

UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO
NÚCLEO INTERDISCIPLINAR DE ESTUDOS E PESQUISA EM DIREITOS HUMANOS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO INTERDISCIPLINAR EM DIREITOS HUMANOS

**REGULARIZAÇÃO TERRITORIAL DO QUILOMBO MUMBUCA: IDENTIDADE E
MEMÓRIA COMO FUNDAMENTO DA PROPRIEDADE QUILOMBOLA**

JÉSSICA PAINKOW ROSA CAVALCANTE

Dissertação apresentada ao Programa Interdisciplinar de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direitos Humanos da Universidade Federal de Goiás, na linha de pesquisa Alteridade, Estigma e Educação em Direitos Humanos, como parte dos requisitos para obtenção do título de Mestra em Direitos Humanos, sob a orientação da Professora Doutora Maurides Macêdo.

Goiânia
2018

**TERMO DE CIÊNCIA E DE AUTORIZAÇÃO PARA DISPONIBILIZAR
VERSÕES ELETRÔNICAS DE TESES E DISSERTAÇÕES
NA BIBLIOTECA DIGITAL DA UFG**

Na qualidade de titular dos direitos de autor, autorizo a Universidade Federal de Goiás (UFG) a disponibilizar, gratuitamente, por meio da Biblioteca Digital de Teses e Dissertações (BDTD/UFG), regulamentada pela Resolução CEPEC nº 832/2007, sem ressarcimento dos direitos autorais, de acordo com a Lei nº 9610/98, o documento conforme permissões assinaladas abaixo, para fins de leitura, impressão e/ou *download*, a título de divulgação da produção científica brasileira, a partir desta data.

1. Identificação do material bibliográfico: **Dissertação** **Tese**

2. Identificação da Tese ou Dissertação:

Nome completo do autor: Jéssica Painkow Rosa Cavalcante

Título do trabalho: Regularização Territorial Do Quilombo Mumbuca: Identidade E Memória Como Fundamento Da Propriedade Quilombola

3. Informações de acesso ao documento:

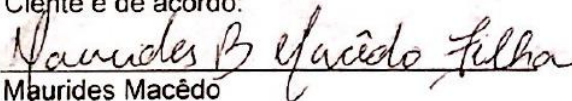
Concorda com a liberação total do documento **SIM** **NÃO**

Havendo concordância com a disponibilização eletrônica, torna-se imprescindível o envio do(s) arquivo(s) em formato digital PDF da tese ou dissertação.



Jéssica Painkow Rosa Cavalcante
Autora

Ciente e de acordo:



Maurides Macêdo

Data: 11/09/2018

UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO
NÚCLEO INTERDISCIPLINAR DE ESTUDOS E PESQUISA EM DIREITOS HUMANOS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO INTERDISCIPLINAR EM DIREITOS HUMANOS

**REGULARIZAÇÃO TERRITORIAL DO QUILOMBO MUMBUCA: IDENTIDADE E
MEMÓRIA COMO FUNDAMENTO DA PROPRIEDADE QUILOMBOLA**

JÉSSICA PAINKOW ROSA CAVALCANTE

Dissertação apresentada ao Programa Interdisciplinar de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direitos Humanos da Universidade Federal de Goiás, na linha de pesquisa Alteridade, Estigma e Educação em Direitos Humanos, como parte dos requisitos para obtenção do título de Mestra em Direitos Humanos, sob a orientação da Professora Doutora Maurides Macêdo.

Goiânia
2018

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor, através do Programa de Geração Automática do Sistema de Bibliotecas da UFG.

Painkow, Jéssica
REGULARIZAÇÃO TERRITORIAL DO QUILOMBO MUMBUCA
[manuscrito] : IDENTIDADE E MEMÓRIA COMO FUNDAMENTO DA
PROPRIEDADE QUILOMBOLA / Jéssica Painkow. - 2018.
137 f.: il.

Orientador: Profa. Dra. Maurides Macêdo.
Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal de Goiás,
Faculdade de Direito (FD), Programa de Pós-Graduação em Direitos
Humanos, Cidade de Goiás, 2018.

Bibliografia. Anexos.

Inclui siglas, mapas, abreviaturas, tabelas, lista de figuras.

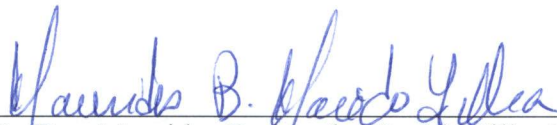
1. Regularização Fundiária. 2. Quilombo Mumbuca. 3. Unidades de
Conservação. 4. art. 68 do ADCT. 5. Identidade e Memória. I. Macêdo,
Maurides, orient. II. Título.




UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO
NÚCLEO INTERDISCIPLINAR DE ESTUDOS E PESQUISAS EM DIREITOS HUMANOS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO INTERDISCIPLINAR EM DIREITOS HUMANOS

**ATA DA DEFESA PÚBLICA DA DISSERTAÇÃO DO MESTRANDO
JÉSSICA PAINKOW ROSA CAVALCANTE**


Aos dois do mês de agosto de dois mil e dezoito, às dezessete horas, na sala de 21.10 webconferência da FACE da Universidade Federal de Goiás (UFG), foi instalada a sessão pública para julgamento da dissertação final elaborada pela mestranda do Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar em Direitos Humanos da Universidade Federal de Goiás, Jéssica Painkow Rosa Cavalcante, matriculada sob o número 2016.1770 intitulada: “Regularização Territorial do Quilombo Mumbuca: Identidade e Memória como fundamento da propriedade quilombola”. Após a abertura da sessão, a profa. Dra. Maurides Batista de Macêdo Filha (UFG), orientadora e presidente da banca julgadora, deu seguimento aos trabalhos, apresentando as demais examinadoras, profa. Dra. Andréia Lisboa Sousa Johnson (Wheelock College) e profa. Dra. Luciana de Oliveira Dias (UFG). Foi dada a palavra a mestranda, que expôs seu trabalho. Em seguida, procedeu-se a arguição da dissertação, iniciando pela examinadora externo da banca, seguida imediatamente pela resposta da mestranda. Ao final, a banca reuniu-se em separado para avaliação da mestranda. Discutido o trabalho e o desempenho da mestranda foram solicitadas as correções no texto que seguem em anexo a esta ata. A banca julgadora considerou a Aprovada e foi, então, declarada merecimento em Direitos Humanos pela presidente da banca examinadora. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão e lavrada a presente ata que será assinada por todas e entregue à Secretaria do Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar em Direitos Humanos, para os fins.



Profa. Dra. Maurides Batista de Macêdo Filha (UFG)
Presidente



Profa. Dra. Andréia Lisboa Sousa Johnson (Wheelock College)
Examinadora Externo



Profa. Dra. Luciana de Oliveira Dias (UFG)
Examinadora Interno

*Dedico esta dissertação de mestrado aos meus pais,
Janice Painkow e Júlio Solimar Rosa Cavalcanti, que
sempre incentivaram e acompanharam meus estudos.*

AGRADECIMENTOS

Nesta minha caminhada contínua de aprendizado, fui agraciada com a presença de algumas pessoas imprescindíveis.

Agradeço aos meus pais: à minha mãe pelo apoio e pela companhia durante a realização da pesquisa em campo e ao meu pai pelo apoio incondicional que sempre me passou durante o meu processo de formação educacional.

Agradeço às minhas tias, Maria do Espírito Santo, minha inspiração na vida acadêmica, e Vera Lúcia Xavier, por ter me auxiliado nesta caminhada, sendo sempre um anjo de luz que me amparou nos momentos em que precisei.

Agradeço aos meus familiares: às minhas irmãs (Amanda e Juliana), à Ana Lúcia, ao Matheus, à Clotilde e aos meus amigos do Mestrado. Saibam que, sem o apoio de vocês, certamente este trajeto teria sido mais árduo.

Em especial, agradeço à minha orientadora, Maurides Macêdo, que, conforme definiu seu filho, “é como o mar: ao mesmo tempo em que a maré bate, ela também te acalma”. Maurinha, diante do caos acadêmico (prazos e desesperos), você me acalmou e, diante da tristeza que me assolava, você me alertou. Sinto-me privilegiada não somente por tê-la tido como orientadora, mas por todo o conhecimento (de vida também) que você me ajudou a construir. Para você, meus mais emocionados e sinceros agradecimentos.

Ainda, agradeço aos membros da banca de defesa que acompanharam todo meu trajeto no mestrado, contribuindo de forma exímia para a construção dessa dissertação. À professora doutora Luciana Dias, saiba que terá meu eterno agradecimento, suas contribuições foram essenciais para meu trajeto e aprendizado. À professora doutora Andréia Lisboa, meu incondicional apreço e gratidão por todo o tempo e dedicação que foram despendidos ao meu trabalho.

Por fim, agradeço à CAPES (Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior) pelo financiamento desta pesquisa com a concessão de bolsa durante o período de realização deste mestrado.

Muito obrigada a todos vocês!

RESUMO

O objeto dessa dissertação de mestrado é a comunidade tradicional quilombola denominada Mumbuca, situada na região rural de Mateiros no Estado do Tocantins, com uma população de aproximadamente 150 pessoas, cuja religião predominante é a protestante. Essa Comunidade sofreu (e sofre) com a sobreposição fundiária no seu território centenariamente ocupado do Parque Estadual do Jalapão (PEJ - Área de Proteção Ambiental do Jalapão, Unidade de Conservação, criado em 31 de julho de 2000, pela Lei nº 1.172). Por se tratar de uma Unidade de Conservação, além de as práticas culturais da Comunidade estarem sendo ameaçadas, outro problema persiste: o da insegurança jurídica pela garantia de seu território, conforme guarda o art.68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). Há mais de 12 anos a comunidade aguarda o processo de regularização fundiária de seu território junto ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA). Para a realização deste estudo foram utilizadas: pesquisas bibliográficas; análises documentais (referentes aos processos jurídicos e administrativos); e a história oral da Comunidade Mumbuca (através de entrevistas semiestruturadas). O objetivo central da pesquisa foi dar visibilidade à história da Comunidade Mumbuca (através da memória) e identificar os conflitos jurídicos, territoriais e étnico-raciais na garantia dos direitos constitucionais dos quilombolas a partir da análise da postura dos operadores do direito no Brasil para a resolução de conflitos dessa natureza. Ainda, a pesquisa analisa as mudanças ocorridas dentro da Comunidade após a implementação do PEJ, avaliando em que medida elas contribuíram para a (des)afirmação da identidade Mumbuca.

Palavras-chave: Regularização Fundiária; Quilombo Mumbuca; Unidades de Conservação; art. 68 do ADCT; Identidade; Memória.

ABSTRACT

The object of this Masters dissertation is the traditional quilombola community denominated Mumbuca, with population of approximately 150 people, whose predominant religion is Protestant and is located at the countryside of Mateiros, Tocantins. This community has been suffering with the overlapping of their centenary territory at Jalapão (PEJ-Environmental Protection Area of Jalapão, conservation unit, created on 31 July 2000, by law no 1.172). It is a conservation area, so the community's cultural practices are being compromised. In addition, the legal uncertainty of their territory guarantee, according to article 68 of the Temporary Constitutional Provisions Act (ADCT), since the community has been waiting for more than twelve years the land property regularization process of their territory by the National Institute of Colonization and Agrarian Reform (INCRA). In order to carry out this study, the author performed: bibliographical research; documentary analyses (concerning the legal and administrative processes); and oral history of Mumbuca Community (through semi-structured interviews). The main objective of this research was to give visibility to the Mumbuca Community history (by memory), and identify the legal, territorial and ethnic-racial conflicts seeking to guarantee the constitutional rights of the quilombolas. Also, to analyze the position of the legal practitioners in Brazil for the resolution of such conflicts. Finally, this research analyzed the changes that have occurred within the community after the PEJ implementation, verifying its contribution in the affirmation (or not) of the Mumbuca identity.

Keywords: agrarian regularization; Quilombo Mumbuca; Protected areas; Article 68 of the ADCT; Identity; Memory.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABA	Associação Brasileira de Antropologia
ADCT	Ato das Disposições Constitucionais Transitórias
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
APA	Área de Preservação Ambiental
APP	Área de Preservação Permanente
CADH	Convenção Americana sobre Direitos Humanos
CAOMA	Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente
CAR	Cadastro Ambiental Rural
CPP	Código de Processo Penal
CEP	Comitê de Ética e Pesquisa
CPT	Comissão Pastoral da Terra
CRFB/88	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
DADH	Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem
DL	Decreto Lei
DPAgra	Defensoria Pública Agrária
DUDH	Declaração Universal de Direitos Humanos
EUA	Estados Unidos da América
FCP	Fundação Cultural Palmares
FGV/RJ	Fundação Getúlio Vargas do Rio de Janeiro
FNB	Frente Negra Brasileira
IBAMA	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais
IDAGO	Instituto de Desenvolvimento Agrário de Goiás
INCRA	Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
ITERTINS	Instituto de Terras do Tocantins
MDA	Ministério do Desenvolvimento Agrário
MNU	Movimento Negro Unificado
MPF	Ministério Público Federal
NATURATINS	Instituto Natureza do Tocantins
OIT	Organização Internacional do Trabalho
ONG'S	Organizações Não Governamentais

ONU	Organização das Nações Unidas
PCB	Partido Comunista Brasileiro
PEC	Proposta de Emenda Constitucional
PEJ	Parque Estadual do Jalapão
PIDCP	Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos
PIDESC	Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais
PNJ	Parque Nacional do Jalapão
PROPAC	Procedimento Preparatório de Ação Civil Pública
PSS	Protocolo de São Salvador
PTB	Partido Trabalhista Brasileiro
RSD	Reserva de Desenvolvimento Sustentável
RTID	Relatório Técnico de Identificação e Delimitação
RVP	Relatório de Visita Preliminar do INCRA
SNUC	Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza
STF	Supremo Tribunal Federal
TD	Título Definitivo de Domínio
UC	Unidade de Conservação
UNB	Universidade de Brasília
UNESCO	Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura
USP	Universidade de São Paulo

LISTA DE FIGURAS

Figura 1	Esquema formação da instituição kilombo	28
Figura 2	Território Mumbuca	56
Figura 3	Proposta de redelimitação do PEJ	97
Figura 4	Alternativa 3 (original)	98
Figura 5	Alternativa 3 de redelimitação	99
Figura 6	Delimitação de áreas do Jalapão	100
Figura 7	Mapa Corredor Ecológico do Jalapão	122
Figura 8	Mapa da Região do Jalapão	125
Figura 9	Árvore Genealógica	128
Figura 10	Mapa com Localização do PEJ	129
Figura 11	Região do Jalapão no Estado do Tocantins	130
Figura 12	Certidão de Autorreconhecimento da Comunidade	131
Figura 13	Parecer Consubstanciado do CEP	136

LISTA DE TABELAS

Tabela 1	Entrevistados	23
Tabela 2	Comunidades autodeclaradas	88
Tabela 3	Comunidades autorreconhecidas na região	94
Tabela 4	Propriedades vistoriadas	95
Tabela 5	Imóveis alterados em Mateiros e Ponte Alta - TO	101
Tabela 6	Ações Cíveis Públicas	102
Tabela 7	Comunidades no PEJ	123
Tabela 8	Imóveis com benfeitorias	132
Tabela 9	Imóveis com alteração de perímetro	133
Tabela 10	Imóveis ocupados por comunidades quilombolas	134

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	11
1. DO KILOMBO AO QUILOMBO: A IDENTIDADE NEGRA E O QUILOMBO MUMBUCA.....	27
1.1 O quilombo e suas ressignificações: uma resistência remanescente.....	39
1.2 O Estigma Do Quilombola No Brasil: Identidade E Territorialidade.....	46
1.3 Territorialidade E Identidade Mumbuca	52
2. A CONSTRUÇÃO DOS DIREITOS DOS REMANESCENTES QUILOMBOLAS ...	63
2.1 Fundamentos Jurídicos Na Regularização Fundiária Quilombola.....	69
2.1.1 Posse e propriedade no ordenamento jurídico brasileiro	72
2.1.2 Territorialidade quilombola	75
3. OS ENTRAVES JURÍDICOS E TERRITORIAIS QUILOMBOLAS	79
3.1. Território Quilombola Em Unidade De Conservação: O Parque Estadual Do Jalapão..	83
3.2. Conflitos Jurídicos Na Comunidade Mumbuca	90
3.2.1.O redimensionamento do PEJ e a necessidade de regularização fundiária ao Quilombo Mumbuca	93
CONSIDERAÇÕES FINAIS	110
REFERÊNCIAS	113
ANEXOS	121

INTRODUÇÃO

Antes da luta ninguém gostava de ser negro, não queria ser negro, sentia-se marginalizado. Agora, com a vitória da terra, eles se orgulham de serem negro.

(Simplicio Arcanjo Rodrigues, Rio das Rãs, 08/99¹)

Esta pesquisa objetiva, através da identidade quilombola, reforçar o direito à terra ocupada pelos remanescentes quilombolas da comunidade tradicional denominada Mumbuca, situada na região que abrange parte da área do Parque Estadual do Jalapão (PEJ), e a consequente efetivação da sua regularização fundiária, conforme preceitua o artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Para uma ideia da importância ecológica dessa área de preservação em destaque, é importante citar que o PEJ, juntamente com outras Unidades de Conservação (UC's), formam o Corredor Ecológico da Região do Jalapão², abrangendo parte de quatro Estados (Tocantins, Maranhão, Piauí e Bahia). (ICMBIO, 2013).

A área do Jalapão, situada no Estado do Tocantins, é uma terra rica em água, em cultura e em beleza. Esse território abriga, aproximadamente 28 comunidades quilombolas³, dentre essas: Boa Esperança; Carrapato e Formiga; Mumbuca; Capão do Modesto/Lajeado; Região Fazenda Nova; Margens do Rio Preto e Brejo Grande; Região do Galheiro ou Galhão; e Prata (em São Félix do Tocantins).

A Comunidade Mumbuca localiza-se a 35 km do município de Mateiros⁴, na região do Jalapão, um dos destinos turísticos do Estado do Tocantins mais procurados para práticas de ecoturismo. (ERIG, 2014, p. 15).

Esse Quilombo está, desde 2006, aguardando pela regularização de suas terras junto ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Regional do Tocantins (INCRA/TO), tendo uma ocupação mais que centenária nesse mesmo território.

O Relatório de Visita Preliminar do INCRA/TO (2006, p. 04) informa algumas características da Comunidade Mumbuca: a população da Comunidade de aproximadamente 169 pessoas, sendo 52 famílias; a crença religiosa predominantemente evangélica, tendo sido

1 Citação extraída da obra de Girolamo Treccani (2006, p. 115).

2 Ver **Anexo 01**.

3 Ver tabela constante no **Anexo 02**.

4 Ver Mapa da Região do Jalapão, **Anexo 03**.

“[...] instituída por uma liderança em 1945 quando um pastor esteve na Comunidade [...]”⁵; e a Comunidade é responsável por 80% do artesanato com capim dourado produzido na região. É um quilombo muito conhecido e respeitado e, hoje, é rota turística dos visitantes do PEJ.

A escolha do tema guarda relação com a minha trajetória, que nasci e vivi no Tocantins desde a criação do Estado e a consolidação da sua capital Palmas. Por isso, venho acompanhando o desenvolvimento do Estado em diversas frentes, inclusive a do turismo e a da exposição midiática do Jalapão. Quanto à Comunidade Mumbuca, esta, eu conheço desde pequena, pois acompanhava minha mãe que, sempre, ao visitar o Jalapão, ia para a Comunidade oferecer serviços médicos, que eram precários (e ainda são) no Mumbuca.

Em 1998, visitei pela primeira vez a Comunidade Mumbuca, conhecendo a matriarca, que, carinhosamente, era chamada de *Dona Miúda*: mulher negra, quilombola, forte, era uma líder nata, que “[...] pertenceu a um grupo ascendente dos irmãos africanos vindos ao Brasil para o vil trabalho escravo, nas grandes lavouras de ricos fazendeiros [...]”. Contribuiu para o desenvolvimento da Comunidade junto às figuras políticas da Região e “[...] ficou conhecida por ter sido a responsável pela disseminação do artesanato feito com capim dourado, o que lhe rendeu títulos de honra [...]”, sendo considerada uma das 21 mulheres mais importantes da história do Tocantins. (MEDINA, 2012).

A palavra desenvolvimento é utilizada na intenção de explicar que, de fato, após a implementação do Parque Estadual do Jalapão, a Comunidade se viu impossibilitada de realizar suas práticas costumeiras em razão das legislações ambientais. Sendo assim, a única fonte de renda na qual os membros do Mumbuca tiveram acesso para sua manutenção econômica foi a do comércio do capim dourado que a Comunidade costumeiramente pratica. Ainda, com a visibilidade que o Mumbuca ganhou e graças à desenvoltura de *Dona Miúda*, várias melhorias dentro da Comunidade foram realizadas: desde melhorias sanitárias até a implementação de uma escola estadual. O artesanato com capim dourado se ligou tanto à Comunidade Mumbuca e à figura de *Dona Miúda*, que, após seu falecimento, várias pessoas lhe prestaram homenagens⁶.

Logo a Comunidade e a região do entorno da cidade de Mateiros ganharam tanta visibilidade que *Dona Miúda* foi chamada para dar entrevistas nas redes televisivas. O artesanato com o capim dourado ficou conhecido e se popularizou com as vendas realizadas na capital do Estado do Tocantins e em aeroportos espalhados por outros Estados. Todos os

⁵ Conforme descrito no Relatório de Vistoria do Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente – CAOMA, anexo aos Autos de Regularização Fundiária SR-26/TO, n. 54400.001301/2006-71. (INCRA/TO, 2006 p. 26-47).

⁶ Inclusive o Governador do Estado à época, que publicou uma nota de pesar, na qual reconhece o artesanato com o capim dourado como forma de identidade do Estado. Sobre a nota de pesar: ver **Anexo 04**.

anos, na época da colheita do capim (16 a 18 de setembro), é realizada uma festa (da qual participei em 2017).

Dona Miúda foi coroada a “Rainha do Capim Dourado”. Era uma mulher de grande visibilidade e símbolo de força da Comunidade, mas, infelizmente, veio a falecer em 11 de novembro de 2010, com 82 anos de idade.

Ela se foi e levou a herança recebida dos seus antepassados, traduzida no sangue, no nome e na cultura construída ao longo de quase um século de vida. O modo de trabalhar na roça, de fabricar peças de barro e de tecer trabalhos artesanais de diversas matérias-primas. E ainda tudo o que foi depositado na memória ao longo desse tempo: as crenças praticadas em família; as cantigas entoadas (Jaú, jáú, jáú, jáú, meu bem / Se eu não caso com Jaú / Eu não caso com ninguém), e as histórias narradas nas rodas que aconteciam em épocas de mutirões; os toques da violinha de vereda. Essas preciosidades possuem brilho próprio e duradouro ao ser transmitido, naturalmente, entre os membros do grupo. Tal legado ela levou. Mas também o deixou para as demais gerações que, com responsabilidade e consciência, devem cuidar e continuar transmitindo como tesouro que nem cobiça, nem fogo, nem dinheiro, nada pode tirá-lo da comunidade. (MEDINA, 2012).

Em 2016, após acompanhar a movimentação gerada nos entornos do Jalapão, o interesse sobre como estariam as regularizações dos territórios ocupados por comunidades quilombolas da região despertou. O meu contato inicial sobre o assunto foi com a quilombola Ana Cláudia Matos da Silva, mais conhecida como *Ana Mumbuca*⁷, que me convidou a participar de uma reunião junto ao Ministério Público Federal, cujo assunto era a situação dos quilombos no Estado do Tocantins.

Esses quilombos – assim como o Quilombo Mumbuca – sofreram e sofrem um embate com o PEJ. O Mumbuca, implementado em 2001, pertence a categoria de Unidade de Conservação de Proteção Integral do Estado do Tocantins, diante da relevância política e ecológica da região. (ESTADO DO TOCANTINS, 2014c, p. 13). E, apesar de dividir o mesmo espaço físico com uma área de proteção ambiental, a Comunidade tem visão diferente sobre a conservação do meio ambiente.

Com o meu ingresso no mestrado, iniciei o estudo sobre a regularização fundiária do território Mumbuca, trilhando caminhos que me conduziram para colher mais informações sobre essa Comunidade.

O problema desta pesquisa, fundamentalmente, é: como essa Comunidade se constituiu e veio se modificando desde a implementação de uma Área de Preservação Permanente (APP) em seu território e quais seriam os efeitos do reconhecimento territorial para os sujeitos possuidores de direito?

⁷ Atualmente, a *Ana Mumbuca* é mestranda em Desenvolvimento Sustentável na Universidade de Brasília (UNB).

A hipótese da pesquisa se constrói na ideia de que a Comunidade vive em insegurança jurídica sobre a posse (e propriedade) do seu território, uma vez que o PEJ foi implantado de forma conservacionista, o que restringiu os seus direitos, colocando em risco a sobrevivência de suas práticas culturais.

O objetivo da pesquisa é a busca, através da memória, da reconstrução histórica da Comunidade Mumbuca, identificando os conflitos étnicos, raciais, jurídicos e territoriais na garantia dos direitos humanos, dando visibilidade à história da Comunidade e à importância da terra ocupada para os quilombolas da região, durante a implantação do PEJ. Ainda, discutir as consequências desses conflitos para os membros do Mumbuca. Especificamente, o objetivo se volta na forma de invocar o direito à memória e à identidade como reforço jurídico territorial para a regularização fundiária quilombola.

Toda essa complexa realidade instiga a realização de um estudo mais detalhado que possa sensibilizar os operadores do direito bem como aqueles que atuam na área jurídica voltada à regularização fundiária de territórios quilombolas (indígenas e comunidades ribeirinhas). É isso que motiva esta pesquisa: a intenção de proporcionar uma leitura interdisciplinar e multicultural no direito para os procedimentos de regularização fundiária de comunidades quilombolas, possibilitando a aplicação de outros elementos (alheios aos normativos) como sendo fundamentais na leitura do direito à regularização fundiária que esses povos possuem na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88).

Ao comentar acerca da coexistência de direitos iguais e preservação das espécies em uma sociedade multicultural, Jürgen Habermas (1994, p. 150-151), entende pela necessidade de “moldar a sensibilidade em diversidade e integridade das diferentes formas de vida” que coexistem na sociedade, sendo preciso manter a “distinção entre os dois níveis de integração”, pois se uma cultura se sobrepõe à outra, acaba usurpando “as prerrogativas do estrado à custa dos direitos iguais de outras formas de vida culturais”, violando as reivindicações pelo reconhecimento mútuo.

O mundo do direito se desenvolve com uma rapidez cada vez maior, o que exige do intérprete das normas ferramentas que se adequem para a realização da pesquisa da realidade social na qual nossa sociedade vive.

O conhecimento jurídico, ou a ciência do direito, não estão alheios aos processos de mudança social. Ao contrário, as inovações tecnológicas, as mudanças políticas, as modificações de comportamento, as constantes alterações na economia, a pluralidade de modos de ver e de se inserir no mundo contemporâneo vêm a exigir um direito que dê conta da complexidade crescente da sociedade atual. Paradoxalmente, o surgimento de novas necessidades faz nascer novos direitos e novas formas de conhecê-lo e novas disciplinas. Ao mesmo tempo, se exige um

conhecimento cada vez mais amplo, transdisciplinar, para que possamos lidar com os novos problemas. (COSTA e ROCHA, 2017, p. 9).

Quando se discute acerca de comunidades quilombolas, é de suma importância relevar os estudos referentes à identidade cultural de uma comunidade tradicional e seus compostos (educação, livre manifestação de práticas costumeiras, importância do território ocupado), pois esses são, também, elementos que podem influenciar na resolução de conflitos jurídicos e auxiliar os operadores do direito.

Considero que, muitas vezes, o operador do direito deixa de ter uma visão interdisciplinar e se atém a aplicar uma norma positivada, como, por exemplo, a redação no voto dado pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, Cezar Peluso⁸, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3239⁹, que, apesar de considerar respeitáveis os trabalhos acadêmicos antropológico-jurídicos produzidos sobre a matéria, não acreditou serem eles aplicáveis ao interpretar a norma dada no Art. 68 do ADCT.

[...] também a mim me impressionaram os trabalhos de respeitados antropólogos e juristas, dentre os quais relevo aquele desenvolvido pela Sociedade Brasileira de Direito Público, para a Fundação Palmares, sob a coordenação do Professor CARLOS ARY SUNDFELD, e que consubstancia ampla análise do tema, sob os aspectos constitucional e administrativo. É admirável o esforço que desenvolveram, em ambas as áreas do conhecimento, numa perspectiva tão humanista quanto de apurada consciência social. Convencido da inconstitucionalidade do diploma impugnado, não posso, todavia, furtar-me a sopesar, com igual atenção, o crescimento dos conflitos agrários e o incitamento à revolta que a usurpação de direitos dele decorrente pode trazer, se já a não trouxe. **É que o nobre pretexto de realizar justiça social, quando posto ao largo da Constituição, tem como consequência inevitável a destabilização da paz social, o que o Estado de Direito não pode nem deve tolerar. Antes, deve afastar, como é óbvio.** [...] reafirmo que os respeitáveis trabalhos desenvolvidos por juristas e antropólogos, que pretendem ampliar e modernizar o conceito de quilombos, **guardam natureza metajurídica e por isso não têm, nem deveriam ter, compromisso com o sentido que apreendo ao texto constitucional.** [...]. (PELUSO, 2012, p. 20, grifo nosso).

Entendimentos jurídicos que seguem essa ideia deixam de observar a alteridade, o estigma que o outro carrega, impossibilitando-o de ser compreendido. Dessa forma, o operador do direito acaba aplicando, de maneira imperativa, a lei, sem uma interpretação interdisciplinar, que, caso fosse feita, poderia auxiliar na resolução dos conflitos jurídicos existentes de forma mais célere e pacífica, através da mediação entre as partes litigantes.

Esta pesquisa não se contentou em apenas promover a convergência e a complementariedade de várias disciplinas, até porque a interdisciplinaridade busca

⁸ Ver integralidade em: < http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/1459_ADI3239_Voto.pdf>.

⁹ A ADI 3239 foi proposta pelo Partido Frente Liberal (PFL), em 2004, visando a declaração de inconstitucionalidade do Decreto n. 4887/2003 (que tem por objeto a regulamentação e o procedimento para identificar, reconhecer, delimitar, demarcar e titular as terras ocupadas pelos remanescentes quilombolas de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias). Em 2007, houve uma nova fase para a sigla, alterando sua nomenclatura para Partido dos Democratas (DEM).

[...] tentar obter uma síntese entre os métodos utilizados, as leis formuladas e as aplicações propostas. [...] implica em uma renúncia, se não ao desejo de domínio pelo saber, pelo menos à manipulação totalitária do discurso da disciplina. (JUPIASSU, 2006, p. 10).

Utilizando do entendimento de Olga Pombo (2005, p. 8), a pesquisa busca articular as disciplinas propostas para amenizar as consequências que o excesso da especialização trouxe para a ciência. E, especificamente, o excesso de especialização no direito. A análise do direito por si só e positivada não se mostra suficiente para resolver os conflitos fundiários existentes, o que evidencia a necessidade da investigação buscar respostas em outras áreas para responder aos problemas colocados.

Acredito que o estudo interdisciplinar¹⁰ (e transdisciplinar¹¹) seja fundamental para a resolução desses conflitos referentes às comunidades tradicionais, haja vista que, na área jurídica do Brasil, há carência de produção acadêmica científica sobre a alteridade negra. O estudo interdisciplinar proporciona desenvolver um novo modelo de análise de temas já investigados, enquanto a transdisciplinaridade apresenta respostas para problemas propostos.

[...] a multidisciplinaridade é um momento de pesquisa que antecede a interdisciplinaridade. Pode ser o início de um caminho a ser percorrido, quando um estudo estabelece paralelos, reconhece a multiplicidade das correntes disciplinares, mas ainda não consegue estabelecer um diálogo entre elas. A interdisciplinaridade avança nesse sentido e desenvolve um conhecimento “centrípeto”, tendendo a produzir um novo modelo de análise para os temas investigados. Já a transdisciplinaridade faz um exercício “centrífugo”, de dentro para fora, apresentando respostas holísticas para os problemas [...]. (DIAS, 2017).

A estrutura da universidade brasileira ainda é orientada, sobre a análise da nação brasileira, pelas teorias centro-europeias. Por isso, nela há poucos centros de estudos africanos, asiáticos e de línguas *creoles*. Como ensina Charles Taylor (1994, p. 45-94), a nossa academia está dominada pelos cânones acadêmicos eurocêntricos, desconhecendo a existência de muitas culturas que coexistem no mesmo território.

Na maioria das faculdades de direito, seja de universidades públicas, seja de universidades privadas, há certa carência sobre estudos e trabalhos voltados para a temática

¹⁰ Como descreve Ivani Catarina Fazenda (2012, p. 38): a pesquisa interdisciplinar somente é possível quando várias disciplinas “se reúnem a partir de um mesmo objeto. Porém, é preciso criar uma situação problema no sentido de Freire (1974), onde a ideia de projeto nasça da consciência comum, da fé dos investigadores no reconhecimento da complexidade do mesmo e na disponibilidade deste em redefinir o projeto a cada dúvida ou a cada resposta encontrada”. Ou, nas palavras de Alexandre Bernardino Costa e Eduardo Gonçalves Rocha (2017, p. 13): “a interdisciplinaridade, além de tornar mais articulado o conjunto de diversos “ramos” do saber, o amplia, constituindo novos espaços de investigação e campos de visibilidade”.

¹¹ Utilizando das palavras dos professores Alexandre Bernardino Costa e Eduardo Gonçalves Rocha (2017, p. 13), a transdisciplinaridade é uma forma mais ampla de lidar com o conhecimento e a realidade, diferindo-se da interdisciplinaridade, pois ela alarga o saber e permite a renovação do pensamento e da cultura, realizando o encontro multifacetário do ser humano, “tanto no campo científico, quanto no da cultura, dos valores e da ética. Permite o diálogo e o entendimento entre os opostos e os diferentes”.

do racismo e da discriminação racial. Nessas faculdades, os currículos são marcadamente influenciados por uma formação tradicional dogmática, formalista e assentada no positivismo jurídico, existindo resistência para estudar novas doutrinas e estabelecer um diálogo do direito com outras áreas de conhecimento.

A (in)visibilidade do tema nas faculdades de Direito das Universidades brasileiras, penso pode estar vinculada à ausência de uma teoria da alteridade nas nossas universidades, a um racismo estrutural na sociedade brasileira, ao fato de não ter os currículos como foco central nessa temática e à ausência, durante muitos anos, de negros no poder judiciário. [...] O tema para muitos operadores do Direito é considerado irrelevante e ‘isso tem colaborado para a formação de alguns juízos de valor derivados do senso comum jurídico (doxa jurídica)’. (MACÊDO, 2010, p. 228-230).

Assim, nesta investigação, há diálogo entre direito, história, sociologia, antropologia, geografia e meio ambiente. Ao relacionar o direito com a história e a memória, é possível efetivar, de forma mais coerente, uma análise da “consolidação das tradições e da própria identidade de uma nação, que se traduz na Constituição”. (FRANCISCHETTO; MACHADO, 2013). A História assegura que o passado seja lembrado no presente, tendo como estrutura fundante a identidade coletiva, “[...] o passado, na medida em que seja transmitido como tradição, tem autoridade; a autoridade, na medida em que se apresente como história, torna-se tradição”. (ARENDDT, 2010, p. 122).

Com o apoio da antropologia e da sociologia, foi possível entender a formação da identidade quilombola e discutir os estigmas e preconceitos que marcam a realidade da Comunidade Mumbuca, proporcionando uma abordagem que vai além da mera visão jurídica normativa. A geografia está presente nos mapas analisados, que demonstram a área abrangida com a descrição do território, trazendo, também, a importância da preservação ambiental da área protegida, por ser esta considerada uma região com características ambientais e socioculturais importantes, e um “inestimável patrimônio natural e cultural do Brasil”. (ICMBIO, 2013, p. 4).

A pesquisa, ainda, preenche os quatro critérios de importância, a saber: o da originalidade, o da relevância, o da viabilidade e o do interesse pessoal, este último já destacado anteriormente.

A originalidade fica realçada na inexistência¹² de trabalhos acadêmicos, principalmente de caráter interdisciplinar, que tenham como objeto a abordagem jurídica referente à Regularização Fundiária da Comunidade Mumbuca, com o intuito de buscar no

¹² Com exceção de alguns artigos de minha autoria e um artigo publicado em *website* em abril de 2018, por Camila Nobrega, com o auxílio de *Ana Mumbuca*. Disponível em: < <http://nzingaffect.com/chibata-tem-hoje-forma-de-uma-caneta-brasil-e-luta-para-preservar-territorios-inicialmente-ocupados-por-pessoas-que-foram-escravizadas/>>.

direito à identidade e/ou à memória de povos quilombolas justificativas jurídicas para a regularização fundiária. Nas palavras de Edilson Vitorelli (2017, p. 317), os quilombolas se enquadram na categoria de comunidades tradicionais, pois preservam uma cultura distinta da majoritária, “mantendo uma relação com a terra que é mais do que posse ou propriedade, é uma relação de identidade”.

A relevância acadêmica, científica e social da discussão aqui desenvolvida se reveste de importância para o Estado do Tocantins e para os debates que envolvem a regularização fundiária de territórios ocupados por quilombos, considerando o recente julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 3239, proposta pelo Partido Democratas (DEM), em 2004. A proposta teve como principal objetivo tornar inconstitucional o (único) Decreto n. 4887/03 que regulamenta o procedimento para a titulação das terras de comunidades tradicionais.

A saber: no ano de 2018, completam-se 23 anos desde a titulação pioneira de terras quilombolas realizada no Brasil: em 20 de novembro de 1995, na Comunidade Boa Vista, situada no Estado do Pará¹³. Desde então, mais de 90% das comunidades quilombolas do país aguardam a efetividade de seu direito de regularização às terras ocupadas (através da titulação de seu território).

No Brasil, foram realizadas 220 titulações referentes a comunidades quilombolas. No entanto, somente uma foi realizada no ano de 2017¹⁴ e há mais de 1.500 processos em curso aguardando a finalização de sua regularização fundiária.¹⁵

A regularização fundiária de terras quilombolas é um tema atual e de suma importância para a sociedade: engloba o direito à memória (um dos direitos humanos) como ferramenta fundamental para dar visibilidade à história quilombola, tornando-se um elemento reforçador de sua cultura; ainda, aplica os direitos humanos em face dos princípios e direitos fundamentais dos quilombolas. E sua justificativa engloba razões históricas, sociológicas, econômicas, antropológicas, geográficas, ambientais, culturais e jurídicas, ao considerar todo o procedimento para a efetiva titulação de seu território, dado que estudos (de todas as áreas) são realizados durante o longo processo de regularização. (AMADEI, 2013, p. 313).

Quanto à delimitação temporal, esta pesquisa está circunscrita aos anos de 2001 a 2018, porém não se limita a essa parte, porque, através da memória, buscou recuar no tempo

¹³ Segundo Bianca Pyl. Disponível em: <<http://diplomatie.org.br/primeira-titulacao-de-terra-quilombola-no-brasil-completa-20-anos/>> .

¹⁴ Segundo a Organização Pró-Índio de São Paulo. Disponível em: <<http://comissaoproindio.blogspot.com.br/2017/05/confira-o-andamento-dos-processos-de.html>> .

¹⁵ Declaração feita pelo INCRA. Disponível em: <<http://www.bbc.com/portuguese/brasil-39625624>> .

até a origem da comunidade. Foi realizado um recorte cronológico desde a implementação do PEJ (em 2001) até os tempos atuais, analisando as mudanças advindas da globalização¹⁶ dentro da Comunidade.

Globalização que Boaventura S. Santos (1997, p. 14) define como “o processo pelo qual determinada condição ou entidade local estende a sua influência a todo o globo e, ao fazê-lo, desenvolve a capacidade de designar como local outra condição social ou entidade rival”.

As mudanças na Comunidade foram analisadas partindo da história que os seus membros carregam e dos relatos na influência da sobreposição do PEJ para a (des)afirmação da identidade Mumbuca.

Quando se trata de sobreposição fundiária de Unidades de Conservação (UC's) em terras ocupadas por quilombolas, é importante enfatizar os diálogos voltados para a interculturalidade, para o sentimento de pertença do grupo, para uma identidade cultural comunal, que acabam gerando mobilização social.

Tal problema é vivenciado na comunidade Mumbuca, que vive em insegurança jurídica diante da falta de regularização fundiária de seu território: os moradores se veem impossibilitados de realizar algumas tarefas tradicionais¹⁷ por estarem dentro de uma Área de Preservação. “Apesar de dividirem o mesmo espaço, essas comunidades apresentam distintas matrizes culturais, assim como perspectivas dessemelhantes sobre a conservação do meio ambiente”. (BATISTA; PAINKOW; FORMIGA, 2017, p. 164-179).

A identidade cultural de uma comunidade quilombola é de extrema importância para os membros que a compõem, pois, em termos mais genéricos, pode-se dizer que identidades organizam significados que, para serem construídos, utilizam-se de matérias-primas advindas da “[..] história, geografia, biologia, instituições produtivas e reprodutivas, pela memória coletiva e por fantasias pessoais, pelos aparatos de poder e revelações [...]” de um determinado grupo objeto de pesquisa. (CASTELLS, 2002, p. 23).

A metodologia da pesquisa deu-se da seguinte maneira: inicialmente, bibliográfica, com o intuito de alcançar a compreensão das questões sócio-histórico-culturais, econômicas e jurídico-fundiárias das comunidades quilombolas no Brasil; após, por uma pesquisa etnográfica e análise documental. Como documento, essa pesquisa entendeu toda forma de

¹⁶ A palavra globalização aqui foi utilizada tendo como base teórica os estudos de Boaventura Sousa Santos (1997, p. 30) no que diz respeito às quatro formas de globalização.

¹⁷ Conflitos socioambientais advindos de práticas centenárias e costumeiras vividas pela Comunidade Mumbuca, para o seu autossustento, que passaram a ser criminalizadas pelos órgãos de fiscalização ambiental. Os motivos das infrações são para atividades de subsistência: utilização de madeira para construção de sedes e casas e a utilização da roça de toco. (BATISTA; PAINKOW; FORMIGA, 2017, p. 179).

vestígios da ação humana, desde a música, arte, objetos diversos, as paisagens, os valores, às tradições, a religião, os registros escritos, entrevistas, e as imagens fixas ou em movimento.

Com relação à natureza, foram utilizados vários tipos ou espécies de documentos: processos judiciais e administrativos, anuários, relatórios e documentos dos órgãos competentes¹⁸ que demandam a regulamentação das comunidades quilombolas, consulta de periódicos (jornais, revistas); legislações federal e estadual, resoluções, portarias, dentre outros.

Ainda, houve uma análise cuidadosa do Relatório de Visita Preliminar¹⁹ da Comunidade Mumbuca, que apresenta o laudo antropológico do grupo com o propósito de dar a conhecer as suas relações socioculturais e econômicas e as descrições sobre os seus rituais de vida.

Considerando os estudos referentes a etnografia contemporânea e o papel do antropólogo na modernidade, conforme explicita os trabalhos de Roberto Cardoso de Oliveira (2000) e Gilmar Rocha (2006), foram realizadas etnografia de arquivo e etnografia de evento. A etnografia de arquivo se faz da análise dos documentos colhidos no decorrer da pesquisa em campo. Já a etnografia de evento se qualifica no acompanhamento das reuniões junto ao Mumbuca – que envolvem questões de cunho econômico (festa anual do capim dourado), religioso, político e jurídicos (reuniões que visam discutir os problemas fundiários).

A etnografia é uma abordagem de investigação científica que, conforme Carmem Lúcia G. De Mattos (2011, p. 49) classifica, desenvolve alguns aspectos, tais como: “análise holística ou dialética da cultura”; introdução dos atores sociais como uma modalidade de “participação ativa e dinâmica” e; a preocupação em “revelar as relações e interações significativas de modo a desenvolver a flexibilidade sobre a ação de pesquisar, tanto pelo pesquisador quanto pelo pesquisado”.

A pesquisa etnográfica tem seu berço nas obras clássicas desenvolvidas por Bronislaw K. Malinowski (1997) através da utilização do diário de campo. Que, nos séculos XIX/XX, houve a fusão da figura do etnógrafo e do antropólogo, resultando na figura do antropólogo social ou cultural.

Conforme os estudos de Gilmar Rocha (2006, p. 99), a etnografia na figura do antropólogo cultural, constitui-se no método etnográfico da observação-participante, ou seja,

¹⁸ Instituto de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), Defensoria Pública Agrária (DPAgra), Ministério de Desenvolvimento Agrário (MDA), Superintendência Regional do Tocantins (SR (26) TO), Instituto Natureza do Tocantins (NATURATINS).

¹⁹ Folhas 04/14 do processo n. 54400.001301/2006-71 SR-26/TO, cadastrado no INCRA no dia 10/08/2006. (INCRA/TO, 2006).

que trabalha reflexões, críticas, valores e o olhar do pesquisador sobre o objeto pesquisado, diferindo do padrão anterior na medida em que, deixando de ser um mero reprodutor de ideias, a pessoa do antropólogo é considerada de dentro de sua pesquisa.

Segundo Roberto DaMatta (1987, p. 50), é na viagem e na realização da pesquisa de campo que o pesquisador vivencia, sem intermediários, a “diversidade humana na sua essência e nos seus dilemas, problemas e paradoxos”.

Sendo assim, buscando uma aproximação com a Comunidade, no decorrer do mestrado acadêmico foram realizadas sete visitas aos Mumbuca, uma delas para acompanhar a tradicional festa anual da Colheita do capim dourado. O que mais chamou a atenção à primeira vista foi a presença de um *banner*, cujo conteúdo era a árvore genealógica da Comunidade²⁰, exposto na casa em que se vende o artesanato local. Importante salientar que o Jalapão é uma área de difícil acesso e que a Comunidade Mumbuca ficou completamente isolada por sete meses (compreendidos entre os anos de 2016 e 2017), em razão de um incêndio criminoso²¹ na única ponte que dava passagem para o seu território.

Em todas as visitas, foi possível sentir o calor da união desse quilombo, em especial o acolhimento recebido pela filha da *Dona Miúda*, Noeme Ribeiro, conhecida como *Dotôra* por ser a cuidadora da Comunidade com seus remédios caseiros.

Atualmente, Edvan Ribeiro Gomes é o representante da Comunidade Mumbuca (informalmente) e presidente da Associação do Capim Dourado. Merece atenção, também, o violeiro e compositor, Maurício Ribeiro (conhecido como *Maurício da Viola*), famoso por construir sua viola com buriti e linha de pesca, técnica que aprendeu com seus antepassados.

Com as visitas realizadas ao Mumbuca, busquei identificar os modos de vida adotados pela Comunidade, na expectativa de conhecer seus problemas, seus ritos, saberes, costumes e práticas e para desvendar os seus anseios, partindo da premissa de que esse é um dos quilombos mais desenvolvidos da região e tem muita importância para a economia local, pois de lá parte 80% do artesanato feito com capim dourado e é, hoje, rota turística na visita ao Jalapão.

Além dos documentos mencionados, utilizei fontes orais. Esta pesquisa teve como parâmetro a memória de alguns sujeitos dentre os muitos que fazem parte da Comunidade Mumbuca, como: *Ana Mumbuca*, *Dotôra*, Edvan e o *Maurício da Viola*. Quando se trabalha com oralidade, “o objeto de estudo do historiador é recuperado e recriado por intermédio da

²⁰ Ver **Anexo 05** (Transcrição do *banner*, contendo a árvore genealógica da Mumbuca).

²¹ Mais informações: < <https://www.jornaldotocantins.com.br/editorias/estado/comunidade-mumbuca-apos-sete-meses-sem-ponte-nova-estrutura-sera-inaugurada-1.1242552>>.

memória dos informantes”, que fundamenta a reflexão e a narrativa histórica. (AMADO, 1996, p. xv).

A história oral é a base da educação e da construção da memória local no Mumbuca. Considerando que a Comunidade fica em área rural e as escolas da cidade de Mateiros (40 km de distância) se iniciaram após 2003²². (NOBREGA, 2018). Pretendi explorar a riqueza das narrativas, procurando apreender o significado dos fatos narrados para os entrevistados, entender como eles interpretam esses fatos, explorando também a diversidade das interpretações, as diferenças e as contradições contidas nas narrativas e entre o documento oral e o escrito.

Nas entrevistas, foram colhidas mais que meras palavras; foram os sentimentos daqueles sujeitos que partilham uma história comum na Comunidade Mumbuca. Busquei explorar as memórias dos entrevistados, relacionando as ideias que as várias memórias justapostas têm em comum e o que as memórias pessoais detêm para si, para, a partir daí, entender os significados da Comunidade Mumbuca para seus membros.

Utilizei a história de vida e a história oral temática com a realização de entrevistas semiestruturadas. A oralidade pressupõe o início de um relacionamento entre o pesquisador e o entrevistado, uma troca entre dois sujeitos, quando então se pode reabrir o diálogo entre o passado e o presente. (MACÊDO et al., 2010, p. 12).

Essa volta ao passado fez com que muitas entrevistas viessem carregadas de emoção, o que gerou o cuidado de procurar uma relação de confiança entre as partes envolvidas, numa maior abertura na comunicação com o intuito de fazer fluir o diálogo e, assim, deixar que os entrevistados se sentissem mais à vontade para emitir julgamentos, opiniões e críticas, buscando, no fundo das gavetas de suas memórias, suas experiências de vida. (MACÊDO et al., 2010, p. 13).

Para comportar os interesses sociais de resguardar os direitos fundamentais, o direito à livre manifestação de cultura (resguardados na CRFB/88) e retomar os antigos debates acerca da sociologia urbana sobre o desaparecimento de comunidades étnico-raciais em razão, em primeiro, da urbanização e, em segundo, da suburbanização, é preciso estudar os movimentos e os sujeitos que deles fazem parte através da memória coletiva da comunidade. (CASTELLS, 2002, p. 80).

A história da Comunidade foi utilizada como instrumento investigativo, pois se considera como foco da pesquisa a história e a identidade do Quilombo Mumbuca, a ligação

²² Para mais informações: <<http://www.deepask.com/goes?page=mateiros/TO-Escolas-publicas:-Veja-numero-de-estabelecimentos-do-ensino-basico-por-cidade-do-Brasil>>.

da Comunidade com a terra e o seu lugar de ocupação na sociedade, o sentimento de pertença e a certeza do exercício de seu direito. Assim, privilegiei a escolha dos participantes para as entrevistas, quilombolas que testemunharam os principais acontecimentos na Comunidade e nos entornos e, ainda, das visitas feitas; realizei, também, a observação direta, o acompanhamento de reuniões, inclusive, as de cunho religioso.

Foram realizadas entrevistas com os seguintes participantes:

Nome	Apelido	Justificativa de Inclusão
Noeme Ribeiro	<i>Dotôra</i>	É considerada uma das lideranças na Comunidade. É filha de <i>Dona Miúda</i> (a matriarca do Mumbuca) e, costumeiramente, representa a Comunidade nas entrevistas televisivas.
Edvan Ribeiro Gomes	Edvan	É considerado uma das lideranças na Comunidade. Atualmente, é Agente de Saúde e presidente da Associação do Capim Dourado.
Maurício Ribeiro	Maurício	Constrói a viola de buriti. Participou do Projeto Sonora Brasil, que teve como tema violas singulares. É cantor e compositor. Atualmente, gravou uma música que criou para o Jalapão com a Rede Globo de Televisão, ante a visibilidade da região com as novelas televisivas.
Conceição Alves da Silva	<i>Ceiça</i>	É representante da Comunidade Quilombola do Carrapato (próximo ao Mumbuca). A intenção dessa entrevista foi saber a intenção da mudança na Comunidade com a titulação do território, tendo em vista que esse quilombo já possui a titulação de suas terras.

Quanto à transcrição das entrevistas, tentei manter a originalidade com a qual as palavras foram ditas, utilizando como referencial teórico para justificar esse feito o linguista Marcos Bagno (2007, p. 54), que defende a manutenção da originalidade da fala, e as suas transcrições são uma tentativa de representação, pois “sabemos que não existe nenhuma ortografia em nenhuma língua do mundo que consiga reproduzir a fala com fidelidade”.

Ao utilizar a palavra na forma originalmente dita, não se considera que o falar esteja errado ou equivocado, nem que essa forma de fala seja demérita. Nos entendimentos de Marcos Bagno (2007, p. 124), a forma de falar de uma pessoa transmite não só a sua fala, mas

vai além, relata a história de vida do locutor e, inclusive, sua descendência - através do modo de falar podemos identificar os lugares que marcaram a sua vida.

[...] [até porque] todo Falante nativo de uma língua é um falante plenamente competente dessa língua, capaz de discernir intuitivamente a gramaticalidade ou agramaticalidade de um enunciado, isto é, se um enunciado obedece ou não às regras de funcionamento da língua. Ninguém comete erros ao falar sua própria língua materna, assim como ninguém comete erros ao andar ao respirar. (BAGNO, 2007, p. 124).

Para melhor organizar as ideias, essa dissertação foi dividida da forma que se segue.

No *primeiro capítulo*, foi exposta a história do *kilombo* africano, para, mais adiante, relacioná-lo ao quilombo brasileiro, na intenção de demonstrar a força política e de resistência que o termo quilombo carrega. Ainda, apresenta uma discussão acerca de identidade (quilombola) e estigma, partindo dos referenciais de Erving Goffman (1963), Frantz Fanon (2008), Beatriz Nascimento (1985)²³, Stuart Hall e Manuel Castells (2002).

Ao trabalhar com Manuel Castells (2002, p. 23), a interpretação ficou voltada para a construção da força política de resistência do quilombo e da identidade territorial. Para ele, a construção da identidade se dá com a “matéria-prima” fornecida pelos saberes de várias áreas, que são processados por indivíduos, por grupos e sociedades, contribuindo para a construção de uma identidade coletiva. A construção social é, historicamente, marcada pelas relações de poder, se distinguindo em três formas e origens para a construção das identidades:

[...] Identidade Legitimadora [que] são introduzidas pelas instituições dominantes da sociedade no intuito de expandir e racionalizar sua dominação em relação aos atores sociais, tema este que está no cerne da teoria de autoridade e dominação de Sennet, e se aplica a diversas teorias do nacionalismo. [...] [Identidade de Resistência e Identidade de Projeto que se caracterizam] quando os atores sociais, utilizando-se de qualquer tipo de material cultural ao seu alcance, constroem uma nova identidade capaz de redefinir sua posição na sociedade e, ao fazê-lo, de buscar a transformação de toda a estrutura social. Esse é o caso, por exemplo, do feminismo que abandona as trincheiras de resistência da identidade e dos direitos da mulher para fazer frente ao patriarcalismo, à família patriarcal e, assim, a toda a estrutura de produção, reprodução, sexualidade e personalidade sobre a qual as sociedades historicamente se estabeleceram. (CASTELLS, 2002, p. 23-24, grifo nosso).

Na intenção de ir além da ideia da força política quilombola e voltando ao significado de pertencimento e reconhecimento (da força histórica), foram utilizados outros autores, como Franz Fanon, Beatriz Nascimento e Sueli Carneiro. Acredito que as contribuições acadêmicas produzidas por esses autores proporcionam um alargamento da compreensão sobre a identidade negra existente em comunidades quilombolas e o estigma que o negro carrega. Com Beatriz Nascimento foi possível trabalhar acerca de identidade territorial quilombola.

²³ O acesso às obras de Beatriz Nascimento foi realizado através das pesquisas realizadas por Alex Ratts (2006), considerando a dificuldade no acesso às obras da Autora.

Ao trabalhar com estigma, busquei fundamentos em Erving Goffman (1963), Muniz Sodré (2000) e Frantz Fanon (2008), pois seus estudos se voltam aos grupos estigmatizados. Na história do Brasil, o negro carrega um estigma tanto pela cor quanto pela situação financeira que possui. O negro “de pele muito escura” nunca passa publicamente despercebido, podendo-se “encontrar projetando, por telefone ou por carta, uma imagem de sua pessoa que está sujeita a um descrédito posterior”. (GOFFMAN, 1963, p. 66).

Ainda, busquei relacionar os conceitos desenvolvidos sobre identidade negra, identidade quilombola e território, com a situação vivenciada na Comunidade Mumbuca, descrevendo a Comunidade e suas características; também, analisei o processo de globalização e as mudanças ocorridas na identidade desse quilombo (utilizando como base teórica Stuart Hall).

Como trabalhei com a memória do quilombo Mumbuca, o fundamento teórico se deu com base em Maurice Halbwachs (2006), utilizando os seus conceitos de reconstrução do passado, memória individual, memória coletiva e quadros sociais da memória; e, também, com o conceito de “composição” de Alistair Thomson (1997) para uma melhor compreensão do objeto investigado.

Tendo esses autores como suporte teórico, trabalhei a história oral de vida, priorizando as representações que os sujeitos fazem do passado, atentando para o fato de que a memória se transforma com o tempo através das experiências vividas pelo sujeito e das circunstâncias presentes. Esses fatores norteiam o processo de reconstrução de modo a dar sentido à vida dos sujeitos que a retêm, tanto no passado como no presente. (KHOURY, 1996, p. 4). É o que Alistair Thomson (1997) chama de composição. (MACÊDO, 2011, p. 23).

Ao analisar a memória, busquei entender atentamente a sua composição e, através dela, os significados atribuídos à experiência e aos sentimentos que cada sujeito viveu dentro do grupo. A memória pessoal tem sempre algo em comum com a memória coletiva compartilhada por um determinado grupo, mas guarda sua individualidade, e essa parte individual da memória, que cada indivíduo tem e que é diferente das demais, pode tornar-se muito rica para o pesquisador porque permite uma acareação com aquela história coletiva, já pronta e acabada. (MACÊDO et al., 2010).

No segundo capítulo, discuto a identidade quilombola e os processos de titulação de seu território. Ao considerar o direito à identidade e à memória como direitos constitucionais, o capítulo pôde ir além das discussões jurídicas sobre posse e propriedade, considerando os direitos humanos na interpretação da norma como um direito inerentes às comunidades tradicionais.

Assim, realizei uma articulação do aspecto jurídico do direito de liberdade (e mais: direito à identidade e direito à memória) com o conhecimento do processo de conscientização histórica. Com o vetor da dialética que esse processo histórico produz, os direitos humanos poderão operar, recuperando sua condição transformadora e se baseando na liberdade como ideia de legitimação de direitos. (SOUSA JÚNIOR, 2008, p. 128).

O Artigo 216 da CRFB/88 e o artigo 68 do ADCT dão especial proteção aos territórios ocupados por comunidades que têm modos tradicionais de se criar. A CRFB/88 assegura às comunidades quilombolas a propriedade das terras que ocupam tradicionalmente, “de modo que essas áreas sequer podem ser consideradas propriedade da União, ou não mais deveriam sê-las não fosse a morosidade do Estado em efetivar os direitos territoriais do grupo”²⁴. (FACHIN, 2017, p. 20).

Através da memória e da identidade cultural da Comunidade Mumbuca, é possível demonstrar e dar visibilidade às suas práticas culturais, demonstrando a importância do território ocupado (e sua regularização). Assim, há necessidade de ir além de uma interpretação positivada sobre posse e propriedade quando a discussão se faz no âmbito de comunidades tradicionais.

Também, o capítulo teve como fundamento o direito à liberdade e os julgados sobre a ADI n. 3239. O que proporcionou uma melhor percepção das contradições legais, abrindo caminho para interpretações no direito que valorizam a história, pois, como articula José Geraldo de Sousa Júnior (2008, p. 128): “Dentro do processo histórico, o aspecto jurídico representa a articulação dos princípios básicos da Justiça Social atualizada, segundo padrões de reorganização da liberdade que se desenvolvem nas lutas sociais do homem”.

O terceiro capítulo apresenta o conflito fundiário vivenciado no Mumbuca e a situação atual de regularização do seu território, que se encontra com o processo de titulação praticamente paralisado. Ainda, foi analisada a sobreposição de seu território com o PEJ.

Partindo do referencial teórico utilizado, realizei uma análise da situação atual da Comunidade Mumbuca, englobando suas mudanças, seus entraves jurídicos, os estigmas que carregam e o sentimento de pertença do grupo. Para, ao final, discutir o conflito fundiário sob a ótica da identidade quilombola e dos direitos humanos.

²⁴ Trecho extraído do voto do Ministro Relator Edson Fachin referente ao julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.269. Ver integralidade em: < <http://www.migalhas.com.br/arquivos/2017/10/art20171019-09.pdf> >.

1. DO KILOMBO AO QUILOMBO: A IDENTIDADE NEGRA E O QUILOMBO MUMBUCA

A nossa civilização vem da costa d'África.

(Bernardo de Vasconcelos²⁵)

O negro está longe de ser um arrivista ou um corpo estranho: ele é o próprio corpo e alma deste país.

(Abdias Nascimento, 2002, p. 262)

Com maestria, Kabengele Munanga (1996a) faz um relato dos acontecimentos que se deram nas regiões africanas, nas áreas *Bantu*, nos séculos XVI e XVII, tendo como metodologia a tradição oral, por ser essa uma das principais fontes de informação da África negra.

A palavra *kilombo* tem sua origem nos povos de línguas *Bantu*, na África. No português, é quilombo.

[..] Embora o quilombo (kilombo) seja uma palavra de língua Umbundu, de acordo com Joseph C. Miller, seu conteúdo enquanto instituição sociopolítica e militar é resultado de uma longa história envolvendo regiões e povos [...]. É uma história de conflitos pelo poder, de cisão dos grupos, de migrações em busca de novos territórios e de alianças políticas entre grupos alheios. (MUNANGA, 1996a, p. 58).

Os povos trazidos da África para serem escravizados no Brasil têm sua origem nos *Bantu*: “trata-se dos grupos *Lunda, Ovimbundu, Mbundu, Kongo, Imbangala*, etc., cujos territórios se dividem entre Angola e Zaire”. (MUNANGA, 1996a, p. 56).

Conforme Abdias Nascimento (2002, p. 279) destaca, os povos *Bantu* (ou *Banto* – como usado pelo autor), se referem aos “primeiros africanos escravizados que vieram para o Brasil”, vindo de países como: “Angola, Congo, Zaire, Moçambique e outros. Foram os *bantos* os primeiros quilombolas a enfrentar em terras brasileiras o poder militar do branco escravizador”.

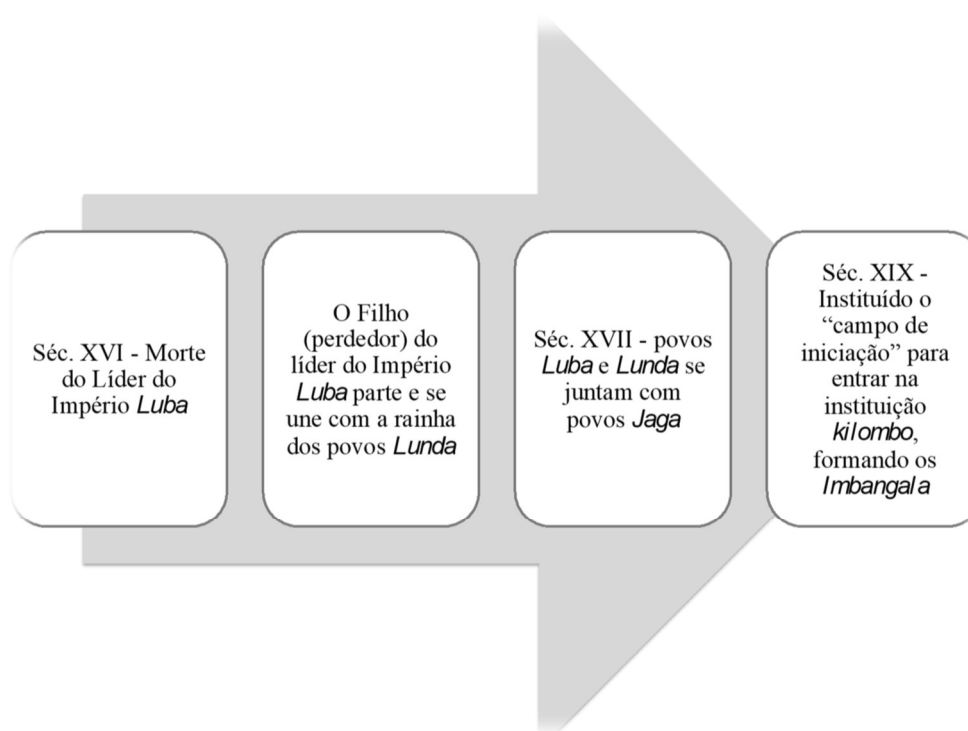
Sendo assim, é impossível compreender a instituição do quilombo no Brasil sem entender o processo de formação da instituição *kilombo* na África, partindo da premissa de que eles se relacionam.

A instituição *kilombo* tem ligação direta com os povos *Jaga* e *Imbangala*. Os povos *Jaga* eram famosos pela sua superioridade militar, organização de guerra e dominação de território, sendo proveniente deles a forma inicial de *kilombo* na África. Já os povos

²⁵ Citação extraída do livro de Clóvis Moura (1992).

Imbangala são oriundos de um exército formado pelos *Lunda*, aliados *Jaga*, e guerreiros nômades, se distinguindo do modelo inicial de *kilombo* pelo fato de estes serem mais poderosos, organizados e maiores (pois ocupavam toda a região *Mbundu*, o que depois originou novos Estados *Mbundu*), enfim, reconhecidos como uma sociedade guerreira.

A partir dos relatos trazidos por Kabengele Munanga (1996a) em **Origem e histórico do quilombo na África**, foi possível a construção de uma síntese da formação da instituição guerreira *kilombo* na África, que se apresenta abaixo de forma esquemática para um entendimento mais rápido e didático do leitor.



Após os povos *Imbangala*, o modelo original do *kilombo* foi acrescido de dois fatores: 1) estrutura firme que vinculava vários estrangeiros, tendo em vista que “a palavra quilombo tem a conotação de uma associação de homens, aberta a todos sem distinção de filiação a qualquer linhagem”, cujos membros passavam por intensos rituais de iniciação “que os retiravam do âmbito protetor de suas linhagens e os integravam como co-guerreiros num regimento de super-homens invulneráveis às armas de inimigos”; e 2) uma disciplina militar forte. (MUNANGA, 1996a, p. 60).

Assim, o *kilombo* (já amadurecido) se marcou como uma instituição transcultural, advinda de contribuições de muitas culturas, sendo elas: *Lunda*, *Imbangala*, *Mbundu*, *Kongo*, *Wovimbundu*, etc. (MUNANGA, 1996a, p. 60).

Beatriz Nascimento (1985, p. 43) relata que, com o ritual de iniciação (prática da circuncisão), o *kilombo* receberia o significado de instituição em si e denominaria de *kilombo* o grupo de indivíduos que se incorporava na sociedade *Imbangala* após os ritos. Outros significados que também se relacionam ao termo são: a ligação ao território ou campo de guerra *Jaga*; o local ou casa sagrada na qual aconteciam os rituais de passagens; e o “acampamento de escravos fugitivos, assim como quando alguns Imbangalas estavam em comércio negreiro com os portugueses”.

No século XV, com o interesse voltado para a conquista de uma colônia em Angola, os portugueses perceberam que a maior fonte de renda a ser obtida no local seria através do tráfico escravista. Com isso, “o Brasil passou a ser o maior receptor dessa ‘mercadoria’ nos meados do século XVI”, o que estimulou a intensificação da procura, no interior da África, por mais povos a serem escravizados. “O ‘alvo’ mais conhecido [foi] a região do sul da Angola, ocupada pela etnia *Mbundu*”. (NASCIMENTO, 1985, p. 41).

No século XVII, enquanto os portugueses investiam de forma definitiva no tráfico de escravos²⁶, os povos *Luba* e *Lunda* se juntaram aos povos *Jaga* para iniciar a formação militar (herança dos povos *Jaga*) como símbolo de resistência e força política.

Os Imbangalas que dominaram Angola eram considerados um povo terrível, que vivia inteiramente do saque, não criava gado, nem possuía plantação. Ao contrário das outras linhagens, não criavam os filhos, pois estes poderiam atrapalhá-los nos diversos deslocamentos que se faziam necessários. Matavam-nos ao nascer e adotavam os adolescentes das tribos que derrotavam. Eram antropófagos e em sua cultura adereços, tatuagem e vinho de palma tinham especial significado. Esta característica nômade dos Imbangalas, acrescida da especificidade de sua formação social, pode ser reconhecida na instituição *Kilombo*. [...] Por não conviverem com os filhos e adotarem os daquelas formações com as quais entravam em contato, os Imbangalas tiveram papel relevante neste período da história angolana, a maior parte das vezes na resistência aos portugueses, outras no domínio de vastas regiões de fornecimento de escravos. Por tudo isso, o *Kilombo* cortava transversalmente as estruturas de linhagem e estabelecia uma nova centralidade de poder frente às outras instituições na Angola. (NASCIMENTO, 1985, p. 42-43).

Analisando o contexto histórico, como Beatriz Nascimento (1985, p. 41) relata, o quilombo (ou *kilombo*) é um movimento que manteve e incorporou a luta pela manutenção da sua identidade pessoal e histórica, sendo um marco na capacidade de resistência e organização, e “todas essas formas de resistência podem ser compreendidas como a história do negro no Brasil”.

²⁶ Beatriz Nascimento (1985, p. 42) relata que os portugueses tinham três métodos principais para a eficácia do empreendimento voltado ao interesse da Colônia, sendo eles: 1) os traficantes buscavam a compra dos povos mais afastados, junto à fronteira do Congo e de Angola; 2) a forma de obtenção das “mercadorias” era através da imposição de tributos aos chefes *mbundu*; e 3) utilização das guerras diretas como método utilizado para adquirir os escravos, interessando mais os governadores.

Tanta importância o quilombo se faz na história afro-brasileira que, como Abdias Nascimento (2002, p. 267) relembra, “num folheto intitulado 90 anos de abolição [...], Candeia registra que ‘foi através do Quilombo, e não do movimento abolicionista, que se desenvolveu a luta dos negros contra a escravatura’ (1978:7)”.

No Brasil do século XVI, surgia o quilombo brasileiro que se sobressairia de maior similaridade ao *kilombo* africano: o Quilombo dos Palmares.

Se inferirmos, através de coincidência de datas, vamos notar que o Quilombo de Palmares não deixa de ser fenômeno paralelo ao que está se desenrolando em Angola no final do século XVI e início do século XVII. Talvez seja este quilombo o único a se poder fazer correlação entre o *Kilombo* instituição angolana e quilombo no Brasil colonial. O auge da resistência *Jaga* se dá exatamente entre 1589 e meados do outro século, após o qual esta etnia se alia ao esforço negreiro português. Neste mesmo momento, se estrutura Angola-Janga, conhecido como quilombo dos Palmares do Brasil. Alguns outros fatores coincidentes com a realidade angolana podem ser remarcados, como por exemplo, a nomeação do chefe africano de Palmares Ganga Zumba. Tal título era dado ao rei Imbangala com uma pequena variação: Gaga. O adorno da cabeleira verificado pelo cronista quando o rei palmarino conferencia em Recife a trégua que tem o seu nome: era costume do Imbangala Calando, por exemplo, usar o cabelo em tranças longas adornadas de conchas, como sinal de autoridade. O estilo da guerra, baseada numa máquina que se opunha em várias frentes aos prováveis inimigos da instituição, ou seja, a corte transversal e a centralidade nova frente ao regime colonial. Por fim, o nome dual da instituição no Brasil Angola-Janga. (NASCIMENTO, 1985, p. 43-44).

Beatriz Nascimento (1985, p. 44) confirma a possibilidade de representantes da dinastia africana do rei *Mbundu N'gola* terem sido transferidos pelo tráfico para o Brasil, o que possibilita a inter-relação das realidades no Brasil e em Angola.

Zumbi, líder do Quilombo dos Palmares, foi morto em 1695, quase no fim do século XVII. Coincidentemente, a formação da instituição *Kilombo* no continente africano, especificamente na área cultural *Bantu*, aconteceu também nos séculos XVI e XVII. (MUNANGA, 1996a, p. 63).

Apesar da existência dessas similaridades entre a instituição *kilombo* africana e o Quilombo dos Palmares, é evidente que os demais quilombos brasileiros – formados após um lapso temporal maior – foram se desenvolvendo de acordo com as necessidades que o solo brasileiro exigia. Considerando o fato de que o quilombo está “em constante reatualização, atendendo exigências do tempo histórico e situações do meio geográfico. Circunstância que impôs aos quilombos diferenças em suas formas organizativas. Porém no essencial se igualavam”. (NASCIMENTO, 2002, p. 266).

É importante notar como a resistência e a força política estão diretamente relacionadas ao termo quilombo (*kilombo*) - ambos foram se criando em um contexto de repressão identitária e contínua violação de direitos e, como Beatriz Nascimento (apud NASCIMENTO, 2002, p. 266) relata, acabaram se tornando “um local onde a liberdade era praticada, onde os laços étnicos e ancestrais eram revigorados”.

Pelo conteúdo, o quilombo brasileiro é, sem dúvida, uma cópia do quilombo africano reconstruído pelos escravizados para se opor a uma estrutura escravocrata, pela implantação de uma outra estrutura política na qual se encontraram todos os oprimidos. Escravizados, revoltados, organizaram-se para fugir das senzalas e das plantações e ocuparam partes de territórios brasileiros não-povoados, geralmente de acesso difícil. Imitando o modelo africano, eles transformaram esses territórios em espécie de campos de iniciação à resistência, campos esses abertos a todos os oprimidos da sociedade (negros, índios e brancos), prefigurando um modelo de democracia plurirracial que o Brasil ainda está a buscar. Não há como negar a presença, na liderança desses movimentos de fuga organizados, de indivíduos escravizados oriundos da região bantu, em especial de Angola, onde foi desenvolvido o quilombo. Apesar de o quilombo ser um modelo bantu, creio eu que, ao unir africanos de outras áreas culturais e outros descontentes não-africanos, ele teria recebido influências diversas, daí seu caráter transcultural. (MUNANGA, 1996a, p. 63).

Analisando o período colonial e imperial do Brasil, sabe-se que o escravo era uma das formas de propriedade²⁷ existentes, até porque, “excetuando os índios, o africano escravizado foi o primeiro e único trabalhador, durante três séculos e meio, a erguer as estruturas deste país chamado Brasil”. (NASCIMENTO, 2002, p. 262). Então, nas palavras de Clóvis Moura (1992, p. 16), “era uma propriedade privada, propriedade como qualquer outro semovente, como o porco ou o cavalo”. E, ao analisar sua história, percebe-se que o escravo e a propriedade se relacionam diretamente desde o início do processo de colonização do Brasil pelos portugueses.

Importante notar que, quando os discursos se davam no sentido de ensinar alguma forma de libertá-los, “a oposição sustentava que estava sendo ferido o “direito de propriedade” dos senhores”. (TRECCANI, 2006, p. 81).

A escravidão dos africanos trazidos ao Brasil foi “a maior e mais prolongada transmigração forçada de povos que registra a história, tão rica de consequências que nenhum estudo consegue abrangê-la totalmente”. (TRECCANI, 2006, p. 30). O escravo era objetificado através do comércio; da moeda de troca; da exploração da mão de obra em situações extremamente precárias. O ser humano (escravizado) era tratado como objeto, despossuído de qualquer direito, submetido a formas violentas de controle psicológico e social, em constante terrorismo, e, muitas vezes “[...] se rebelava e fugia para as matas, organizando quilombos, onde reencontrava a sua condição humana”. (MOURA, 1992, p. 21).

Clóvis Moura (1992, p. 17), ao expor o modo de vida a que os escravos eram submetidos, explica que a “jornada de trabalho era de catorze a dezesseis horas, sob a fiscalização do feitor, que não admitia pausa ou distração”.

Ainda sobre o mesmo assunto Ademar Vidal, baseado em uma testemunha da época, afirma que ‘a comida era jogada ao chão. Seminus, os escravos dela se apoderavam

²⁷ Como o escravo era tratado como objeto, as relações existentes eram de proprietário e possuidor da coisa, reguladas pela normativa vigente. Inclusive sua perda poderia ensejar indenização para os proprietários.

num salto de gato, comida misturada com areia, engolindo tudo sem mastigar porque não havia tempo a esperar diante dos mais espertos e mais vorazes'. (MOURA, 1992, p. 17).

O sistema escravagista reprimiu os valores, as culturas e os direitos dos povos escravizados, em função dos povos colonizadores, e dele se encontra resquícios nos dias atuais. O estigma gerado em torno do escravo influencia e atinge diretamente a população negra brasileira, restando à resistência negra o papel de, constantemente, lutar contra as oposições ao direito à liberdade e à cultura que a sociedade lhe impõe.

Estes foram literalmente expulsos do sistema de trabalho e produção à medida que se aproximava a data 'aboliconista' de 13 de maio de 1888. Tendo em vista a condição atual do negro à margem do emprego ou degradado no semi-emprego e subemprego; levando-se em conta a segregação residencial que lhe é imposta pelo duplo motivo de condição racial e pobreza, destinando-lhe como áreas de moradias *ghettos* de várias denominações: favelas, afagados, porões, mocambos, invasões, conjuntos populares ou "residenciais"; considerando-se a permanente brutalidade policial e as prisões arbitrárias motivadas pela cor de sua pele, compreende-se por que todo negro consciente não tem a menor esperança de que uma mudança progressista possa ocorrer espontaneamente em benefício da comunidade afro-brasileira. (NASCIMENTO, 2002, p. 262-263)

À época, "a fuga passa a ser uma instituição desta fragilidade colonial e integrante da ordem quilombo. O saque, as razias, [...] o banditismo social vão definir a sobrevivência dos aglomerados, inclusive, as fugas também eram, antes de tudo, sinais de resistência da raça", sinal de luta pela liberdade e pela retirada da mordça. (NASCIMENTO, 1985, p. 46).

A primeira normativa referente a quilombo em documentos portugueses é datada de 1559. No entanto, somente em 1740, em razão do aumento dos núcleos das populações de escravos libertos (ou refugiados) do período colonial, foi necessário às autoridades portuguesas definirem um conceito para o termo quilombo. Assim, o termo foi compreendido, por determinação do Conselho Ultramarino de 1741, como "toda habitação de negros fugidos que passe de cinco, em parte despovoada, ainda que não tenha ranchos levantados nem nela se achem pilões". (CARRIL, 2006, p. 52; NASCIMENTO, 1985, p. 43).

E é nesse sentido que o Código de Processo Penal, em 1835, instaurou o chamado "perigo negro", associando quilombo a um "valhacouto de bandidos" que ameaçava a "estabilidade e integridade do Império, sendo a pena para os seus integrantes [...] a degola". O "perigo negro" foi marcado por um movimento "em função das guerras da Bahia e do Maranhão" e "muitos destes quilombos se organizavam dentro de um arcabouço ideológico, ou seja, a fuga implica numa reação ao colonialismo". (NASCIMENTO, 1985, p. 46).

Nesse período, foram grandes os aglomerados de escravos fugidos (ou alforriados) que se juntaram, ou seja, ao contrário do senso comum, pensar que o quilombo era uma formação

que, necessariamente, deveria ser pequena e escondida é um engano. Vários quilombos eram localizados em pontos estratégicos de comércio, nos arredores de vilas. Os quilombolas criavam sua própria forma de subsistência e normas de convivência, que influenciavam diretamente na economia do Estado. Aliás, foi por essa influência direta na economia que a existência desses “aglomerados” passou a se tornar uma preocupação para o sistema capitalista da época: os quilombos eram capazes de descentralizar o poder econômico antes nas mãos apenas dos senhores de engenhos e comerciantes.

É inacreditável pensar que o escravo foi libertado com a Lei Áurea²⁸, pois esse pensamento acaba por limitar à essa normativa sua história de resistência e luta por liberdade e reconhecimento de direitos. Até que a lei fosse promulgada (e aplicada), os escravos foram muito violados. O correto seria dizer que houve um “processo de libertação” pelo qual os africanos escravizados e seus descendentes passaram/sofreram. Esse processo perdurou por “quase todo o século XIX, iniciando por volta de 1810 e seguindo até 13 de maio de 1888, com a assinatura formal de sua abolição”. (TRECCANI, 2006, p. 75).

No século XIX, sob a égide do liberalismo (com seus limites no Brasil), sob a batuta da Inglaterra e, também, da exploração cafeeira (a partir da década de 1850), iniciou-se, no Brasil, um processo que, a conta gotas, levou finalmente à Lei Áurea em 1888.

A primeira medida tomada foi no sentido de (tentar) abolir o “tráfico negreiro”, em 1826, quando o Brasil assinou uma convenção na qual se comprometia a tratá-lo como pirataria. A medida foi ratificada em 1827, “por meio de um decreto que determinou o fim do comércio negreiro no prazo máximo de quatro anos”, tipificado como crime. (TRECCANI, 2006, p. 77).

O art. 179 do Código Criminal de 1830 tipificava o delito de escravizar uma pessoa livre; a Portaria de 21 de maio de 1831 e a Lei 7 de novembro do mesmo ano determinava não só a condenação dos criminosos, mas também a libertação destes escravos que deveriam ser reexportados às custas de quem infringia a lei. (TRECCANI, 2006, p. 77).

Girolamo Treccani (2006, p. 78-79) informa que tal medida foi ineficiente e, inclusive, aumentou o comércio de escravos ante a inoperância fiscalizatória do governo brasileiro. Assim, os ingleses intensificaram a sua fiscalização nos mares, forçando uma “indevida intervenção estrangeira”, conforme relatavam os senhores proprietários.

O tráfico voltou a ser coibido pela Lei n. 581, de 04 de setembro de 1850, conhecida pelo nome de seu autor, **Eusébio de Queiroz** Coutinho Mattoso Câmara, que proibiu o tráfico negreiro considerando-o como “pirataria”, e que foi complementada pela Lei Nabuco de Araújo, de 1854. O fim do tráfico negreiro representou o começo da transformação da estrutura das relações de trabalho no

²⁸ A “libertação” dos escravos se deu com a Lei Áurea (Lei Imperial n.º 3.353, de 13 de maio de 1888).

Brasil, que tinham sido mantidas praticamente intactas desde a época colonial (...). O Aviso n. 188, de 1856, confirmou o princípio de que só poderiam ser admitidas no solo brasileiro as pessoas livres, (...). A partir daquele momento, para Silva (2003 p.55-56): “*O sistema escravista, a ordem secularmente estabelecida, transformara-se em crime de extorsão; o abolicionismo prático, que era crime, que era roubo, passou a ser virtude*”. Enquanto os deputados discutiam se, como e quando a escravidão deveria ser abolida, o preço dos escravos disparava. (TRECCANI, 2006, p. 79, grifo do autor).

Clóvis Moura (1992, p. 54-55) chama esses momentos de “decadência da escravidão”, cuja mola propulsora foi a proibição do tráfico em 1850, vez que, considerando que a vida útil do escravo era baixa (de 7 a 10 anos), a população demográfica escrava começou a decrescer, aumentando o seu custo e tornando-a “valiosa”. Ainda, além dessa causa demográfica, houve a decadência do mercado mundial de açúcar²⁹ no Nordeste e a decadência do subsolo em Minas Gerais e Goiás, “pois a avidez da metrópole exaurira em menos de dois séculos quase toda a riqueza do subsolo daquela área”.

Foi na segunda metade do século XIX que surgiu uma nova cultura no Sudeste que exigia uma mão de obra maior: o café. Como o tráfico de africanos estava proibido, deu-se início ao tráfico entre as províncias³⁰ (Rio de Janeiro, São Paulo e Minas Gerais) e a população escrava começou a ser deslocada para novas áreas prósperas do plantio do café. Como os membros de uma mesma família de escravos poderiam ser vendidos para senhores diferentes, iniciou-se também a fragmentação dos grupos familiares. (MOURA, 1992).

Em torno desse novo produto (o café) surgiram no Brasil dois grupos econômicos distintos: no primeiro, os fazendeiros do Vale do Paraíba do Sul (aristocracia agrária tradicional), que utilizavam mão de obra escrava; no segundo, os fazendeiros do Oeste Paulista (aristocracia agrária moderna), que iniciaram a utilização da mão de obra de imigrantes europeus na lavoura cafeeira e eram republicanos.

Se antes o escravo era facilmente importado, na realidade do comércio do café passou a ser diferente: o escravo passou a ter alto custo internamente e a ser “protegido”, pois a sua inutilização “iria onerar o custo da produção”. Também foi dessa época o que Clóvis Moura (1992) relata como a criação do “mito da superioridade do trabalhador branco”:

O imigrante, cuja presença se fará sentir, não tinha aptidão para o tipo de trabalho como ele era praticado nas fazendas cafeeiras. Ademais, era muito mais caro que o escravo, mesmo este tendo sido revalorizado como mercadoria, após a abolição do tráfico. Desse conjunto de circunstâncias surge uma realidade nova: de um lado aumenta a demanda internacional pelo café e, de outro, aumenta o preço do escravo internamente. Isto levará a que alguns segmentos, mercantis ou com capitais paralisados com a extinção do tráfico, se organizem no sentido de suprir a procura de braços. Mas, como esses segmentos visavam a uma taxa de lucro elevada e

²⁹ Que era a mercadoria de exportação que mais se utilizava de trabalho escravo no Nordeste.

³⁰ Os fazendeiros de café começaram a importar o escravo de Pernambuco, Bahia e Ceará para o Rio de Janeiro, São Paulo e Minas Gerais, tendo em vista que aquelas províncias já estavam decadentes. (MOURA, 1992, p. 55).

altamente compensadora, não irão recrutar o trabalhador nacional não-branco e em particular o trabalhador negro. **Essa mão-de-obra é descartada já antes da Abolição, e se cria o mito da superioridade do trabalhador branco importado que traria, consigo, os elementos culturais capazes de civilizar o Brasil.** (MOURA, 1992, p. 56, grifo nosso).

Tendo em vista o aumento do valor do escravo no mercado e a necessidade de sua “proteção”, surgiram as primeiras “leis protetoras”, como a Lei do Ventre Livre³¹, a Lei do Sexagenário³², a extinção da pena de açoite, a proibição de se venderem para senhores diferentes membros da mesma família escrava, e outras, que protegeriam mais a “propriedade do senhor do que a pessoa do escravo”. (MOURA, 1992, p. 57).

A Lei do Ventre livre fez surgirem diversos debates no sentido de que os senhores estavam sendo desapropriados “daquilo que é legalmente seu domínio”, o que deveria ensejar indenizações. Isso influenciou na possibilidade de os senhores de engenho escolherem “entre entregar as crianças libertas a uma instituição pública quando completassem oito anos, recebendo em troca 600 mil reis, ou utilizar seus serviços até que tivessem 21 anos”. Os filhos libertos dos escravos eram chamados de “ingênuos” e, “até 1885, só 188 ingênuos teriam sido entregues”. (TRECCANI, 2006, p. 81-82). Na visão de Clóvis Moura (1992, p. 57), a Lei do Ventre Livre serviu para que o ingênuo vivesse até os vinte anos em uma espécie de escravidão mascarada, trabalhando para o senhor.

Quanto à Lei do Sexagenário, apesar de pouco prática, gerou um valor simbólico na história de libertação. Na visão de Girolamo Treccani (2006, p. 84), ocasionou a libertação antecipada e o pagamento de menores indenizações aos proprietários.

[...] esta lei tornou necessária a formulação de uma nova matrícula de escravos; considerando que muitos dos que entraram no país depois de 1831 tiveram sua idade aumentada para caracterizar que tinham sido importantes da proibição, agora existiam escravos com uma idade legal bem superior à idade real, chegando-se a possibilidade de se libertar como sexagenários escravos, que, na realidade, ainda não tinham esta idade. (TRECCANI, 2006, p. 84).

Para Clóvis Moura (1992, p. 57), a Lei do Sexagenário nada mais foi do que uma desculpa de descarte da população escrava que já não era mais produtiva e que somente traria prejuízos aos senhores.

Mas, importante é notar que, da análise rasa dessas leis protetoras, criava-se uma falsa ideia de que a intenção estatal era realmente a de proteger a pessoa do escravo. Daí o engano.

³¹ Lei n. 2.040, de 28 de novembro de 1871, “[...] que concedeu a liberdade aos escravos que nasciam em cativeiro”. (TRECCANI, 2006, p. 80).

³² Lei 3.270, de 28 de setembro de 1885, também chamada de “Lei Saraiva Cotegipe, que libertou os que atingiam esta idade. Essa lei permitia que os escravos constituíssem pecúlio por meio de doações, heranças e seu trabalho (neste caso desde que autorizado pelo dono), que poderia ser usado para adquirir a liberdade”. O que era pouco prático, “pois a expectativa de vida do escravo não passava de 40 anos”. (TRECCANI, 2006, p. 83-84).

Essas leis “protetoras” eram, na verdade, protetoras da propriedade do senhor. A relação de propriedade que o escravo ensejava era tão forte e vantajosa (financeiramente) que os senhores donos de escravos ingressaram com várias ações buscando indenizações quando da liberdade concedida, o que fez com que o Parlamento fixasse uma tabela de valores que deveriam ser pagos por cada escravo liberto³³.

Dessas leis, na década de 1880, começaram a surgir entidades que auxiliavam os resgates dos escravos e reuniam verbas para efetuar os pagamentos, criando “fundos de emancipações”. Nessa época, “não faltaram heróis a essa santa cruzada, a cuja vitória [sic] foi honroso remate a áurea Lei n. 3.353, de 13 de maio de 1888”. (TRECCANI, 2006, p. 82).

Não só os populares acoitavam os fugidos. Segundo Silva (2003, p.28), a própria princesa Isabel se tinha engajado pessoal e diretamente na luta abolicionista: *‘A princesa Isabel também protegia escravos fugidos em Petrópolis [...] Tal o comprometimento do trono, sob Isabel, que o próprio palácio imperial transformara-se numa espécie de quilombo abolicionista’*. (TRECCANI, 2006, p. 88, grifo do autor).

Decorrente das diversas formas “asseguradas” em lei, da resistência negra e dos movimentos sociais, o processo de abolição da escravatura foi se consolidando **lentamente** e, com 65 votos favoráveis e 9 contrários, a Lei Áurea foi aprovada em 13 de maio, libertando 723.719 escravos.

O escravismo, portanto, incorporou-se na história brasileira por 354 anos. O Brasil foi, portanto, o país do Novo Mundo no qual a escravidão perdurou durante mais tempo e aquele que importou o maior número de escravos. Freitas (1980, p. 11) mostra: *‘O Brasil assinalou o recorde americano no tráfico de escravos, importando perto de 40% do total de nove milhões e quinhentos mil negros transportados para o Novo mundo; nove vezes mais que os Estados Unidos (6%) e bem mais que o dobro da América Hispânica (18%), do Caribe inglês (17%) e do Caribe Francês (17%). O Brasil foi o último país independente a abolir legalmente o tráfico’*. Meltzer (2004, p. 302) afirma: *‘No dia 13 de maio de 1888, quando uma de cada vinte pessoas numa população de 14 milhões de habitantes era escrava, a “Lei Áurea” aboliu a escravidão de uma vez por todas, e sem compensação’*. (TRECCANI, 2006, p. 90-91, grifo do autor).

Infelizmente, a frase “aboliu a escravidão de uma vez por todas” seria apenas uma frase utópica. Com mais de 300 anos de repressão identitária, histórica e de pura violência, aceitar um escravo liberto como um ser igual a “si” não seria um processo simples. O primeiro boicote oficial aos seus direitos (que tinham acabado de conseguir a “liberdade”) foi através da Lei de Terras, que tornava impossível o acesso às terras por um escravo liberto. Assim, a liberdade que foi dada com uma mão foi arrancada com a outra. O ex-escravo era

³³ Para uma melhor informação, “Mendonça (2001, p. 53-99) relata vários processos judiciais que versavam sobre esse valor. Para evitar essas disputas, em 1855, o Parlamento aprovou uma tabela de referência que fixava os seguintes valores: escravos menores de trinta anos: 900\$000; escravos de 30 a 40 anos: 800\$000; escravos de 40 a 50 anos: 600\$000; escravos de 55 a 60 anos: 200\$000 (MENDONÇA, 2001, p. 90). Alguns deles se alastravam durante vários anos, nos quais os escravos eram depositados nas mãos de um curador, mas permaneciam como tais”. (TRECCANI, 2006, p. 84).

“livre”, mas não tinha história, não tinha trabalho, não tinha dinheiro, restando apenas sua resistência, memória e identidade grupal que, com seus semelhantes, compartilhava.

O trabalhador nacional descendente de africanos seria marginalizado e estigmatizado. O ideal de branqueamento das elites seria satisfeito, e as estruturas arcaicas de propriedade continuariam intocadas. O negro, ex-escravo, é atirado como sobra na periferia do sistema de trabalho livre, o racismo é remanipulado criando mecanismos de barragem para o negro em todos os níveis da sociedade, e o modelo de capitalismo dependente é implantado, perdurando até hoje. (MOURA, 1992, p. 62).

E foi nessa realidade social que, através dos quilombos, a população marginalizada se reagrupou para formar uma espécie de instituição política que foi tomando espaço e reconhecimento pelos seus arredores. A ideia de que o quilombo foi formado somente por escravos fugidos é uma ideia ultrapassada. Ele, também, foi/é símbolo de resistência. Foi uma forma de se (re)construir depois de toda a desconstrução social pela qual os escravos passaram.

Como já dito, aos lentos passos, os quilombos aumentaram e com o tempo se tornaram grandes cidades, ou até mesmo favelas, nas palavras de Abdias Nascimento (2002, p. 263): “as favelas pululam em todas as grandes cidades: Rio de Janeiro, São Paulo, Salvador, Recife, Brasília, podem ser apontadas como exemplos”.

De 1870 em diante, houve uma crescente produção intelectual com a intenção de classificar o outro para, através da classificação, torná-lo palpável. Daí surgiram os trabalhos sobre raça que tinham como pauta o negro.

De início, os trabalhos acadêmicos se incumbiram de tornar a raça negra inferior, através de estudos psicológicos, morfológicos e comportamentais, como se sabe das leituras dos trabalhos de Cesare Lombroso. Na verdade, quando se estuda a história jurídica do negro, nota-se, por diversas vezes, que toda e qualquer lei existente que visava assegurar-lhe um direito era barrada por diversas outras que surgiam para limitá-lo ou caracterizá-lo (ou cerceá-lo).

Os acadêmicos atribuíam “aos indivíduos de ascendência africana a designação de negros, ligando-os à ideia de raça”; já aos indivíduos “de origem americana a designação de índios, ligando-os à ideia de etnia”. (ARRUTI, 2006, p. 55). Assim, seguindo esse modelo,

O Estado Nacional produziu expedientes de controle cultural e social diferentes para cada um desses recortes, gerando formas distintas de lidar com a alteridade representada por indivíduos não-brancos, “incivilizados”, “inferiores” mental e culturalmente que, no entanto, precisavam ser assimilados ou absorvidos pela nação brasileira. (ARRUTI, 2006, p. 55).

Então, a concepção de quilombo sofreu uma mudança, deixando de ser associado ao fenômeno da escravidão e se reconfigurando como forma sociocultural,

[...] pois se, até então, ele era utilizado para demarcar um processo de luta e defesa de território de negros fugidos, a partir da libertação dos escravos, ele se apresenta como um modelo de organização social e coletiva [...] revelando-se uma ferramenta conceitual significativa para a análise do processo de inserção social das populações negras na sociedade brasileira. (SANTOS, 2012, p. 26).

Conforme José Arruti (2006, p. 28) nomeia, esse fenômeno foi estudado em função da chamada “renovação historiográfica”, um evento dado no final dos anos 1970 e início dos anos 1980.

O ano de 1988, em que se realizava a Assembléia Constituinte e se comemorava o centenário da Lei Áurea, foi marcado por um *boom* revisionista sobre a história da escravidão e de sua abolição no Brasil, trazendo as relações raciais e as condições sociais do negro brasileiro para a pauta dos debates públicos como nunca antes havia acontecido. Foi nesse contexto que o artigo que atribui direitos territoriais a “comunidades remanescentes de quilombos” foi inserido sem maiores discussões na Carta Constituinte, ainda que tenha permanecido sem aplicação até 1995. (ARRUTI, 2006, p. 28).

A CRFB/88 intensificou os discursos em torno da luta histórica das comunidades quilombolas ao reconhecer seu direito ao território pelas comunidades remanescentes³⁴ de quilombo. Mas o conflito em torno da regulamentação das terras e suas consequências permanecem até os dias atuais, como retratam alguns relatos sobre comunidades quilombolas no Tocantins – e outras no Brasil. (RODRIGUES e FREDRYCH, 2013; DIAS, 2011; BENVINDO, 2009; ERIG, 2014).

Assim, a concepção do termo quilombo não se faz mais somente de “negros fugidos”. Com o tempo, a concepção se ampliou, abarcando também os agrupamentos advindos: dos negros libertos; através das compras de terras; com a posse pacífica em terras abandonadas (diante da crise econômica); com doações de terras; e, o mais importante, como forma de resistência ao regime social e político adotado com a escravidão. (CARRIL, 2006, p. 220; NASCIMENTO, 1986, p. 46).

Quilombo não significa escravo fugido. Quilombo quer dizer reunião fraterna e livre, solidariedade, convivência, comunhão existencial. Repetimos que a sociedade quilombola representa uma etapa no progresso humano e sócio-político em termos de igualitarismo econômico. (NASCIMENTO, 2002, p. 272)

³⁴ O termo “remanescentes”, adotado na Constituição Federativa de 1988, de comunidades quilombolas revela-se problemático: “Dentre as comunidades negras das áreas urbanas ou rurais, o termo remanescente pode contribuir para configurar uma nova continuidade ao grupo. Sem cair no risco das homogeneizações, para algumas dessas comunidades, o autorreconhecimento ou a autoidentificação como “remanescente” permitem sua recriação, ao conjugar e produzir elementos da memória e atributos culturais que serão valorizados pelo grupo e que atuarão como elemento externo de distinção. As diferenças que podiam até então distingui-los da população local na forma de estigmas passam a ganhar positividade e o próprio termo “negro” ou “preto”, muitas vezes recusado, devido a sua estigmatização, passa a ser adotado. Constroem-se novos critérios de distinção entre aqueles que são parte das comunidades e os outros. Ao mesmo tempo, a maior visibilidade do grupo lhe dá uma nova posição em face do jogo político”. (ARRUTI, 2006, p. 28).

Flávio Gomes (1996, p. 49) anuncia vários registros de eventos ocorridos no final do século XVIII sobre “deserções em massa de índios para formar quilombos e mocambos”, dando como exemplo “certas ideias de liberdade” que compartilhavam os diferentes quilombos existentes entre si.

Reunidas essas situações, poderíamos nos perguntar, enfim, se a “identidade” que se supõe ter produzido entre negros (escravos ou livres), relacionada ao que os documentos oficiais viam como “sedução” de certas ideias [...], não pode ter alcançado círculos maiores, rompendo os limites, sempre tão auto-evidentes, do que se reconhece como “negro”. Tais brechas nos discursos instituídos nos permitem colocar em suspenso a evidência desse recorte que se institucionalizou na dualidade étnico/racial, obrigando-nos a reconhecer que as diferentes instâncias de poder (estatais, religiosas, empresariais, privadas [...], assim como as populações submetidas ou rebeladas contra elas, tenderam a ser bastante flexíveis no uso das classificações que os cientistas sociais e/ou a militância política mais tarde cristalizariam como realidades não discutidas e sobre as quais constituíram verdadeiros castelos imperativos e conceituais. (ARRUTI, 2006, p. 61).

Beatriz Nascimento (apud RATTIS, 2006, p. 58-59) explicita que “há muitas semelhanças, mas também diferenças” entre o *kilombo* e o quilombo, e que os situados em Angola, com o decorrer do tempo, se transformaram em cidades: “mas para mim, na raiz de todos os quilombos, existe uma procura espacial do homem que se relaciona com muitas questões discutidas atualmente, como a ecologia (1981)”. Aqui, a autora pretende transformar o quilombo em um projeto de nação, abrangendo seu significado para um “território de liberdade, não apenas referente a uma fuga”, transformando a relação com a terra em uma relação de territorialidade, em que a terra ocupada vai além do mero local de moradia, isto é, em que a terra do quilombo também conta uma história.

Contudo, até os dias atuais, há um estigma relacionado ao conceito do quilombo que acaba fragilizando a ideia do reconhecimento de direitos políticos. Importante considerar que ao tentar “defini-lo”, deve-se levar em conta a história e as alterações advindas do passar de todos esses anos, ainda, que tal tentativa (de conceituação) possui um aspecto arbitrário, constituindo um “dos principais focos das lutas pelo poder de di-visão”, que, ao categorizar o “outro”, acaba gerando uma diferença/distanciamento do “eu”, apesar de ser uma tentativa da antropologia de tentar resolver o “problema” da heterogeneidade do povo brasileiro. (BOURDIEU, 1989).

1.1 O Quilombo E Suas Ressignificações: Uma Resistência Remanescente

A Terra é o meu quilombo. Meu espaço é meu quilombo. Onde eu estou, eu estou. Quando eu estou, eu sou.

(Beatriz Nascimento³⁵)

Como uma “renovação historiográfica” possibilitou à legislação o reconhecimento dos quilombos a partir do termo “remanescentes”? Para isso, houve uma reformulação no campo dos estudos raciais e étnicos, que aproximou o estudo antropológico do estudo histórico e, mais tarde, dialogou com o campo jurídico. (ARRUTI, 2006, p. 65). As reformulações étnico-raciais se deram da forma como se segue.

No campo dos estudos étnicos, a reformulação se iniciou no decorrer das décadas de 1960 e 1970, quando “os termos de abordagem desses e de outros grupos que iniciavam suas próprias retomadas étnicas” eram pautados pelos “temas da assimilação, da aculturação e da proletarização”. No entanto, somente nas décadas de 1970, 1980 e 1990, com a expansão do grupo indigenista, “a literatura antropológica mudou sua postura frente aqueles grupos”. Finalmente, na década de 1990, começaram a surgir trabalhos “que buscavam uma nova chave de compreensão”, baseados em “problemáticas relativas às tradições inventadas (HOBSBAWN; RANGER, 1984) e à etnicidade (BARTH, 1976)”. (ARRUTI, 2006, p. 66).

Houve uma reformulação dos mitos raciais reflexos do escravismo, no contexto da sociedade de capitalismo dependente que a sucedeu, reformulação que alimentou as classes dominantes do combustível ideológico capaz de justificar o peneiramento econômico-social, racial e cultural a que ele está submetido atualmente no Brasil através de uma série de mecanismos discriminadores que se sucedem na biografia de cada negro. [A ideia de] [...] uma imparcialidade científica [era] inexistente nas ciências sociais [e] assessoram [assessoraram], de certa forma, embora de forma indireta, a constelação de pensamento social racista que está imbricado no subconsciente do brasileiro médio. (MOURA, 1988, p. 17-18).

No campo dos estudos raciais, o debate no Brasil ganhou contornos mais definidos antes da década de 1930, tendo como precursores Perdígão Malheiros e Nina Rodrigues, nas décadas de 1890 até 1905.

O primeiro absteve-se na sua História da Escravidão de apresentar uma solução para o problema que estudou, através de medidas radicais, e o segundo, embebido e deslumbrado pela ciência oficial européia que predominava no seu tempo e vinha para o Brasil, via o negro como biologicamente inferior, transferindo para ele as causas do nosso atraso social. (MOURA, 1988, p. 18).

Nina Rodrigues era maranhense, médico e professor na Universidade da Bahia. Estudou antropologia criminal e foi influenciado por Cesare Lombroso. Racista, escreveu sobre a degenerescência e as tendências ao crime dos negros e mestiços, viu o negro como marginal e o utilizava como cobaia. Seu sucessor foi Arthur Ramos, que recorreu “à

³⁵ Citação extraída da obra de Alex Ratts (2006, p. 59).

psicanálise, inicialmente, e ao método histórico-cultural americano, para penetrar naquilo que ele chamava de mundo negro brasileiro”. (MOURA, 1988, p. 18).

Na década de 1930, surge a chamada 1ª Geração de estudiosos sobre a questão racial no Brasil. Iniciada com Gilberto Freyre, discípulo de Franz Boas (Columbia University), criou no Brasil o “mito da democracia racial”. Freyre foi o primeiro a trazer para o Brasil a agenda antirracismo e desmistificou a repulsa dos brasileiros aos negros livres e à mestiçagem nacional. Suas ideias foram contrárias ao ideal de branqueamento da sociedade brasileira antes de 1930. Abriu caminho para o ideal de um Brasil mestiço. (GUIMARÃES, 2009, p. 39-70). Ainda, Gilberto Freyre criou o mito do bom senhor como uma

tentativa sistemática e deliberadamente bem montada e inteligentemente arquitetada para interpretar as contradições estruturais do escravismo como simples episódio epidérmico, sem importância, e que não chegaram a desmentir a existência dessa harmonia entre exploradores e explorados durante aquele período. (MOURA, 1988, p. 18).

Para Clóvis Moura (1988, p. 19), o pensamento social produzido nessa época era dependente de conceitos científicos que inferiorizavam a realidade étnica, que não era aceita pois, se assim o fosse, se reconheceria a inferiorização do “ego”. Então, foi criada uma realidade mítica a fim de compensar “o nosso ego nacional, ou melhor, o ego das nossas elites que se diziam representativas do nosso *ethos* cultural”.

Os estudos de Gilberto Freyre foram contestados e discutidos nas décadas de 1950 e 1960 pelos estudiosos influenciados pela Escola de Chicago e financiados pela Organização das Nações Unidas (ONU) para a Educação, a Ciência e a Cultura. A UNESCO tinha, nessa ocasião (1952-56), uma posição claramente antirracista, inserida em um contexto de pesquisadores interessados principalmente em entender as diferenças na convivência multirracial em diversos países. E tomavam como pressuposto que o Brasil – com a influência de Freyre – era, na época, um modelo de democracia racial: a realidade baiana, por exemplo, era a demonstração de uma solução praticável para a convivência de diferentes grupos raciais. O Brasil era um paradigma, considerado o “laboratório onde se conseguiu a solução para problemas étnicos em sentido planetário”. (MOURA, 1988, p. 30).

Os resultados dessas pesquisas, no entanto, foram chocantes para os adeptos dessa filosofia racial. Constatou-se que o brasileiro é altamente preconceituoso e o mito da democracia racial é uma ideologia arquitetada para esconder uma realidade social altamente conflitante e discriminatória no nível de relações interétnicas [...] o mito da democracia racial era mais um mecanismo de barragem à ascensão da população negra aos postos de liderança ou prestígio quer social, cultural ou econômico. De outra maneira não se poderia explicar a atual situação dessa população, o seu baixo nível de renda, o seu confinamento nos cortiços e favelas, nos pardieiros, alagados e invasões, como é a sua situação no momento. (MOURA, 1988, p. 30).

Aos poucos, foram surgindo no Brasil dois grupos de estudiosos dessa temática: Escola da Bahia e Escola Paulista. Brasileiros e brasilianistas começaram a se debruçar sobre os estudos da realidade brasileira. Dentre esses, o americano Charles Wagley (1940), discípulo de Franz Boas, que veio para o Brasil na década de 1940 trabalhar com Lévi-Strauss na Universidade de São Paulo (USP).

Também outro americano de grande importância nesse sentido foi Donald Pierson. Oriundo da Escola de Chicago, de 1935 a 1937 introduziu no Brasil técnicas de pesquisa de campo e diferenciou casta de classe. Para ele, o Brasil foi bem sucedido ao se desfazer de um sistema de castas da escravidão e estabelecer uma sociedade multirracial de classes. Não existiam grupos raciais, mas grupos de cor, que pertenciam a uma ordem de classes e não de castas. Entendia que raça no Brasil era definida por fenótipos e por desempenho (riqueza e educação), e que a sociedade brasileira era multirracial de classes. Admitia que havia discriminação, mas negava o preconceito. Outro autor importante também nessa 1ª Geração³⁶ foi Roger Bastide (1955), francês que veio para a USP em 1938 ficou até 1954.

Na década de 1950, surgiu outro grupo de pesquisadores, a chamada 2ª Geração³⁷: Florestan Fernandes (1955), Costa Pinto, Thales de Azevedo (1953, 1956), Oracy Nogueira, René Ribeiro (1956), Guerreiro Ramos (1954, 1957), Pierre Van Den Berghe e Martin Harris (1956). (GUIMARÃES, 2009, p. 76).

Os autores de formação anglo-saxônica, como Pierson, Wagley, Harris, Thales de Azevedo e Oracy Nogueira adotaram tal abordagem, em contraste com os autores de formação francesa ou marxista, como Bastide, Fernandes, Berghe e Costa Pinto, para quem os grupos raciais, tanto quanto as classes sociais, eram fenômenos de estrutura social, ou seja, lugares definidos numa estrutura de posições. [...] outros autores, entretanto, viram os grupos raciais no Brasil como grupos reais de status, como Florestan Fernandes, Oracy Nogueira e Thales de Azevedo, a partir de 1956. (GUIMARÃES, 2009, p. 80).

O primeiro estudioso desse grupo foi Florestan Fernandes, que, juntamente com Roger Bastide, fez estudos patrocinados pela UNESCO com objetivo de verificar o suposto caráter democrático das relações raciais no Brasil. O resultado desses estudos foi na direção contrária: para ele, os grupos raciais se posicionavam diferentemente no interior da ordem social e a distribuição das posições sociais estava ligada ao preconceito e à discriminação racial praticada contra os negros. A inserção do negro aconteceu de forma lenta, com a ocupação dos setores mais subalternos na sociedade. O negro sofreu as consequências diretas de um processo marcado pelas desiguais condições de acesso às novas ocupações econômicas

³⁶ Antônio S. Guimarães (2009, p. 76) cita que a maior influência intelectual na 1ª Geração foi de Gilberto Freyre, Charles Wagley, Donald Pierson e Roger Bastide.

³⁷ A 3ª Geração de estudiosos foi composta por Fernando Henrique Cardoso e Octavio Ianni. (GUIMARÃES, 2009, p. 76).

provenientes da mercantilização da economia. De maneira que, como mostra Antônio Sérgio Guimarães (2009), ele fez uma investigação da estrutura social e racial da sociedade colonial e fez uma interpretação histórico-funcionalista, diferente da interpretação americana, com foco na assimilação cultural e integração do negro à democracia.

Ao contrário dos estudos até então apresentados, Florestan definiu o povo brasileiro fundindo conceitos de raça e classe social. Saindo dos cânones acadêmicos norte-americanos e criando um paradigma brasileiro, aliou aspirações de intelectuais negros e intelectuais nacionalistas, igualdade social e, também, desenvolvimento.

Outro importante pesquisador dessa segunda geração foi Costa Pinto, militante do Partido Comunista Brasileiro (PCB) na década de 1950. Participou da investigação a cargo da UNESCO sobre relações raciais no Brasil. Recebeu influência de Pierson e da Escola de Chicago. A relevância do seu estudo residiu no fato de ser o primeiro a fazer a abordagem marxista do tema. Afirmou que “preconceito de raça era também uma “sobrevivência” do passado, mas, para quem a consciência de raça era uma forma equivocada de reação”, “o preconceito nada mais era que a aparência formal em que começava a se manifestar o conflito próprio das sociedades industriais: a luta de classes”. (GUIMARÃES, 2009, p. 84-85).

Outro estudioso de grande relevo foi Thales de Azevedo, que foi formado na Escola de Medicina da Bahia e, a partir de seus estudos, contestou a posição racista dessa escola. Coordenou, juntamente com Charles Wagley, estudos do convênio Programa de Pesquisas Sociais do Estado da Bahia – Columbia University (1950/60). (GUIMARÃES, 2009, p. 76).

Estudou a mestiçagem, estereótipos raciais, preconceito e ascensão social dos negros e mestiços. Se assemelhando a Pierson, concluiu que na Bahia havia uma sociedade multirracial de classes e não de castas. Numa fase posterior de seus estudos, influenciado por Bastide e Fernandes, concluiu que há a permanência da ordem estamental no Brasil. (GUIMARÃES, 2009).

Concluiu que, no Brasil, as relações sociais são definidas a partir da cor e origem familiar, construindo uma comunidade de *status* com ricos brancos e negros pobres. Para ele, a cor no Brasil é mais que pigmentação. Além das marcas corporais, cor, cabelo, nariz e lábios, há também as marcas não corporais, como vestimenta, modo de falar, boas maneiras, educação. Participou do consenso da democracia racial e da baianidade (caráter português e aristocrático da Bahia, peculiar mistura baiana do português, negro e índio e reivindicação dessa mistura como sendo a mais tipicamente brasileira). (GUIMARÃES, 2009, p. 141-144).

Discípulo de Pierson, Oracy Nogueira, sofreu influência da Escola de Chicago, mas, posteriormente, se afastou das ideias de Pierson, buscando um paradigma próprio para o Brasil. Adotou a teoria do preconceito racial. Só que mostrou o preconceito no Brasil

diferente do preconceito nos Estados Unidos da América (EUA). Sua importância reside no fato de ter estudado o estigma e o preconceito e ter criado o conceito de preconceito de marca (ligado ao fenótipo) para compreender o racismo brasileiro, em contraste com o preconceito de origem do racismo norte-americano. (GUIMARÃES, 2009, p. 95-100).

Outra contribuição para a formação dos cânones acadêmicos brasileiros veio com René Ribeiro (1956), pernambucano e médico psiquiatra. Fez mestrado em antropologia nos EUA e, nos seus estudos sobre a miscigenação no Brasil, afirma que:

miscigenação [...] e encontro de culturas foram os elementos capitais para a formação aqui de uma sociedade híbrida e ao mesmo tempo tolerante dos contatos de raça que completavam e integravam os contatos de cultura então havidos e ainda hoje em franco processo de fusão e integração. É do mesmo autor [G. F.] o conceito de que as diferenças relativas às relações raciais nas duas Américas derivaram das atitudes dos colonos em relação à miscigenação e do tipo do cristianismo nelas introduzido. Adotando os reformados, segundo ele, um cristianismo mais rígido e puritano [...] contrastando com o cristianismo luso, tolerante e submetido a influências aculturativas anteriores à sua transplantação para o Novo Mundo, haveriam de mostrar-se aqueles menos tolerantes para com o contacto de raças e culturas, tolerância que iria caracterizar a situação no Nordeste do Brasil durante o período de nossa formação social. [sic]. (RIBEIRO, 1956, p. 58-81).

Difícil dizer quem deu maior contribuição à temática, mas dois acadêmicos e militantes, sem dúvida, se destacaram: Guerreiro Ramos e Abdias Nascimento.

Baiano, sociólogo e militante negro, Guerreiro Ramos escreveu nas décadas de 1940 e 1950. Participou do Teatro Experimental Negro, estudou ciências sociais e direito no Rio de Janeiro, foi professor na Fundação Getúlio Vargas – RJ (FGV/RJ) e nos EUA e militante do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB). Influenciado por Pierson e outros estudiosos da Escola de Chicago, defendeu a posição política de que cabe ao negro assumir-se enquanto tal. Ele relaciona o preconceito étnico no Brasil a questões de natureza econômica e cultural mais do que necessariamente racial. (GUIMARÃES, 2009, p. 76).

Intelectual, com um reconhecido trabalho acadêmico e militante do Movimento Negro, Abdias Nascimento, que teve uma longa atuação na vida acadêmica nos EUA e no Brasil – e na política brasileira, de 1950 até 1990 –, deu enorme contribuição para essa discussão. Participou da criação do PTB, atuou na Frente Negra Brasileira (FNB), fundou, em 1944, o Teatro Experimental do Negro na cidade do Rio de Janeiro e participou ativamente da reconstrução do Movimento Negro no Brasil, no final da década de 1970.

Importante também foram os estudos de Marvin Harris, brasilianista, americano da Universidade de Columbia, que afirmou que o Brasil se caracteriza pela inexistência de regras de descendência e que a discriminação social foi suficiente para manter os privilégios de classe.

Para ele no Brasil o preconceito de cor não vinha acompanhado de discriminação e segregação. Não havia grupos raciais no Brasil. Classe e não a raça era importante no Brasil, porque com a pouca imigração europeia houve a promoção de mulatos e negros para assumir postos na administração pública. (GUIMARÃES, 2009).

Após a década de 1970, a “mudança na abordagem da identidade negra (talvez a sua própria fundação enquanto “questão”) entre populações eminentemente camponesas” foi dividida por José Arruti (2006, p. 64-65) em dois momentos. O primeiro, no decorrer de 1980, quando, na Universidade de São Paulo (USP), se iniciaram estudos “ligados entre si e que passa[ra]m a operar com o conceito de “etnicidade”: surgem[surgido] os trabalhos que [...] poderíamos pensar como estudos sobre comunidades negras que tinham a particularidade de serem camponesas”. O segundo momento se deu “a partir de 1988 e, especificamente, a partir de 1995, pelo impacto do “artigo 68”, que se fez sentir na mobilização de ONGs, aparelhos de Estado, profissionais de Justiça, entre outros”³⁸.

O campo de estudos sobre a população negra deveria, então, responder a novas demandas, diretamente formuladas pelo movimento social, o que gerou uma espécie de *aliança forçada* entre perspectivas até então apartadas, impondo aos estudos etnográficos sobre comunidades negras e literatura histórica sobre quilombos e vice-versa, enquanto o que antes existia era uma oposição explícita entre eles. (ARRRUTI, 2005, p. 65, grifo do autor).

Isso contribuiu para que os trabalhos inicialmente produzidos sobre “comunidades remanescentes de quilombos” ficassem sob o viés do “reconhecimento oficial”, começando, dessa forma, o diálogo com o mundo jurídico, que possibilitou a afirmação dos direitos territoriais, partindo, inicialmente, dos “direitos étnicos”. (ARRUTI, 2006, p. 65).

A Comissão Pastoral da Terra (CPT) e o Ministério Público Federal (MPF) foram os órgãos iniciantes que se propuseram a discutir sobre “remanescentes de quilombos” e, com o caso do sertão baiano (localizado em Rio das Rãs), o tema ganhou visibilidade na imprensa, “tornando-se objeto de debates políticos e análises acadêmicas”. Essas discussões mobilizaram cada vez mais a “busca de direitos” fundamentada no artigo 68 da CRFB/88, tornando possível o início do “processo de recuperação e reenquadramento de memórias até então recalçadas” e revelando “laços históricos entre comunidades contemporâneas e grupo de escravos que, de diferente formas e em diferente momentos, teriam conseguido impor sua liberdade à ordem escravista”. (ARRUTI, 2006, p. 28).

Inicialmente, o termo “remanescentes” foi adotado na antropologia e alimentado pela Associação Brasileira de Antropologia (ABA), fundamentando e servindo como ‘base teórica’

³⁸ José Arruti (2006, p. 64) afirma que “com isso, até o ano de 1988, haviam sido produzidas três teses de mestrado (GUSMÃO, 1979; QUEIROZ, 1983; MONTEIRO, 1985) e duas de doutorado (BAIOCCHI, 1983; BANDEIRA, 1988), enquanto alguns outros trabalhos estavam em andamento”.

para os laudos antropológicos dos primeiros processos de reconhecimento territorial, tendo como explicação o

Exemplo histórico e espacialmente situado do modo pelo qual a emergência de novos sujeitos políticos leva à revisão das formas *savantes* de reduzir, para explicar e normatizar, o mundo social, num movimento de mão dupla e de implicações recíprocas. (ARRUTI, 2006, p. 28).

Numa interpretação pessimista, pode-se considerar que o termo “remanescente” foi empregado propositalmente na intenção de “não constituírem[constituir] elementos com necessidade social, histórica, cultural e psicológica de determinada comunidade étnica que compõe a não brasileira”, sendo compreendido “como remanescentes de uma fase já transposta da nossa história que precisa ser esquecida”. (MOURA, 1988, p. 53-54). Tal ideia é totalmente plausível, tendo em vista o cenário de abafamento da história afro-brasileira que se faz presente de forma constante quando se observa a trajetória da luta por reconhecimento e direitos do negro no Brasil.

José Arruti (2006, p. 72-73), quando analisa a historicidade da adição do termo “remanescente” à palavra quilombo, afirma que, “na verdade, trata-se mesmo de uma conversão simbólica do próprio quilombo como metáfora”, pois a ausência do “conhecimento objetivo sobre sua realidade histórica fez dele esse tipo de evento pronto a reapropriações mitologizantes”, e isso fez com que, no início do século XX, se iniciassem discussões pautadas em duas questões centrais: a resistência cultural e a resistência política.

A renovação historiográfica influenciava diretamente as lutas dos movimentos populares, fazendo insurgir um processo de ressignificação tanto na identidade negra quanto na área jurídico-política (como será explicado no segundo capítulo).

Após mais de 300 anos de escravidão, carregando o estigma de ser negro (e descendente de africanos escravizados), a sua ressignificação era necessária, principalmente considerando que, até os dias atuais, o ser negro e o ser quilombo ainda estão em constante luta por reconhecimento e obtenção de direitos.

1.2 O Estigma Do Quilombola No Brasil: Identidade E Territorialidade

O Corpo é igualmente memória. Da dor – que as imagens da escravidão não nos deixam esquecer, mas também dos fragmentos de alegria – do olhar cuidadoso para a pele escura, no toque suave no cabelo enrolado ou crespo, no movimento corporal que muitos antepassados fizeram no trabalho, na arte, na vida. Um golpe de cabeça, um jeito de corpo para escapar dos estereótipos, dos preconceitos e do racismo explícito. Um jeito de corpo para entrar nos lugares onde negros não entram ou ainda são minoria

desigual.

(Sueli Carneiro³⁹)

Ser negro é os costumes dizerem que vais ter de conquistar os direitos que a constituição te garantia já.

(Turner Brow Jr.⁴⁰)

A sociedade escravista foi tão intensa e marcante que se reflete até os dias atuais, conforme Neusa Souza (1983, p. 19) relata: “ao transformar o africano em escravo, definiu o negro como raça”, o que demarcou seu lugar, sua “maneira de tratar e ser tratado, os padrões de interação com o branco e instituiu o paralelismo entre cor negra e posição social inferior”.

É preciso reconhecer a interseccionalidade existente em ser quilombo. Kimberlé Crenshaw (1993) aponta que a inclusão da política da identidade encontra-se tensionada com as concepções majoritárias de justiça social, de sorte que as categorias de identidade (raça, gênero) são tratadas no discurso liberal frequentemente “como vestígios de preconceito ou dominação - isto é, como estruturas intrinsecamente negativas nas quais o poder social trabalha para excluir ou marginalizar aqueles que são diferentes”.

O negro sofre um estigma; já o negro e quilombola um duplo estigma. Tanto assim é que, na sociedade atual, a figura do negro ou é vista como aquele que nasceu para o trabalho braçal ou, se assim não é, como a figura do negro malandro. A título de exemplificação/reflexão: há a mulher em uma sociedade machista; e há a mulher negra, em uma sociedade machista e racista. Quão além ela é oprimida?

Sendo assim, indaga-se: qual é a ‘história do negro’ na sociedade atual? Discutir a identidade do negro construída no Brasil é apenas um desdobramento do colonialismo que persiste até os dias atuais. O processo de construção do nacional se fez por uma classe econômica e intelectual através de uma via “horível, porque antinacional”, contrária aos interesses de grande parte da nação, excluindo o negro e o índio (e/ou outras minorias). (FANON, 2008, p. 147; FREYRE, 2009, p. 94-97).

Mas isto não configura um caso particular brasileiro, mas evento usual nos países que se subordinaram por longos anos ao jugo da Europa. A construção da identidade nacional se fez de forma seletiva, onde o grupo que detinha o poder afirmou-se historicamente. (FRANCISCHETTO; MACHADO, 2013).

Em seus estudos, Erving Goffman (1963) aponta uma série de grupos estigmatizados. Com base nesse autor, percebe-se que vários desses grupos foram excluídos do sistema escolar brasileiro por quatro séculos. Até os dias atuais, são necessárias políticas de integração

³⁹ Prefácio da obra de Alex Ratts (2006, p. 68), escrito por Sueli Carneiro.

⁴⁰ Citação extraída da obra de Clóvis Moura (1992, p. 63).

do negro no sistema educacional, porque, afinal, quantos professores negros e bem-sucedidos este país (que tem a maioria da população negra⁴¹) tem? E quais são os lugares que os negros ocupam na sociedade atual?

Na forma como se deu o processo de nacionalização, foi preciso que o negro buscasse em suas ‘raízes’ o fundamento para a voz que os detentores do poder pudessem ‘ouvir’. Nas palavras de Alex Ratts (2006, p. 11), foi preciso “recolocar em pauta a voz das expressões negras, especialmente os [as] que viveram e escreveram acerca de seus deslocamentos por ‘vários mundos’”. Considerando ainda que todo esse processo de integração social foi forjado pela política em momentos ‘oportunos’, parafraseando as ideias de Antônio Sérgio Guimarães (2009), seria impossível desconstruir os conceitos da raça negra inferiorizada sem retomar os debates que os cercavam.

Em todos esses anos, o negro foi associado a uma série de termos pejorativos, vivendo em situações de desigualdade, mesmo tendo assegurada sua ‘igualdade’ em princípio. Essa situação gerou e gera relações de poder, e “qualquer posicionamento de si, qualquer estabilização de si mantém relações de dependência com o dismantelamento do outro. É sobre as ruínas dos meus próximos que construo minha virilidade”. (FANON, 2008, p. 176). Beatriz Nascimento tem a seguinte definição acerca do “ser negro”:

Ser negro é enfrentar uma história de quase quinhentos anos de resistência à dor, ao sofrimento físico e moral, à sensação de não existir, a prática de ainda não pertencer a uma sociedade à qual consagrou tudo o que possuía, oferecendo ainda hoje o resto de si mesmo. Ser negro não pode ser resumido a um “estado de espírito”, a “alma branca ou negra”, a aspectos de comportamento que determinados brancos elegeram como sendo de negro e assim adotá-los como seus. (NASCIMENTO, apud RATTTS, 2006, p. 39).

O negro carrega consigo uma história de resistência, o que, no entendimento de Manuel Castells (2002, p. 25), gera uma identidade de resistência, resultando na formação de comunas ou comunidades que dão origem as (diversas) formas coletivas em razão das opressões sofridas que, do contrário, não seriam suportáveis.

Em termos mais genéricos, pode-se dizer que identidades organizam significados, enquanto papéis⁴² organizam funções. Defino *significado* como identificação simbólica, por parte de um ator social, da finalidade da ação praticada por tal ator. [...] O significado organiza-se em torno de uma identidade primária (uma identidade estrutura as demais) auto-sustentável ao longo do tempo e do espaço. É criada por atores que se encontram em posições/condições desvalorizadas e/ou estigmatizadas pela lógica da dominação, construindo, assim, trincheiras de resistência e sobrevivência com base em princípios diferentes dos que permeiam as instituições da sociedade, ou mesmo opostos a estes últimos, conforme propõe Calhoun ao explicar o surgimento da política de identidade. (CASTELLS, 2002, p. 23-24).

⁴¹ Sobre mais, ver: CABRERA, Olga. **Relatório de Pesquisa sobre religiosidade negra nas escolas de ensino médio de Goiânia**. UNESCO/MEC, 2005.

⁴² Identidade não pode ser confundida com o que “os sociólogos tradicionalmente têm chamado de papéis”. (CASTELLS, 2002, p. 22).

O constructo de ‘o que é ser quilombola’ no Brasil é tão controverso e mutável que, conforme José Arruti (2006, p. 72-73) anuncia, as questões acerca da resistência cultural e da resistência política foram os objetos dos primeiros trabalhos acadêmicos (na antropologia e ciências sociais) produzidos, na tentativa de realizar uma ‘definição’ desse termo. Tentativa que, mais tarde, influenciaria diretamente a inserção do termo “remanescentes” no artigo 68 do ADCT, na CRFB/88.

A resistência cultural foi desenvolvida com o objetivo de produzir uma “cultura negra no Brasil”, que foi apagada por mais de 300 anos de história, buscando entender

[...] em que medida os quilombos são, ou buscam ser, reproduções do modo de vida africano, ou em que medida eles constituem criações mais ou menos originais e propriamente americanas, em que medida sua organização social e suas estruturas de poder reproduzem aquelas dos Estados africanos, operando como um meio de resistência cultural. (ARRUTI, 2006, p. 72).

A resistência política tem foco “nas relações de poder que o quilombo se presta a representar”, fazendo-se uma substituição de referências entre a África e o Estado (ou estruturas de dominação). (ARRUTI, 2006, p. 73).

Se a questão relativa à resistência cultural, ao se traduzir em termos de fenômeno contra-aculturativo e de africanismo, encontrava uma genealogia acadêmica, sendo mais tarde apropriada pelo movimento social negro, o tema dos quilombos como metáfora de resistência política nasce do próprio protesto político, ganhando espaço acadêmico na medida em que esse também se reveste de crítica política. (ARRUTI, 2006, p. 73).

Percebe-se que, apesar de diferentes tipos de resistências, essas estão inter-relacionadas. Os negros e a democracia eram temas recorrentes na década de 1970, principalmente nos trabalhos de Roger Bastide, que, apesar de buscar ‘raízes identitárias’ na África, criticava a falta de símbolos positivos relacionados ao negro e, quando esses ‘existiam’, eram passados por um processo de “branqueamento”, com a “assimilação cultural do branco”.

[...] negro que se valoriza é sempre o negro assimilado a valores que não são os de seus antepassados, mas os dos países brancos [fazendo com que] a valorização do preto se resume definitivamente em mostrar a capacidade de assimilação total do preto à cultura do branco. (BASTIDE apud ARRUTI, 2006, p. 74).

De 1970 a 1980, houve uma reapropriação do termo “quilombo” pelo movimento negro, surgindo a “resistência negra”, que passou a ser lembrada na imprensa por suas intensas e ardorosas lutas sociais, criando, mais tarde, o Movimento Negro Unificado⁴³ (MNU). Em 1978, o MNU propôs uma data para o Dia Nacional da Consciência Negra, marcando “uma nova geração de militantes negros” e “assumindo como símbolo Zumbi dos

⁴³ Que antes se denominava Movimento Negro Unificado Contra a Discriminação Racial. (ARRUTI, 2006, p. 76).

Palmares, que, a partir desse momento, se tornaria uma referência constante ao movimento”. (ARRUTI, 2006, p. 76).

Percebe-se que as lutas dos movimentos sociais aproveitaram os momentos de ‘conhecimento’ da população da história negra produzida na academia para reivindicar seus direitos, pois se, até então, a maioria da população desconhecia ou tinha uma ideia relacionada ao negro advinda da escravidão, com os trabalhos acadêmicos se iniciaram os momentos de ‘reformulação’ dessa ideia na sociedade, que somente teve impulso com a pressão que o MNU impunha à mídia.

Essa produção para a resignificação do negro foi mais importante ainda para o próprio negro, que, até então, não se via representado ou se representava em cima de um papel que não era o dele. Franz Fanon (2008) debate:

Deve-se ter percebido que a situação que estudei não é clássica. A objetividade científica me foi proibida, pois o alienado, o neurótico, era meu irmão, era minha irmã, era meu pai. Tentei constantemente revelar ao negro que, de certo modo, ele aceita ser enquadrado; submete-se ao branco, que é, ao mesmo tempo, mistificador e mistificado. O negro, em determinados momentos, fica enclausurado no próprio corpo. Ora “para um ser que adquiriu a consciência de si e de seu corpo, que chegou à dialética do sujeito e do objeto, o corpo não é mais a causa da estrutura da consciência, tornou-se objeto da consciência”. O negro, mesmo sendo sincero, é escravo do passado. Entretanto sou um homem, e neste sentido, a Guerra do Peloponeso é tão minha quanto a descoberta da bússola. Diante do branco, o negro tem um passado a valorizar e uma revanche a encaminhar. Diante do negro, o branco contemporâneo sente a necessidade de recordar o período antropofágico. (FANON, 2008, p. 186-187).

Em 1980, Abdias Nascimento “buscou formar uma tese histórico-humanista” em **O Quilombismo**, como uma proposta para um “projeto de revolução não violenta dos negros brasileiros”, resignificando, assim, a história de violência e agressividade que foi imposta sobre as comunidades quilombolas. (ARRUTI, 2006, p. 76-77).

Considerando a história afro-brasileira, Abdias nascimento (2002, p. 264) entende que da realidade social na qual o negro se encontrava, nascia a necessidade do mesmo em se defender, tanto na sua sobrevivência quanto na sua existência enquanto ser possuidor de direito, então, “os quilombos resultaram dessa exigência vital dos africanos escravizados, no esforço de resgatar sua liberdade e dignidade através da fuga de cativos e da organização de uma sociedade livre”.

Como o quilombo era reconhecido como uma das primeiras experiências libertárias obtidas pelos escravos, o conceito de Quilombismo desenvolvido por Abdias Nascimento (2002) consistia em, basicamente, uma proposta política para a população afrodescendente, tendo como suporte a história e a cultura que o negro carregava, propondo uma visão de Brasil pluricultural e multiétnico.

A igreja católica seguiu a linha de “reapropriação do simbolismo quilombola”, realizando a “Missa dos Quilombos”, que tinha foco na memória histórica e no estilo de vida atual por eles adotado, que “deveria ser reconhecido como tal para que pudesse se transformar em uma “luta cultural” consciente de si mesma”, e não vista somente com os olhos do passado, mas também do futuro. (ARRUTI, 2006, p. 77).

Não suficiente o combate do racismo por parte dos movimentos sociais, em 1982 o Grupo de Assessoria e Participação do Governo do Estado de São Paulo (GAP) propôs um relatório visando a esterilização de mulheres pretas e pardas, argumentando “que as projeções demográficas indicavam o crescimento da população escura e isto tendencialmente resultaria na ocupação do poder político por afrodescendentes”. (SODRÉ, 2000, p. 234-246). Por aí percebe-se que a desqualificação da diferença que o negro carrega consigo gera o estigma que suscita julgamentos de inferioridade sobre o outro.

Não existe uma “identidade negra” originária, construída “naturalmente” a partir da cor da pele (raça) ou da mentalidade (etnia). Tal identidade aparece na História a partir da discriminação cultural operada por indivíduos e grupos de cor clara. Estes, por sua vez, só se reconhecem como “identidade branca” ou “euro-ocidental” no contexto relacional com os ditos não-brancos ou não-ocidentais. (SODRÉ, 2000, p. 255).

Todos esses fatores do passado e presente geram uma espécie de identidade territorial, pois ela é “o processo de construção de significado com base em um atributo cultural, ou ainda um conjunto de atributos culturais inter-relacionados, o[s] qual[ais] prevalece[m] sobre outras fontes de significado”, essas que constituem fontes de significados para os autores/sujeitos que nelas se originam através de um processo de autoidentificação, de individualização. (CASTELLS, 2002, p. 23).

Quando se trata de identidades territoriais de comunidades locais (como no caso dos quilombos), é importante frisar que a própria existência da comunidade já produz algum significado, “não apenas para os atores sociais, mas para toda a comunidade”, valendo-se do período de duração do movimento e, também, da memória coletiva, ensejando os debates de territorialidade. (ARRUTI, 2006, p. 80).

Assim, na luta contra a exploração econômica, contra a dominação cultural e as diversas formas de repressões, não restou alternativa ao indivíduo pertencente às *comunas* senão reagir com base na fonte do seu autorreconhecimento e de sua organização autônoma: o seu território.

Quanto à identidade territorial, esta é perceptível nos estudos voltados às comunidades quilombolas. Por exemplo, tem-se o caso do Quilombo de Machadinha (situada em Quissamã,

no Estado do Rio de Janeiro), que, como Heliana C. Alves (2016, p. 181) relata: “era costume dos antigos, quando uma criança nascia, os pais enterrarem o umbigo do bebê no quintal da casa ou jogar em cima do telhado” e, quando um dos moradores (mais antigos) foi questionado sobre seu território, respondeu da seguinte forma: “daqui a gente não sai porque nesta terra foram enterrados nossos umbigos”.

Essas comunidades locais são preservadas pela memória coletiva que permite recuperar os saberes e todo o seu processo de constituição, fazendo revelar a raça negra como uma fonte de discriminação e estigma, que, até os dias atuais, tenta ser silenciada pelas práticas consideradas ‘normais’ na sociedade, pelo “processo de embranquecimento”, ou pela tentativa de deslegitimação do direito através dos argumentos: “somos todos descendentes dos escravos (ou índios)”; “no Brasil não tem preconceito porque é uma nação constituída pela mistura de várias raças”; “não sou racista porque tenho até um amigo negro”; e assim por diante. Justificativa para deslegitimar a fala do negro (ou de outro grupo estigmatizado) é o que não falta.

Então, procurando adotar o quilombo como projeto de nação, após vários processos de ressignificação pelo MNU, finalmente surgiu, em 1988, um momento político oportuno para o movimento negro afirmar seus direitos políticos e demonstrar a “dívida histórica” que o país tinha/tem com eles, baseada em todo o tempo de exclusão, marginalização e estigma sofridos. Surgiu o direito ao território ocupado pelos remanescentes quilombolas, garantido no artigo 68 do ADCT.

1.3 Territorialidade E Identidade Mumbuca

O que aconteceu? Em Palmas-TO, convidada para almoçar no Restaurante X (classe média). Achando que meu amigo já tinha chegado ao destino, então adentrei.. Além do moço que deu a comanda, ninguém falou comigo... ninguém, nenhum atendente me viu... Escolhi uma mesa. Fiquei de propósito em pé... Observando cada detalhe. Nenhum atendente veio perguntar nada sobre nada. Fiquei mais de 10 minutos.

Sentir o poder de ser invisível. Logo após, meu amigo chegou, homem e branco. E em menos de minuto "fomos" abordados por uma atendente sorridente. Meus entendimentos sobre o episódio: não sou e nem tenho cara de uma potencial cliente - isso é PRECONCEITO DE CLASSE. Mas, acima de tudo, isto é expressões do RACISMO ESTRUTURAL... meu lugar naquele espaço tá determinado e eu presto apenas para ser uma das serviçais nas seguintes funções: garçonete, limpadeira, cozinheira.

(Ana Mumbuca⁴⁴)

A Comunidade denominada Mumbuca se situa na área rural do Município de Mateiros, no Estado do Tocantins, e possui, aproximadamente, 150 membros originados da “miscigenação de negros e índios (provavelmente Xerente)”. Seu nome se baseia nas “abelhas-mumbuca”, que são nativas da região. Relatos apontam que as primeiras casas construídas ficavam cercadas por colmeias dessa espécie. (INCRA/TO, 2006, p. 06).

Através da história oral, foi possível identificar que a Comunidade Mumbuca se formou entre “150 e 250 anos atrás”, oriunda dos “negros fugitivos do sistema escravista” ou pela “compra de terra dos escravos libertos” (informações que guardam divergências). (INCRA/TO, 2006, p. 06).

Outro fragmento sobre a sua origem remonta ao final do século XIX, “com a ocupação da bacia do Rio Sono por famílias de negros que fugiam de uma forte seca no sertão da Bahia e se miscigenaram com índios da região”. (VIANA, 2013, p. 48).

Foi no início do século XX, por volta de 1909, que se iniciou o povoamento dos entornos “por pequenos contingentes populacionais oriundos do nordeste, principalmente de municípios do oeste da Bahia e até mesmo de Salvador”. (INCRA/TO, 2006, p. 07).

Aos arredores da Comunidade Mumbuca, outros 28 quilombos foram identificados, e, provavelmente, vieram do mesmo processo histórico de formação. (INCRA/TO, 2006, p. 07). Através de entrevistas realizadas com os membros das comunidades quilombolas nos entornos, pode-se confirmar também que o povoamento da região se deu através de pessoas que vinham fugidas das brigas de “jagunços”, conforme se percebe da leitura da transcrição abaixo da entrevista realizada com a quilombola da Comunidade Carrapato, de nome Conceição Alves da Silva (*Ceição*):

Eu não tenho descendência de sangue com ninguém do Mumbuca, porque minha família veio do Piauí. Foi a primeira família que veio de Piauí e da Bahia, na época dos escravos. Os primeiro povo que se *apossó* dentro da reserva do Jalapão foi o bisavô meu, que era os donos da gangue de briga de jagunço, naqueles tempo desafiava briga com Lampião. Então eles vieram fugido, *modí* briga e fome por conta da seca que deu. Então eles chegaram no Jalapão e viram um lugar rico de água e foram produzir, fazer roça de toco, criar gado, e foi habitar. Aí, acabou as guerras.

Em 2009, o Laudo de Vistoria do Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente – CAOMA apontava que o Município de Mateiros tinha as seguintes características: 1.737 habitantes; incidência de pobreza de 81,54%; saneamento básico precário; energia elétrica somente em algumas residências; oito unidades escolares (uma estadual com extensão na zona

⁴⁴ Desabafo feito por Ana Mumbuca em 10 de maio de 2018, em sua rede social.

rural e sete municipais, das quais cinco eram da zona rural); uma unidade de saúde pública; as principais atividades econômicas eram agropastoris, turismo e artesanato; e as estradas de acesso eram precárias, “necessitando de veículos com tração nas quatro rodas”. (INCRA/TO, 2006, p. 28).

Em 2010, em estudos realizados pelo projeto Capim Dourado – Traçando a Tradição, técnicos da Fundação Cultural Palmares entregaram um “inventário” da Comunidade Mumbuca que continha um catálogo com a árvore genealógica e informações sobre a formação do quilombo. Uma rápida análise dessa árvore deixa perceber as duas famílias “originantes” da Comunidade: 1) Antônio Beato e Luiza e 2) José Delfino Beato e Maria Jacinta.

Já se passaram mais de oito gerações da família e, como se percebe da visualização da árvore genealógica, a endogamia é uma característica forte na Comunidade.

Seus habitantes mais idosos nasceram em meados da década de 1920; são eles: dona Laurentina - a antiga parteira da comunidade e ainda viva (Schmidt, 2005); dona Miúda - importante liderança política, falecida em novembro de 2010; e seu Diolino, também vivo, cujo avô foi o primeiro morador da região onde hoje está estabelecida a comunidade. O avô paterno das irmãs Laurentina e Miúda, Pedro, veio da Bahia e foi casado com Maria Inácia, com quem teve seis filhos. Dentre eles, Silvério de Matos Ribeiro, que se casou com Laurina Ribeiro. Entre seus filhos, estão d. Miúda, e d. Laurentina, consideradas as matriarcas da comunidade. Dona Miúda casou-se com Antônio Beato; d. Laurentina com José Beato, irmãos entre si e filhos de Osano e Ursulina. A comunidade também é formada pelas filhas de Batista e Raimundo Suplício, do “brejo seco”, e seus descendentes; e os filhos e netos de seu Diolino, que se casou com Maria, sobrinha de Laurentina e Miúda. (VIANA, 2013, p. 48).

Com a implementação do PEJ e a intensificação do turismo na região, a Comunidade investiu na produção do artesanato com capim dourado e buriti, herança herdada dos seus antepassados e, também, dos povos indígenas Xerente, que povoavam o local à época. A confecção desse artesanato foi aprimorada pela *Dona Miúda*.

Três características são marcantes na Comunidade: 1) artesanato com buriti e capim dourado; 2) forte ligação religiosa; e 3) liderança feminina forte.

A história do artesanato com capim dourado da região é indissociável da Comunidade Mumbuca, tendo como engrenagem propulsora a *Dona Miúda*, à época matriarca da Comunidade e uma liderança política forte. *Dona Miúda* foi a grande responsável pela divulgação do capim dourado produzido na Comunidade, que, com a intensificação do turismo, viu nele a possibilidade de geração de renda. Assim, foi criada a Organização do Capim Dourado (Associação de Artesão e Extrativistas do Povoado Mumbuca), uma “associação voltada principalmente para os assuntos relacionados à coleta da matéria-prima,

produção e comercialização do artesanato do capim dourado”, que hoje é representada pelo Sr. Edvan. (INCRA/TO, 2006, p. 08). Nesse sentido:

A Comunidade está organizada na Associação de Artesãos e Extrativistas do povoado da Mumbuca que congrega, além dos moradores do povoado, pessoas de outras comunidades e até da sede do município de Mateiros. Esta associação está voltada principalmente para os assuntos relacionados à coleta da matéria-prima, produção e comercialização do artesanato do capim dourado. (INCRA/TO, 2006, p. 08).

O capim é trançado com a corda extraída do Buriti e toma diversas formas, sendo as mais conhecidas e simbólicas da região a mandala e o chapéu. A venda desse artesanato se tornou hoje a principal fonte de renda da Comunidade.

O uso do buriti é feito através das tranças no próprio capim dourado, ou, como o Sr. Maurício faz, através da confecção da viola de buriti, criada pelo seu avô (Sr. Antônio): “o instrumento era parecido com uma rabeca, precursora do violino”, sendo adaptada por Maurício para tocar como uma viola.

A produção do instrumento é totalmente artesanal. As quatro cordas são feitas com linha de pesca. A matéria-prima é o buriti, palmeira encontrada em abundância nas beiras dos rios de Mateiros. A afinação do instrumento é natural, assegura o tocantinense. Maurício conta que o avô tocava a viola em festas tradicionais, como catira e folia. O músico diz que aprendeu a tocar o instrumento quando era jovem e se apresentava na igreja onde frequentava. Além de tocar, o tocantinense também canta. Nos shows do Sonora Brasil serão apresentadas seis músicas da autoria do representante de Mateiros, segundo o Sesc. (G1, 2015)⁴⁵.

Dentro da Comunidade, há uma igreja evangélica responsável pelas principais atividades rotineiras dos quilombolas. As festas tradicionais ou as reuniões são feitas sempre com os aglomerados na igreja.

A religião, junto com a produção de artesanato, mantém a coesão social da comunidade (Faleiro, 2002). Atualmente, todos seus moradores frequentam cultos e escolas dominicais da igreja *Assembleia de Deus* - anciãos afirmam que seus antepassados eram católicos (Pires & Oliveira, 2006). Segundo relatos, em meados da década de 1950, missionários batistas chegavam de avião na região. Anos mais tarde, missionários da Igreja *Assembléia de Deus* começaram a chegar “montados em jegues” e estabeleceu-se uma congregação na comunidade. A íntima relação da comunidade com a igreja evangélica fica clara na fala de *Dotôra*, filha de dona Miúda: “*meu avô era Pastor, assim como meu pai*”. (VIANA, 2013, p. 05).

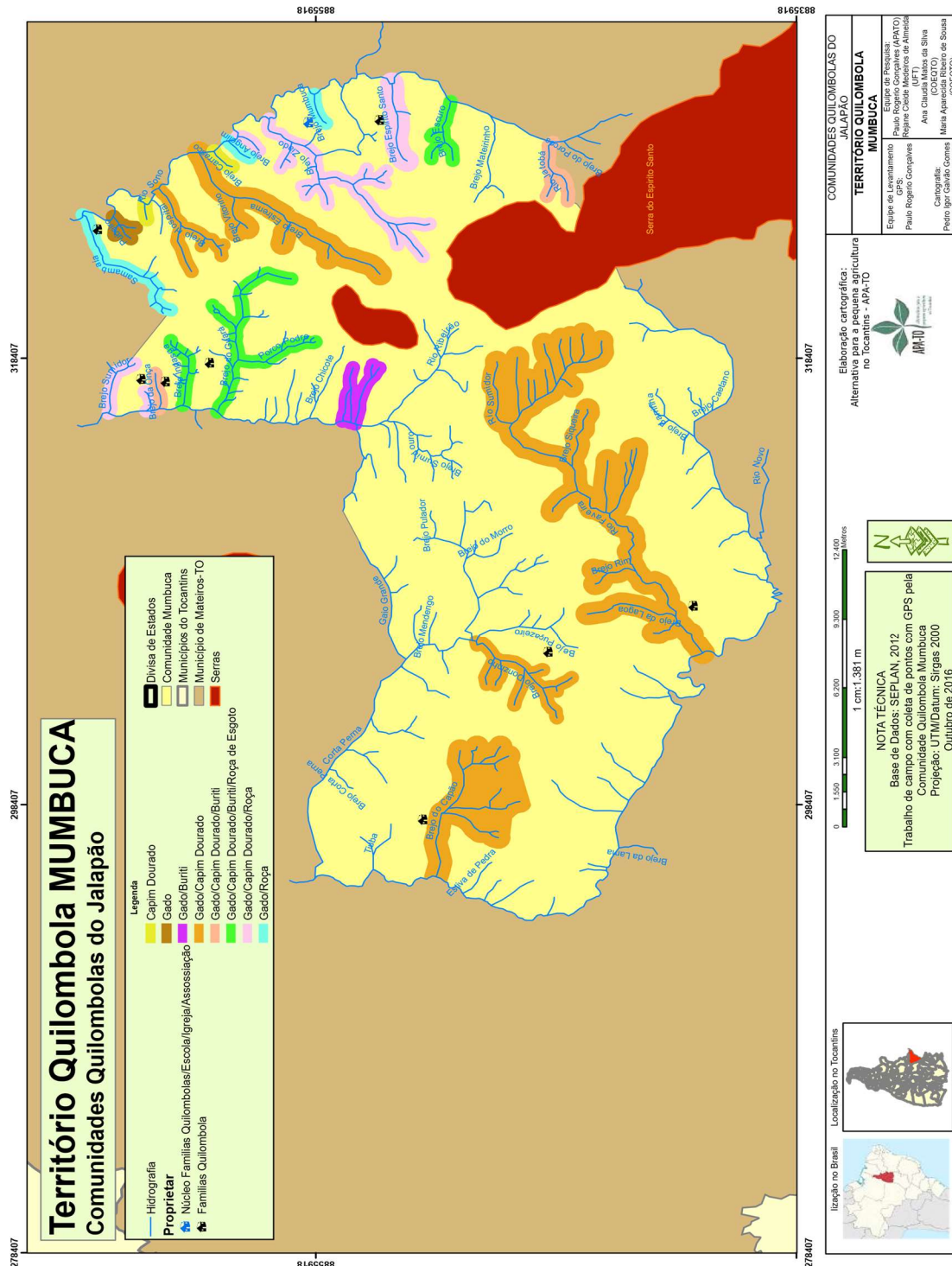
As atividades econômicas se resumem em: “agricultura de subsistência familiar e individual (roça de toco), criação de gado, coleta natural do buriti, pequi, coco de piaçaba, jatobá e capim dourado”, produção de artesanato e turismo. (INCRA/TO, 2006, p. 29).

Nas “roças de toco” - que envolvem a derrubada e queima da vegetação, seguindo-se de cultivo - localizadas distante das residências, são produzidos alimentos como

⁴⁵ G1. **Artista do Tocantins viaja pelo país com viola de buriti criada pelo avô**. 2015. Disponível em: <<http://g1.globo.com/to/tocantins/noticia/2015/08/artista-do-tocantins-viaja-pelo-pais-com-viola-de-buriti-criada-pelo-avo.html>>. Acesso em: 17 fev. 2018.

feijão-andu, abóbora, melancia, arroz, mandioca, milho, banana, batata e maxixe (Pires & Oliveira, 2006). (VIANA, 2013, p. 48).

Conforme declarado⁴⁶ pela Comunidade, o território ocupado enseja na subsistência de criação de gado, coleta de capim dourado e buriti, e a realização de roça de esgoto e roça. Todos divididos na seguinte maneira:



⁴⁶ Dados com base no levantamento do projeto Nova Cartografia Social da Amazônia. Disponível em: <<http://novacartografiasocial.com.br/download/comunidades-quilombolas-do-jalapao-os-territorios-quilombolas-e-os-conflitos-com-as-unidades-de-conservacao/>>.

Ainda, a característica da liderança feminina “pode ser explicada pela melhoria na qualidade de vida alcançada [...] pelas vendas de capim dourado”. As mulheres detêm o controle administrativo e financeiro da Comunidade, sendo de grande importância *Dona Miúda* (liderança política – já falecida), *Dona Laurentina* (que é parteira) e a *Dotôra* (conhecida por seus remédios caseiros). (VIANA, 2013, p. 51; INCRA/TO, 2006, p. 30).

Ao longo dos anos, a quilombola *Ana Mumbuca* “desenvolve um trabalho voltado principalmente para as mulheres”, buscando dar “ênfase na construção de independência financeira e geração alternativa de renda, com objetivo de viabilizar a desejada permanência no território”. Para *Ana Mumbuca*, o estudo possibilitou “entender a linguagem usada por forças políticas”. (NOBREGA, 2018).

Dando seguimento ao objetivo traçado, ela se tornou a primeira pessoa de sua comunidade a terminar uma graduação, em Serviço Social, e simultaneamente, já cursava a faculdade de Direito, ambas na Universidade Federal de Tocantins. Atualmente, faz parte da Coordenação Estadual das Comunidades Quilombolas do Tocantins e é a representante Mumbuca no Fórum das Comunidades Quilombolas do Tocantins, composto por 44 comunidades da região. Além disso, Ana é também consultora da associação local de artesãs e artesãos. (NOBREGA, 2018).

A capital do Estado fica a 380 quilômetros de distância, cerca de 12 horas de viagem de ônibus, e “[...] dos sete membros da comunidade de Mumbuca que foram à universidade, seis são mulheres, cada uma delas uma força que pulsa resistência e transformação”. (NOBREGA, 2018).

Os Mumbucas têm também uma presença bastante expressiva na Administração Municipal de Mateiros; o atual Prefeito é Mumbuca, bem como a Secretária de Turismo e Meio Ambiente, a Secretária de Saúde e um vereador e uma vereadora. (INCRA/TO, 2006, p. 09).

Quanto à definição de papéis sociais da Comunidade, basicamente os homens cuidam do plantio e da criação de gado e as mulheres da “colheita, preparação da farinha, dos afazeres domésticos, crianças e produzem peças artesanais”. Apesar de que, a partir de 1998, com a intensificação do turismo e a consequente venda de artesanato, “todos os membros da comunidade (mulheres, homens e crianças) passaram a produzir as peças de artesanato”. (INCRA/TO, 2006, p. 29-30).

Quanto às moradias, são quase todas construídas na forma artesanal, com “paredes de tijolos de adobe, teto de palha de piaçava ou buriti, portas e janelas de buriti (quando existentes) e chão de terra batida”. (VIANA, 2013, p. 49). As casas atuais já vêm com instalação de pisos frios e “janelas de alumínio”.

Geralmente, há três ou quatro cômodos, com o fogão à lenha construído na área externa. Uma sala logo na entrada, a cozinha e dois quartos. Os terrenos de cada casa costumam ser cercados e, nos quintais, há hortas de temperos, como coentro e

cebolinha. [...] Atualmente, quase todas as casas possuem energia elétrica, serviço relativamente recentes na região, e eletrodomésticos, como geladeira, fogão e televisão, todos comprados “com dinheiro do capim-dourado”. (VIANA, 2013, p. 49).

Visando a melhoria na qualidade de vida dos quilombolas da região do Jalapão, a Defensoria Pública Agrária do Estado do Tocantins desenvolveu, em 2013, um projeto denominado “Defensoria Quilombola”⁴⁷. O intuito era averiguar as violações dos direitos quilombolas através da ausência de políticas públicas e da inexistência de garantia dos direitos básicos (saúde e transporte⁴⁸).

Tal iniciativa se fez a partir da declaração da *Dotôra*, denunciando as situações de abandono nas quais as comunidades quilombolas da região se encontravam “no que tange a oferta de serviços públicos”, estando os moradores rurais “privados de serviços básicos, como ausência regular de serviços médicos, saneamento básico e conservação de rodovias que dão acesso à comunidade Mumbuca”. (DPAgra/TO, 2013, p. 174-178).

Do depoimento⁴⁹ da *Dotôra*, em 12/09/2013, percebe-se que o acesso ao Mumbuca à época era precário: a ponte sobre o Córrego Rio Sono era frágil e as estradas extremamente esburacadas. A *Dona Miúda*, mãe da *Dotôra*, “adoeceu e necessitou de ser transportada para Mateiros onde receberia os primeiros socorros, [...] houve uma dificuldade enorme para chegar até a Sede do município, dada a precariedade das estradas vicinais existentes nas regiões”.

[...] a Sr^a. Noeme Ribeiro da Silva, que prestou a seguintes declarações; Que a declarante reside na Comunidade denominada “MUMBUCA” desde o seu nascimento; Que a declarante afirma que a comunidade onde reside encontra-se abandonada no que tange a oferta de serviços públicos; Que a declarante afirma que a comunidade encontra-se esquecida pelo Poder Público Municipal, pois são privados de serviços básicos, como ausência regular de transporte escolar, ausência regular de serviços médicos, saneamento básico e conservação das rodovias que dão acesso a comunidade MUMBUCA [...]; Que a declarante afirma que quando algum morador adoecer, é a maior dificuldade em deslocar até a Unidade Básica de Saúde, pois a Comunidade Mumbuca não conta com ambulância e posto de saúde; Que a declarante afirma que a ausência de saneamento básico vem acarretando problemas de saúde; Que a declarante afirma que na Comunidade Mumbuca existe um poço artesiano, que foi construído há cerca de 03 (três) anos, com recursos do Banco Mundial; Que em contrapartida para o seu funcionamento o Município se comprometeu a fazer a rede de distribuição de água; Que o Município não cumpriu com a sua obrigação e por esta razão o poço artesiano não resolveu o problema de água potável na Comunidade Mumbuca [...]. (DPAgra/TO, 2013, p. 174-175).

⁴⁷ Iniciado pelo Procedimento Preparatório de Ação Civil Pública (PROPAC) n. 203/2013, que visa tutelar os direitos dos quilombos no Jalapão. (DPAgra/TO, 2013).

⁴⁸ Como no caso de o município negar o serviço de transporte escolar para a quilombola do Mumbuca, que é estudante e servidora municipal – Sr.^a Márcia Francisca. A recusa se deu sob a justificativa de a mesma ter residência (também) no perímetro urbano e só ir ao Mumbuca para cuidar dos animais (galinhas). Sendo este o motivo, não poderia usar do serviço oferecido.

⁴⁹ O depoimento foi dado em 12 de setembro de 2013 e a forma integral se encontra no PROPAC n. 203/2013. (DPAgra/TO, 2013, p. 174-178).

Dentre essas reclamações, em 2013, a *Dotôra* mencionou a ausência de banheiros nas residências, o que acarretava contaminação e doenças (dado o fato de as famílias usarem as margens dos córregos); a precariedade do transporte escolar; dificuldades com a ponte sobre o Córrego Rio Sono, que já havia caído anteriormente por falta de manutenção. (DPAgra/TO, 2013, p. 175). Sobre esse mesmo problema, em 2016 a Comunidade ficou sete meses isolada, pois a ponte (acesso) foi criminosamente queimada, e, após várias tentativas, em fevereiro de 2017, uma ponte de concreto foi construída no local, com doações dos fazendeiros e do Governo. Ou seja, o acesso à Comunidade sempre foi e continua sendo bastante difícil.

Após (inúmeras) reuniões/laudos/visitas/vistorias feitas nas comunidades quilombolas da região, vários foram os reconhecimentos (no papel) da relação de identidade que os Mumbuca tinham com a terra ocupada. O parecer da Defensoria Pública⁵⁰ foi dado no seguinte entendimento:

4. Foi possível compreender um pouco da história de todas as comunidades quilombolas da região do Jalapão [...], em visitação em loco aos territórios de cada uma das comunidades nos deparamos com cemitérios feitos de pedra, pau e muitos antigos, onde alguns dos tradicionais informaram que ali estão enterrados avós de pessoas que hoje contam com 60 anos de idade; 5. Foram identificados fortes traços no território como sendo um território ocupado por remanescentes de quilombos onde foram fotografados e filmados barracos de adobe muito antigos, muitos já destruídos, árvores (mangueiras) muito antigas, além dos cemitérios antigos, currais e outros elementos que identificam a posse muito antiga e os traços quilombolas; 6. A população apesar de não compreender a questão quilombola, através de atendimentos com psicólogos e assistentes sociais da Defensoria pública, pode-se identificar fortes traços de medo e uma história muito longa que identifica que eles (negros) fugiam de capangas de fazendeiros (nominado por alguns integrantes da comunidade como “revoltoso”, sendo explicado que esse era o nome dado aos capangas que corriam atrás dos negros na região), o que traz uma preocupação e ao mesmo tempo um traço de que a comunidade é remanescente de quilombolas [...]; 7. Uma população muito humilde, trabalhadora, com nítidos traços de muita honestidade e alegre, que requer apenas a garantia de seus direitos mais básicos, sendo alguns deles, água tratada para todos, acesso irrestrito à educação e à saúde, bem como a regularização fundiária do território para que possam cultivar o necessário para garantir seu sustento dignamente, não ficando assim, obrigados a mendigar favores a quem quer que seja, pois o que não falta nessas pessoas, é vontade de trabalhar e produzir, mesmo sendo tudo realizado com os braços. [*sic*]. (DPAgra/TO, 2013, p. 223-225).

É perceptível o uso do conceito que denota o quilombo como reconhecimento de direitos e força política quando é analisada a identidade do quilombola no Mumbuca. Houve alterações quanto ao reconhecimento do negro quilombola de 2006 até 2018. Antes, com as

⁵⁰ O projeto “Defensoria Quilombola” constituiu-se de vários relatórios de diversas áreas para expor as questões observadas nas comunidades quilombolas da região de Mateiros, a partir da perspectiva das ciências humanas e sociais, o que possibilitou a promoção do exercício da interdisciplinaridade no âmbito da Defensoria Pública do estado do Tocantins, viabilizando a articulação entre a psicologia, história, antropologia e o direito no universo quilombola (PROPAC n. 203/2013).

entrevistas, as respostas de indagações feitas aos quilombos de “o que é ser negro?” ainda guardavam certo receio ao serem respondidas, conforme o relatório feito por psicólogos, em 2013. No entanto, esse processo de ressignificação do conceito de quilombo já estava presente:

É perceptível nos tempos atuais a perda do nexa histórico-cultural dos remanescentes de quilombolas. Tais evidências são explicitadas sempre que se lança a pergunta: “*O que seria ser Quilombola?*”. Esse fenômeno tem provocado uma crise de identidade nos descendentes de escravos. Na maioria das vezes que lançava a pergunta acima (*O que seria ser Quilombola?*), as respostas eram como a do Sr. Alonso Gonçalves da Silva, 44 anos da Comunidade Formiga; disse que: “... *é vida boa pra nós... não é?*”. Na Comunidade Mumbuca ao propagar a pergunta o Sr. Juraci Ribeiro Matos, 59 anos, afirmou que “... *é ter nossos direitos garantidos... o de melhor pra nós...*”. A entrevista aberta nos possibilitou buscar através de outros questionamentos, aspectos mais autênticos na concepção da identidade Quilombola. E por vezes surgiram fragmentos que apontavam nesta direção. Alguns diziam que seus antepassados vinham do estado da Bahia. “*fugidos dos revoltosos*”: relatando as fugas que os escravos empreendiam para se ver livre da escravidão e do castigo do “*capitão do mato*”. Outros membros das comunidades relatavam que os mais velhos (avós, bisavós, tataravós) de suas famílias vieram da mesma região e na mesma época, mas afirmava que, os motivos que levaram a migrar para região onde hoje é o Jalapão, fora à seca na Bahia, Piauí ou Maranhão. **Suspeita-se que tal versão é fruto de vergonha ou receio de assumir sua origem Quilombola (houve ainda alguns relatos nesse sentido também).** [sic]. (DPAgra/TO, 2013, p. 287, grifo nosso).

Conforme o relato dos psicólogos, em 2013, também alguns quilombos ainda guardavam certo receio em se afirmar quilombo. Tal atitude pode ser explicada no estigma que a palavra (quilombola) carregava. Já de 2017 a 2018, com as entrevistas realizadas, pode-se notar uma diferença na compreensão dos quilombolas sobre “o que é ser quilombola”.

Das perguntas realizadas, obtiveram resposta como a do *Ceição*, quilombola do Carrapato:

A diferença para os outros é que para nós é bem mais fácil. Por exemplo, o *quilombolo*, ele tem direito de plantar a roça, de preservar a natureza, de comer uma *caçinha* sem comercializar, tem o direito de ter na sua fazenda uma arma, sem porte nenhum. O estatuto da lei tá dizendo o que ele pode fazer do que não deve fazer: ele pode pescar um peixe de anzol pra ele comer, desde que respeite a piracema. E eu sou um fiscal da nossa Associação. Somos mais de 300 associados [e] eu recomendo eles que respeitem a lei. Não é porque é *quilombolo* que pode abusar do direito de caçar/pescar. Nós temos a nossa lei e temos que cumprir ela. Eu tive esse privilégio de ser *quilombolo*, porque eu sou negro e eu tenho a carteira de *quilombolo* que diz que eu vivo em liberdade. Eu vou poder entrar na faculdade pela vaga de *quilombolo*, eu posso ir para Brasília sem pagar minha passagem para acompanhar qualquer julgamento que tiver que tenha *quilombolo* no meio. Eu tenho meu privilégio. O quilombola recebe muita coisa do Governo Federal, o de direito.

Também, resposta como a do Senhor Maurício Ribeiro, da Comunidade do Mumbuca, que entende ser o quilombola possuidor de direitos, podendo, assim, assegurar o exercício de “benefícios” que até então “não possuíam”.

O discurso antes empregado na resposta sobre “o que é ser quilombola” passou por um processo de ressignificação e hoje incorpora a ideia de força política e reconhecimento de direitos. Houve uma ressignificação do termo pelo próprio quilombola/negro.

Essa ideia também é percebida da fala do *Ceição* ao se defender de um fiscal do IBAMA que apareceu em seu terreno para aplicar multa ambiental. Na ocasião, o fiscal afirmou que, por ele ser quilombola, ele “não tinha direito algum”, que “quilombola era só ser negro”.

Modi esse barraco aqui eu fui multado por cinco mil reais, desacatado da autoridade aqui dentro. Queria me *algimá* sem motivo nenhum, e eu falei para ele ir embora, que, se quisesse passar da porteira pra cá, ele precisava de um mandato de juízo, porque aqui é uma fazenda privada, não era só ele chegar e agredir um fazendeiro que paga imposto e é todo *regrarizado*. Eu disse a ele que se ele sabia que onde existe quilombola não existe multa. Ele respondeu: “quilombola não é nada, quilombola é negro!” Eu respondi que era bem verdade e era por isso que eu tinha esse privilégio de eu ser quilombola, porque eu sou um grande negro, nascido e criado na terra. (Grifo nosso).

A relação que o Mumbuca tem com o seu território vai além de uma mera relação de posse e propriedade que o Código Civil possa disciplinar. Toda a matéria que cerca essa questão jurídica também deve ser considerada no âmbito social, sob o viés interdisciplinar. A identidade do povo quilombola está diretamente ligada ao seu território, pois ele é a história da busca de liberdade e da conquista de resgate do princípio da dignidade da pessoa humana, para que ela possa permanecer em um local pelo qual os seus ancestrais passaram, contaram histórias, tiveram vivências e hoje estão enterrados.

É notório e irrefutável o sentimento de pertencimento que os remanescentes de quilombolas têm com suas terras; terras onde plantam e colhem o seu sustento, terras onde nascem e enterram-se familiares. Deve ser considerado crime contra a dignidade da pessoa humana a precarização das políticas públicas ou ausência delas e de igual modo a falácia de que as políticas públicas que não alcançam o território das comunidades seriam facilmente desfrutadas caso eles (Quilombolas) migrassem para a cidade. Aparentemente essa última é uma perversa tentativa de acentuar a alienação dessas pessoas. [*sic*]. (DPAgra/TO, 2013, p. 287-288)

Contudo, a territorialidade do Mumbuca (assim como de outros quilombos) engloba, especialmente, o artigo 68 do ADCT, os artigos III e V da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948); os artigos II e XXVI da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (1948); os artigos 7 e 26 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966) e, ainda, fundamentalmente, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966); o artigo 1º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969); o artigo 3º do Protocolo à Convenção Americana sobre Direitos humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1988); a Constituição da República Federativa do

Brasil; e as 100 regras de Brasília sobre o Acesso à Justiça das Pessoas em Condição de Vulnerabilidade (2008).

2. A CONSTRUÇÃO DOS DIREITOS DOS REMANESCENTES QUILOMBOLAS

[...]Eu estou apaixonado por uma menina Terra; Signo de elemento terra; Do mar se diz terra à vista; Terra para o pé firmeza; Terra para a mão carícia; Outros astros lhe são guia [...]; De onde nem tempo nem espaço; Que a força mande coragem; Pra gente te dar carinho; Durante toda a viagem; Que realizas no nada; Através do qual carregas; O nome da tua carne [...]; Terra, Terra; Por mais distante; O errante navegante; Quem jamais te esqueceria.

(Terra – Caetano Veloso⁵¹)

O direito garantido no artigo 68 do ADCT passou por um processo de construção, que, ao final, entendeu incluir na sua redação a expressão “remanescente”, motivo de muita controvérsia conforme será explicado ao longo deste capítulo.

Na década de 1980, no Brasil, os movimentos sociais, que antes acabavam sendo “dissolvidos sob o olhar monolítico do nacionalismo militarista” (VOGT, 2014, p. 153), estavam prementes e, por isso, incluíram na CRFB/88 vários direitos fundamentais, seguindo a linha dos Estados Europeus.

O Movimento Negro se fortaleceu muito e foi um grande influenciador para que houvesse a inserção do artigo 68 no ordenamento jurídico, contribuindo também para que a memória sobre a escravidão no Brasil (e da cultura negra) fosse reformulada.

A imagem da princesinha branca, libertando por decreto escravos submissos e bem tratados, que durante décadas se difundiu nos livros didáticos brasileiros, passou-se a opor a imagem de um sistema cruel e violento, ao qual o escravo negro resistia, especialmente pela fuga e formação de quilombos. Numa leitura restrita do dispositivo constitucional, apenas os remanescentes dos acampamentos de escravos fugidos estariam amparados pela nova lei. (ABREU; MATTOS, 2011, p. 2).

O artigo 68 do ADCT foi um marco constitucional, vez que criou uma “categoria política e sociológica por meio da reunião de dois termos aparentemente evidentes”, sendo eles: quilombolas e remanescentes. (ARRUTI, 2006, p. 67).

Segundo um constituinte integrante da Comissão de Índios, Negros e Minorias, o ‘artigo 68’ dos ADCT seria incorporado à Carta ‘no apagar das luzes’, em uma formulação ‘amputada’ e, mesmo assim, apenas em função de intensas negociações políticas levadas por representantes do movimento negro do Rio de Janeiro. Entre tais representantes teriam se destacado – segundo os constituintes, Benedita da Silva (PT/RJ) e Carlos Aberto Caó (PDT/RJ), responsável pela proposição do artigo) – Carlos Moura e Glória Moura, que estaria informada também pela situação da comunidade dos Kalungas (GO) e pelas reflexões do movimento negro de Brasília sobre ela (*Revista Palmares*, n. 5, p. 137, 2000). Um assessor daquela mesma Comissão afirma, ainda, que o artigo teria sido algo improvisado, sem uma proposta original clara ou maiores discussões posteriores, ainda que seja evidente a sua inspiração histórica e arqueológica e o desconhecimento do ‘problema social’

⁵¹ Canção inserida na trilha sonora do filme Ori e extraída do artigo “A Terra é o meu quilombo”, de Beatriz Nascimento.

implicado no tema. Isso de certa forma é confirmado no depoimento de um militante negro do Maranhão. (ARRUTI, 2006, p. 67-68).

E assim, em 1988, foi inserido o artigo 68 no ADCT,

[...] que reconhece, aos ‘remanescentes das comunidades de quilombo’, a ‘propriedade definitiva’ das terras ‘que estejam ocupando’, assim como a obrigação do Estado em ‘emitir-lhes os títulos respectivos’. Esse novo artigo constitucional implica uma inovação no plano do direito fundiário, mas também, [...] no plano imaginário social, da historiografia, dos estudos antropológicos e sociológicos sobre populações camponesas e no plano das políticas locais, estaduais e federais que envolvem tais populações. (ARRUTI, 2006, p. 66).

Constitucionalmente falando, tal artigo é um ato de reconhecimento (sendo autoaplicável) e também um “ato de criação social”, apesar de os legisladores não saberem ao certo como seriam os efeitos práticos da norma (quando no momento de sua criação). A hermenêutica jurídica foi baseada na ideia fantasiada do “quilombo histórico metaforizado”, que não tinha aplicabilidade prática na nova realidade brasileira. A discussão, “em momento algum, apontou para o futuro, mas sempre para o passado” (ARRUTI, 2006, p. 67), o que significava que o artigo precisaria de norteadores para sua aplicação (ou compreensão).

É certo afirmar que o novo dispositivo vinha para garantir o título das terras ocupadas pelos grupos remanescentes de quilombos, com a intenção de preservar a sua identidade étnico-racial e cultural (sua territorialidade), “identidade essa que estaria ameaçada de extinção na ausência de políticas públicas voltadas para sua preservação e perpetuação” (VOGT, 2014, p. 15), devendo dessa norma ser tirada a sua máxima aplicabilidade.

José Arruti (2006, p. 79-98) aponta três paradigmas norteadores (abaixo resumidos) para a compreensão desse artigo: a) o emprego da palavra “remanescente”; b) as terras de uso comum; e c) a etnicidade do grupo⁵².

Apesar de ser um conceito aplicável (no mundo jurídico) de formas diferentes, o emprego do termo “remanescentes” foi utilizado pela primeira vez como referência aos índios do nordeste, como uma “necessidade de torná-los nomeáveis”, para serem “visíveis e aceitáveis”, tendo em vista que os indígenas aldeados não poderiam ser mais simplesmente designados de índios, “já que eles ‘não possuíam mais’, como explicou um daqueles mediadores, os ‘sinais externos’ reconhecidos pela ‘ciência etnológica’ [...]”. (ARRUTI, 2006, p. 79-80).

⁵² José Arruti (2006, p. 94) baseia esse argumento em Bourdieu e Barth: “Mas é preciso reconhecer que, aplicando estritamente o programa de investigação proposto por Barth com base na categoria de “grupos étnicos” – constantemente reivindicado nos trabalhos sobre o tema –, não é possível postular conexões diretas entre o grupo descrito (como de caráter étnico) e a categoria genérica e englobante de indígena ou de remanescente de quilombos (de caráter jurídico-administrativo). A categoria auto-atribuição só pode preencher esse espaço analítico nas situações em que o próprio grupo descrito já aderiu politicamente, de forma plenamente assentada pela didática militante – ao menos em seu discurso público – ao rótulo jurídico”.

A fórmula ‘remanescente’ funciona como a solução classificatória por meio da qual se admite a presencialidade do *estado* de *índio* naqueles grupos, sem deixar de reconhecer neles uma *queda* com relação ao modelo original: os *remanescentes* são uma espécie de *índios caídos* do nosso céu de mitos nacionais e acadêmicos, ‘sobras’, ‘restos’, ‘sobejos’ [...]. Neles se reconhecem profundas e, talvez irremediáveis, perdas culturais, sem que, no entanto, seja negado seu direito ao estatuto legal. (ARRUTI, 2006, p. 80-81, grifo do autor).

Destarte, pela necessidade de se forjar uma identificação, foi necessária uma definição do que seria o quilombo, definição que acabou adotando a linha de seguimento dos estudos desenvolvidos na antropologia e já aplicáveis aos povos indígenas.

Aderiu-se, então, ao termo “remanescentes de quilombos”, relacionando-o aos “[...] ‘quilombos contemporâneos’ em certo ‘senso prático’ [...]”, produzindo “novos sujeitos políticos etnicamente diferenciados”, após a instituição de “novos direitos” pelo artigo 68 do ADCT. No entanto, “mesmo no seu uso antropológico, a ideia de “descendência” deposita mais força na posição do ancestral do que na que dele descende, não estando implícita aí qualquer transmissão imediata de direitos”. (ARRUTI, 2006, p. 66-80).

De forma semelhante à dos grupos indígenas, o emprego do termo implica a expectativa de encontrar, nas comunidades atuais, formas atualizadas dos antigos quilombos, mesmo que em função do lugar espelhado que o negro ocupa com relação ao índio inverta o valor atribuído àquelas ‘sobras’ e ‘restos’ de formas antepassadas. (ARRUTI, 2006, p. 81).

Relacionado aos índios, “o termo [remanescentes] serviu para relativizar o exótico”; nas comunidades negras, para afirmar a produção de ideias. Isso se deu por dois motivos: em primeiro lugar, em decorrência de a renovação historiográfica ter se voltado para os movimentos sociais, “para a ‘história dos de baixo’ e da sua ‘resistência’ - a retomada do tema dos quilombos transformou-os em símbolos de recusa absoluta à ordem escravocrata, à oligarquia e, em alguns casos, ao próprio capitalismo”; e em segundo lugar, ao unir os termos “remanescentes” e “quilombos”, o que estava em jogo “não são [eram] mais as ‘reminiscências’ dos antigos quilombos (documentos, restos de senzalas, [...] do artigo 215 [da CRFB/88]⁵³), mas ‘comunidades’ [...]”, ou seja, as organizações de grupos de pessoas que ocupam uma terra, que se organizam politicamente para conseguir seu direito. (ARRUTI, 2006, p. 81).

⁵³ Redação do Art. 215 da CRFB/88: “O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais. § 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional. § 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais. § 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à: I - defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro; II - produção, promoção e difusão de bens culturais; III - formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões; IV - democratização do acesso aos bens de cultura; V - valorização da diversidade étnica e regional”.

Portanto, o que está em jogo, em qualquer esforço coletivo pelo reconhecimento oficial como comunidade remanescente de quilombos são sempre (até o momento) os conflitos fundiários em que tais comunidades estão envolvidas, e não qualquer desejo memorialístico de se afirmar como continuidade daquelas metáforas da resistência escrava e do ‘mundo africano entre nós’, que foram os quilombos históricos. (ARRUTI, 2006, p. 81-82).

Sendo assim, houve a intenção de romper os paradigmas do passado, interrompendo o processo de marginalização e exclusão em que esses povos se encontravam, para discutir acerca da “manutenção de um território como reconhecimento de um processo histórico de espoliação”. Nas palavras do autor:

O uso do termo, em ambos os casos, implica, para a população que o assume (indígena ou negra), a possibilidade de ocupar um novo lugar na relação com seus vizinhos, na política local, frente aos órgãos e às políticas governamentais, no imaginário nacional e, finalmente, no seu próprio imaginário, lugar a partir do qual é possível produzir um *retorno* com relação àquele *eixo de mutações* [...]. Em ambos os casos, trata-se de reconhecer, naqueles grupos – até então marginalizados –, um valor cultural absolutamente novo que, por ter origem em outro quadro de referências, era, até então, desconhecido deles mesmos. (ARRUTI, 2006, p. 82, grifo do autor).

O segundo paradigma se refere à “ressemantização” das chamadas “terras de preto”, desenvolvidas nos trabalhos de Alfredo Wagner Berno de Almeida (1989), tendo como principal referência o texto **Terras De Preto, Terras De Santo, Terras De Índio: Uso Comum E Conflito**. Tal trabalho foi desenvolvido antes de o termo “remanescentes de quilombos” ser criado e caracterizou o controle das terras de uso comum como sendo consensual pelos grupos que as compõem e delas extraem sua sobrevivência. (ARRUTI, 2006, p. 86).

O uso comum das terras pelas comunidades que delas (sobre)vivem caracterizaria uma territorialidade que se submeteria a uma série de “denominações específicas”, cada qual reservando sua particularidade. São elas: “Terras de Santo, Terras de Índios, Terras de Parentes, Terras de Irmandade, Terras de Herança e, finalmente, Terras de Preto”.

Essas últimas compreenderiam ‘aqueles domínios doados, entregues ou adquiridos, com ou sem formalização jurídica, por famílias de escravos’ [...]. Tais domínios teriam origens muito diferentes, como nas concessões feitas pelo Estado em retribuição à prestação de serviços guerreiros; nas situações em que os descendentes diretos de grandes proprietários, sem o seu antigo poder de coerção, permitiram a permanência das famílias de antigos escravos (e as formas e regras de uso comum) por meio de aforamentos de valor simbólico, como forma de não abrir mão do seu direito de propriedade formal sobre elas; e nos *domínios ou extensões correspondentes a antigos quilombos e áreas de alforriados das cercanias de antigos núcleos de mineração, que permaneceram em isolamento relativo, mantendo regras de uma concepção de direito que orientavam uma apropriação comum dos recursos* [...]. (ARRUTI, 2006, p. 87, grifo do autor).

Percebe-se que a categoria narrada referente às “terras de preto” já guardava relação com a categoria entendida por “remanescentes de quilombos”, antes mesmo de o termo (remanescentes) ser utilizado formalmente. Mas, apenas em 1995, “as “Terras de Preto” são[seriam] reapropriadas no interior da problemática imposta pelo ‘artigo 68’ [...]”, por Alfredo Almeida, que incorporou ao seu texto “denúncias sobre a falta de qualquer iniciativa oficial de aplicação do ‘artigo 68’ e sobre as ‘tentativas conservadoras de neutralizar semelhante instrumento’. (ARRUTI, 2006, p. 88-89). A conceituação de “terras de preto” se assimilava às situações que abrangiam as comunidades negras rurais. (ALMEIDA, 1998, p. 52).

O Caso Frechal (no Maranhão)⁵⁴ serviu como exemplo para ações de pleito judicial e extrajudicial, ressemantizando as terras ocupadas por quilombos como de “fugas e isolamentos” para “terras de uso comum”. Contudo, a definição de quilombo estaria relacionada a “uma definição empírica implícita (que define a coisa a partir dos dados da experiência)”, formulada no contexto em que se encontrava (no caso, no contexto de Frechal). (ARRUTI, 2006, p. 90-91).

O Movimento Negro do Maranhão foi o primeiro a tentar colocar em prática o art. 68 do ADCT, o que fez com que, em 1991, o Dr. Dimas Salustiano enviase uma carta da “Associação dos moradores da Comunidade Rumo-Frechal (Município de Mirizal) para o Procurador da República”, solicitando a emissão do título de propriedade garantido constitucionalmente. (ARRUTI, 2006, p. 117).

A petição, que tem como principal referência jurídica a necessidade de se alcançar os objetivos previstos no art. 3, III da Constituição Federal de 1988: *‘erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais’*, apresenta os fatos históricos frutos da pesquisa e coleta de documentos do século XIX, comprovando a existência de comunidades em várias regiões do Maranhão. Um dos elementos mais importantes dessa petição é o resgate das diferentes formas de acesso à terra por parte das comunidades negras [...], observa-se que algumas formas [...] deram-se antes da abolição. Nestes casos, têm-se aquelas chamadas ‘Terras de Preto’, conquistadas através de diferentes situações sociais. (TRECCANI, 2006, p. 117, grifo do autor).

Duas das dificuldades encontradas foram a expedição dos títulos coletivos por parte do INCRA, tendo em vista que essa forma de titulação era novidade no ordenamento, e a forma como seriam obtidos. As primeiras tentativas foram as maranhenses (tanto em Frechal, como em Jmary dos Pretos), que se deram da seguinte forma:

⁵⁴ Nas palavras de José Arruti (2006, p. 90): “Foi no contexto das disputas pela classificação de Frechal (MA) como remanescente de quilombo que a afirmação dessa dimensão do “direito camponês” levou a uma radical oposição às noções de fuga e isolamento – centrais a uma legislação que se referia ao fenômeno histórico dos quilombos em termos criminais e sustentada em “auto-evidências” intrínsecas à ideologia escravocrata e aos preceitos jurídicos dela emanados” (ALMEIDA, 1996, p. 15). É no lugar do paradigma “fuga e isolamento” que a ressemantização do termo lança mão do paradigma “terras de uso comum”.

De início, essas organizações estavam orientadas para a instrução de um processo jurídico-formal, cujas peças técnicas eram elaboradas no âmbito dos próprios movimentos sociais. Os processos eram compostos consoante os seguintes documentos: laudo antropológico, laudo jurídico ou petição e laudo agrônomo, contendo a planta topográfica e memorial descritivo do território. De posse desses documentos, no âmbito da administração pública movia-se uma ação, por intermédio da Procuradoria Geral ad Republicam, solicitando ao Poder Executivo que cumprisse com o que determina a constituição. (LINHARES, apud TRECCANI, 2006, p. 120).

Dessa forma, o Movimento Negro rural avançou e se (re)apropriou da categoria quilombola que lhe pertencia. E, com o uso das ferramentas específicas comprobatórias (peças técnicas, como os laudos antropológicos), o reconhecimento dos territórios ocupados se tornava imperativo.

O dilema da relação entre o discurso antropológico e o discurso jurídico parece residir justamente aí, mesmo nos casos mais favoráveis: aquilo que para a antropologia é um exemplo de diversidade, para o direito é um modelo sobre o qual o seu *modus* normatizador deve operar. A perenidade desse modelo normatizador, porém, depende de outros fatores, em especial a força política que outras situações sociais, representativas de exemplos discrepantes, tenham em se fazer representar (provavelmente mediadas novamente pelo discurso antropológico) como fontes de ampliação desse modelo; é um jogo de fuga e captura entre modelização e diversificação, entre norma e variante, no qual os discursos antropológico, jurídico e político não têm sempre um papel discernível, sujeitos que estão a permanentes deslizamentos e reapropriações. (ARRUTI, 2006, p. 91).

O terceiro paradigma se refere ao grupo étnico, relacionado a uma ideia de afirmação identitária autoatributiva, que logo passou a ser critério de identificação das comunidades remanescentes quilombolas: “a fórmula sucinta da ‘autodefinição dos agentes da coletividade’ passou a ser um dos itens da definição operacional de quilombo”, e a adoção da teoria étnica “rompe[ria] não só com uma linha de trabalhos acadêmicos, mas também com um tipo de discurso político”. (ARRUTI, 2006, p. 92-93).

[...] ao lado do paradigma histórico e etnológico das terras de uso comum, o conceito de grupo étnico impõe uma definição de remanescentes de quilombos calcada em critérios subjetivos e contextuais, marcados pela ideia de *contrastividade*, por meio da qual um grupo se percebe e se define sempre pela oposição (no caso, o conflito fundiário) a um outro. (ARRUTI, 2006, p. 93).

Quanto ao argumento de autoatribuição, José Arruti (2006, p. 95) chama a atenção para o cuidado que se deve ter em não “restringir a aplicação do rótulo ‘remanescente de quilombo’ [...]” àqueles grupos não autoidentificados. Ainda, que esse “argumento de autoatribuição deve observar [...] as condições políticas e cognitivas que marcam a relação” dos grupos em questão, levando em conta o “aparato jurídico-administrativo estatal”. Do contrário, ao invés de ressemantizar estará se desfazendo de um modelo e, simultaneamente, “propondo outro, implícito nas listas de caracterização que surgem desde então”.

Percebe-se uma luta pela autoridade de classificação mais legítima, que bem traduz a dimensão atual dos conflitos. Quem detém o poder de classificar o outro pode fazer prevalecer seu próprio arbítrio e seu próprio sentido de ordem [...]. Em outros contextos, e ocorresse na Bósnia, se poderia falar em classificação que quer instituir um instrumento de ‘limpeza étnica’, classificando o ‘outro’ segundo seus preceitos, para assegurar sua própria dominação. Em confronto com esse propósito, afirmar-se como ‘preto’ significa uma interpretação positiva de pertencimento da terra, objeto de disputas, àqueles que assim se autodefinem. (TRECCANI, 2006, p.176-177).

Explica José Arruti (2006, p. 97) que, após a antropologia ter ajudado a construir o termo “quilombo”, era preciso ampliar os discursos sobre as relações do termo nas áreas jurídica, antropológica, administrativa e política, para serem elas “capazes de pautar uma política de reconhecimento por parte do Estado”. Isto constituiria um fato desafiante e “novo para a antropologia e as ciências sociais, pois coloca[ria] a questão da ‘cor’ como elemento fundamental de identificação grupal e obriga[ria] a rever toda a historiografia rural pós-escravidão”, “baseada na progressiva ‘homogeneização’ dos camponeses”. (TRECCANI, 2006, p. 178).

2.1 Fundamentos Jurídicos Na Regularização Fundiária Quilombola

O Quilombo no Brasil é atualidade, não passado.

(Eduardo Hoornaert, 1982).

O artigo do ADCT reconhece o direito à terra ocupada pelos remanescentes quilombolas e determina que o Estado emita os títulos de propriedade às respectivas comunidades que solicitam o seu direito.

Apesar de esse artigo ser autoaplicável e declarativo de direitos, houve certa ausência quanto à forma como ele seria colocado em prática, isto é, quanto aos meios/processos que deveriam ser seguidos para a obtenção do título de propriedade. A CRFB/88 determinava que “as terras de quilombo [deviam ser] [...] tituladas pelo governo, mas não detalha[va] quais passos devem[viam] ser seguidos na titulação destas áreas e nem qual órgão do governo deverá[ria] executar esta tarefa”. (TRECCANI, 2006, p. 123).

É importante destacar que, mesmo sem a regulamentação, o **Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA** (órgão criado pelo Decreto-Lei n. 1.110, de 09 de julho de 1970, atualmente uma autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento Agrário) e a **Fundação Cultural Palmares – FCP** (criada pela Lei 7.668, de 22 de agosto de 1988, vinculada ao Ministério da Cultura) começaram a trabalhar na titulação. No começo houve um período de muita confusão e discordância sobre qual desses dois órgãos deveria cuidar do assunto. Na prática, os dois conduziram processos de titulação, cada um de um jeito diferente. (TRECCANI, 2006, p. 124, grifo do autor).

Joel Rufino dos Santos, Presidente da Fundação Cultural Palmares (FCP), em 1995, baixou a primeira normativa através da Portaria n. 25, com normas que, conforme Treccani,

[...] regerão[regeriam] os trabalhos de identificação e delimitação das terras ocupadas por comunidades remanescentes de quilombo, de modo geral, também autodenominadas Terras de Preto, a serem procedidas por Grupo Técnico, como parte do processo de titulação, nos termos desta Portaria [...]. Apesar disso, foi o INCRA quem efetivamente começou o processo de titulação. A partir de meados da década de 80, a discussão relativa à reforma agrária ganhara uma intensidade nunca antes conhecida [...] apesar das grandes polêmicas que suscitou e da forte resistência da União Democrática Ruralista (UDR), criou um clima propício para mudanças no campo. Com a aprovação da nova Constituição Federal, as populações negras rurais [...] começaram a exigir o reconhecimento de seus direitos territoriais baseados não no parcelamento individualizado, mas [...] na existência de terras de uso comum, parcelas indivisas transmitidas de geração em geração ao conjunto dos moradores de uma determinada comunidade rural, boa parte delas atendendo pelo título genérico de ‘terras de preto’ [...]”. (TRECCANI, 2006, p. 124-125).

O INCRA, então, “criou uma equipe com a tarefa de elaborar e acompanhar a implementação da política quilombola”, sendo o primeiro órgão a titular uma terra de quilombo com justificativa legal na Portaria n.307/095: a Comunidade Boa Vista, no Pará, que foi um marco jurídico na titulação de terras quilombolas.

Consubstancia[ou] o entendimento institucional da auto-aplicabilidade do art. 68 do ADCT e da atribuição ao INCRA da competência de implementar este artigo. [...] relativo ao Processo INCRA n. 21.411.81/94-94 da Comunidade Boa Vista, se faz referência à manifestação de Antônio Américo Ventura, diretor de recursos Fundiários do INCRA que escreveu: *‘não é da atual competência e atribuição do INCRA executar aquilo que dispõe o preceito constitucional (art. 68 ADCT)’*. Entretanto, reconheceu a seguir: *‘malgrado isso entendemos, mesmo assim, que ao INCRA competindo, por outro lado, regularizar as ocupações nas áreas da União arrecadadas, pois isso se circunscreve às suas atribuições, cabe-lhe fazer o mesmo no caso de conjuntos que contenham origens étnicas de qualquer natureza, como, no caso, o da Comunidade Remanescente de Quilombo Boa Vista acima referido’*. [...] Os trabalhos do INCRA foram facilitados devido ao fato de os remanescentes morarem em terras públicas federais, por já terem sido arrecadadas e matriculadas em nome da União. (TRECCANI, 2006, p. 126-128).

A normativa do INCRA ia além das normas do direito agrário: abordava os valores sociais e culturais das comunidades, reforçando “a abordagem multidisciplinar da titulação quilombola”. A criação do “Projeto Especial Quilombola” foi feita no sentido de “não transigir em relação ao *‘status quo’* das comunidades beneficiárias”, citando, também, os artigos 215 e 216 da CRFB/88 “como elos fundamentais da mesma cadeia interpretativa”. (TRECCANI, 2006, p. 128-129).

Em 1996, houve a promulgação de um decreto presidencial para reunir um “Grupo de Trabalho Interministerial” com a finalidade de elaborar propostas e procedimentos que seriam adotados na aplicabilidade do artigo 68. Dentre as deliberações tomadas pelo grupo, foi elaborada uma proposta de decreto que previa a autoaplicabilidade do artigo, tendo como

fonte o relatório do “Conselho Econômico e Social das Nações Unidas sobre a Implementação de Programas e Ações de Combate ao Racismo e Discriminação racial”, de 1995. Dentre os argumentos utilizados, Girolamo Treccani destaca o seguinte:

[...] É o momento “de o Estado iniciar o resgate desse terrível débito, que não se reduz ao passivo da discriminação étnica. É necessário alcançar não exatamente a quimérica garantia de igualdade de tratamento, formalmente assegurada, por todas as nossas Constituições, aos brasileiros e estrangeiros que vivem em nosso território, mas a redução das desigualdades, concedendo compensações aos que são desfavorecidos pela sociedade. Esse mesmo documento mostrou ter a exata percepção de que: “estas comunidades não se limitam a existirem no passado, nem representam resquícios insignificantes de uma história que deva ser esquecida ou ignorada, não devendo ser consideradas populações fadadas ao desaparecimento, ou mesmo inexistentes”. A história da escravidão no Brasil, encarada sob outro aspecto que não o oficial e submetida a uma análise detida da conflituosa realidade urbana e rural brasileira, autoriza um outro tipo de compreensão do problema [...]. (TRECCANI, 2006, p. 134).

Inicialmente, o decreto previa a competência de titulação como sendo da FCP, discussão que perdurou até o Governo Lula. No dia da posse, por meio da Medida Provisória n. 103/2003⁵⁵, definiram-se a estrutura e a atribuição de cada ministério, permanecendo no Ministério da Cultura a responsabilidade de efetuar as titulações. Ainda, houve o entendimento do “valor de resgatar a contribuição da História e Cultura Afro-Brasileira para a construção da identidade nacional”. (TRECCANI, 2006, p. 161). E nesse mesmo seguimento foram introduzidas, no Brasil, as políticas de ações afirmativas.

Após, foram editados mais três⁵⁶ decretos, sendo o de n.º. 4.887/2003 o regulamentador dos procedimentos de identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes de comunidades quilombolas, reconhecendo que o INCRA seria o órgão competente (na esfera federal) para realizar a titulação desses territórios.

Em síntese, o reconhecimento do território quilombola se dá pelo seguinte procedimento: a comunidade envia uma autodeclaração se reconhecendo remanescente de quilombo à Fundação Cultural Palmares, este expede uma Certidão de Auto Reconhecimento, que será enviada ao INCRA. As comunidades quilombolas enviam à Superintendência Regional do INCRA do seu Estado uma solicitação para abertura do procedimento administrativo de regularização do território, que somente é instaurado após uma Certidão de Registro no Cadastro Geral de Remanescente de Comunidades Quilombolas emitida pela Fundação Cultural Palmares. Com isso, se dá o início de elaboração de um estudo de área com a realização de um relatório Técnico de Identificação e Delimitação (RTID), que, se aprovado, será emitida uma portaria de reconhecimento declarando os limites do território quilombola, que será demarcado e concedido o título de propriedade à comunidade que é coletivo e pró-indiviso, em nome da associação de moradores da

⁵⁵ Convertida na Lei n. 10.683/2003.

⁵⁶ Decreto n. 4.883/03, que transfere a competência de delimitar terras quilombolas para o MDA/INCRA; o Decreto n. 4.885/03, que “dispõe sobre a composição, estruturação, competências e funcionamento do Conselho Nacional de promoção da Igualdade Racial – CNPIR, garantindo, aos quilombolas, sua participação”; e o Decreto n. 4.887/03. (TRECCANI, 2006, p. 165-166).

área, registrado no cartório local e sem ônus financeiro para a comunidade beneficiária. [sic]. (PAINKOW; MACÊDO; BATISTA, 2018, p. 237).

Inicialmente, o direito ao território quilombola buscou fundamentos jurídicos no princípio da função social da propriedade rural, desenvolvido no âmbito do direito agrário, que transformava a posse como um objeto de direito, apesar de ser um fato.

No caso, a posse do quilombola ia além dos entendimentos cíveis e agrários: a posse e o direito ao reconhecimento territorial eram uma questão constitucional, inclusive internacional, pois previam o autorreconhecimento, invocando direitos baseados na Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), referente aos povos de identidade tribal. Nesse sentido, “a identidade étnica ressurge[ia] das cinzas depois de ter sido negada e combatida com todas as forças pelo Estado Colonial e Imperial, para ser o elemento caracterizador do novo direito territorial”. (TRECCANI, 2006, p. 174).

Contudo, nota-se que o escravo deixou de ser o objeto de posse e se tornou o quilombo o possuidor da terra que ocupa. A “evolução” dos direitos territoriais quilombolas saiu da simples discussão sobre posse e propriedade do ordenamento civil, entrou no princípio da função social da terra do direito agrário e reivindicava, agora, a propriedade com base em normas de âmbito constitucional e internacional, como a construção de uma espécie de identidade quilombola para regularização territorial.

2.1.1 Posse e propriedade no ordenamento jurídico brasileiro

É importante frisar que posse e propriedade são institutos jurídicos diferentes, que se completam e, quando compreendidos no âmbito do direito civil e do direito agrário, suas peculiaridades devem ser levadas em conta. Como os estudos de regularizações fundiárias quilombolas se encontram norteados (também) nos princípios do direito agrário, este será o foco aqui.

Após o século XVII, o imóvel rural foi tema dos debates sobre propriedade e posse que acabaram se intensificando. Na clássica definição de Luiz da Cunha Gonçalves (1951):

Posse é o poder de fato exercido por uma pessoa sobre uma coisa [sic], normalmente alheia ou pertencente a dono ignorado ou que não tem dono, relação tutelada pela lei e em que se revela a intenção de exercer um direito por quem não é titular dele, embora este direito não exista, nem tem que ser demonstrado. (GONÇALVES, 1951, p. 406).

Sendo assim, conclui-se que posse seria um fato que cria a relação de uma pessoa com uma coisa. Logo, questiona-se: pode ser objeto de direito a posse (como um fato)? O teórico

européu Rudolf Von Ihering, ao escrever sobre a teoria simplificada da posse, já defendia a ideia de posse como um objeto de direito: “o fato e o direito, tal é a antítese a que se reduz a distinção entre a posse e a propriedade. A posse é o poder de fato e a propriedade, o poder de direito sobre a coisa”. (IHERING, 2004, p. 8).

A posse e a propriedade podem se encontrar em uma única pessoa (proprietário) ou podem se separar, acontecendo de duas maneiras: com a transferência (da posse) pelo proprietário a outrem de forma consentida ou o arrebatamento da posse.

Para Ihering (2004), a posse e a propriedade não se confundem, mas a primeira tem sua existência condicionada à segunda. Assim:

[...] tirar a posse é paralisar a propriedade, e que o direito a uma proteção jurídica contra o esbulho é um postulado absoluto da ideia de propriedade. A propriedade não pode existir sem tal proteção, pelo que não é necessário procurar-se outro fundamento para a proteção possessória. E, pelo menos, o que se infere da propriedade mesma. (IHERING, 2004, p. 9).

Seguindo a mesma linha, o Ministro Edson Fachin (1988, p. 13) comenta sobre a função social da posse e da propriedade, entendendo que, “enquanto vinculada à propriedade, a posse é um fato com algum valor jurídico, mas, como conceito autônomo, a posse pode ser concebida como um direito”.

Ao relacionar diretamente a existência da posse à propriedade, o autor da teoria objetiva da posse⁵⁷ conferiu o direito à proteção da posse (como exteriorização) além de sua funcional proteção à propriedade. Segundo o Ministro Fachin (1988, p. 13-15), em Ihering, a posse vincula-se à órbita da propriedade “tanto que a proteção possessória é guarda avançada da propriedade”, e o conceito de posse é visto como exteriorização ou visibilidade da propriedade, que, dessa forma, abre “exceção à defesa possessória que aproveita ao não proprietário porque se funda numa aparência”. Há, então, a necessidade de exercer a função social da propriedade.

Sobre a função social da propriedade,

TEORI ZAVASCKI define a função social da propriedade – e da posse (como lembra JUDITH MARTINI-COSTA) – como “um princípio que diz respeito à utilização dos bens, e não à sua titularidade jurídica, a significar que sua força normativa ocorre independentemente da específica consideração de quem detenha o título jurídico de propriedade. Os bens, no seu sentido mais amplo, as propriedades, genericamente consideradas, é que estão submetidas a uma destinação social, e não o direito de propriedade em si mesmo”. (ZAVASCKI, apud MORAES FIHO, 2009, p. 15).

⁵⁷ A teoria objetiva da posse foi criada por Ihering, sendo adotada no ordenamento civil por Clóvis Bevilacqua (Código Civil de 1916) e permanecendo após a atualização do Código Civil de 2002.

A Constituição de Weimar⁵⁸ foi um marco para o modelo historicamente conhecido como *Welfare State* (ou Estado de Bem-Estar Social), de que originou a ideia de função social da propriedade no seu artigo 153, parágrafo segundo⁵⁹, marcando este nos direitos de segunda dimensão. Maria Cláudia B. Pinheiro (2006) relata que:

Com a instituição dos Conselhos, a Constituição de Weimar reconheceu não apenas a necessidade de intervenção estatal em determinadas esferas, para os fins de viabilizar a fruição, por um maior número de pessoas, dos direitos fundamentais por ela previstos, mas estabeleceu, também, que os termos, as medidas e os modos com os quais essa intervenção se efetivaria deveriam contar com o apoio, o respaldo e a opinião das categorias econômicas envolvidas. As prescrições de direitos fundamentais sociais constantes da Constituição de Weimar, desse modo, parecem concretizar preocupações de caráter menos regional e mais abstratas e universalizantes, mais adaptáveis, portanto, à realidade de outros países e, por isso mesmo, mais inspiradoras. Adicione-se a isso tudo o fato de a Constituição de Weimar vir acompanhada e enriquecida por um intenso debate, travado entre nomes de peso (como, por exemplo, Schmitt, Kelsen, Heller, Anschütz, Smend, entre outros tantos), que, seja criticando, seja preservando, culminou por dar expressão e divulgar a experiência alemã para o restante do mundo. (PINHEIRO, 2006, p. 120-121).

Apesar de a Constituição de Weimar ter influenciado diretamente o princípio da função social da propriedade, adotado no ordenamento jurídico brasileiro, foi somente em 1964, com a promulgação da Lei 4.504 (Estatuto da Terra), que o Estado brasileiro ganhou conceitualmente (legalmente) requisitos para o cumprimento da função social da propriedade da terra, no parágrafo 1º, do artigo 2º da referida lei:

A propriedade da terra desempenha integralmente a sua função social quando, simultaneamente: a) favorece o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores que nela labutam, assim como de suas famílias; b) mantém níveis satisfatórios de produtividade; c) assegura a conservação dos recursos naturais; d) observa as disposições legais que regulam as justas relações de trabalho entre os que a possuem e a cultivem.

Mesmo sendo claros os requisitos estabelecidos pela Lei 4.504/64, o texto legal estatuiu, como consequência do não cumprimento da função social, apenas a “possibilidade” de o Estado proceder com a desapropriação “com fim social”, sem promover muitos resultados práticos à época. (MARÉS, 2003, p. 113-114).

Carlos Frederico Marés (2003, p. 116) descreve que o adimplemento da função social se vincula ao uso da propriedade, pois quem cumpre função não é a propriedade (como conceito ou abstração), “mas a terra, mesmo quando não alterada antropicamente, e a ação humana ao intervir na terra, independente de título de propriedade que o Direito ou o Estado lhe outorgue”.

⁵⁸ Constituição do Império Alemão (promulgada em 11 de agosto do ano de 1919).

⁵⁹ Redação do artigo: “A propriedade impõe obrigações. Seu uso deve constituir, ao mesmo tempo, um serviço para o mais alto interesse comum”.

O conceito de propriedade rural sobre o enfoque do regime da função social se dá no sentido atributivo da propriedade ligada diretamente à utilização da coisa e indiretamente às necessidades comuns inerentes ao homem e à sociedade, pois, faticamente, a exteriorização não distingue (perante a sociedade/função) o possuidor proprietário do não proprietário. (RT, 539, p. 205; RT, 520, p. 97).

Foi esse sentido que o direito agrário desenvolveu quanto às relações que envolvem a posse: “se faz indispensável no contexto do cumprimento da função social”. Então, o proprietário de terras rurais que não cumpre o princípio da função social⁶⁰ na sua propriedade (e não possui a relação direta com a coisa) não estaria legitimado para exercer os interditos possessórios⁶¹ em face de ocupação no imóvel. (MARQUES, 2017, p. 47).

Dessa forma, o direito agrário inovou ao adotar a função social da terra como fundamento principal da obtenção de direito de propriedade (por outrem), com base no exercício da posse (exercício realizado pelo terceiro não proprietário, mas possuidor). E, nesse sentido, a posse quilombola iniciou o embasamento jurídico para a obtenção dos seus direitos territoriais, o que, mais tarde, incorporou-se a outros princípios fundamentais.

No âmbito do direito agrário, é pacífico o entendimento da supremacia da posse sobre o título da propriedade com base justamente na função social da propriedade, pois se entende que a posse é que viabiliza as atividades agrárias. Resumindo: “inexiste posse agrária indireta, diferentemente do que ocorre com a posse civil”. (MARQUES, 2017, p. 48).

2.1.2 Territorialidade quilombola

O direito não é uma idéia lógica, porém idéia de força; é a razão porque a justiça, que sustenta em uma das mãos a balança em que pesa o direito, empunha na outra a espada que serve para fazê-lo valer. A espada sem balança é a força bruta, a balança sem a espada é o direito impotente; completam-se mutuamente; e, na realidade, o direito só reina quando a força dispendida [sic] pela justiça para empunhar a espada corresponde à habilidade que emprega em manejar a balança.

(Rudolf Von Jhering, 1909)

Assumindo ideologicamente o termo “quilombo”, Beatriz Nascimento o define, mais amplamente, da seguinte forma:

⁶⁰ Para Benedito F. Marques (2017, p. 48), a função social que deve ser cumprida pelo proprietário de terras se dá com o exercício das faculdades de que se compõe o domínio.

⁶¹ As ações possessórias estão previstas nos artigos 554 ao 568 do Código de Processo Civil de 2015.

Quilombo é uma história. Essa palavra tem uma história. Também tem uma tipologia de acordo com a região e de acordo com a época, o tempo. Sua relação com o seu território. É importante ver que, hoje, o quilombo traz pra gente não mais o território geográfico, mas o território a nível [sic] duma simbologia. Nós somos homens. Nós temos direitos ao território, à terra. Várias e várias partes da minha história contam que eu tenho o direito ao espaço que ocupo na nação. [...] Eu tenho o direito ao espaço que ocupo dentro desse sistema, dentro dessa nação, dentro desse nicho geográfico [...]. (NASCIMENTO apud RATTTS, 2006, p. 59).

Importante destacar que os conflitos fundiários quilombolas, apesar de buscarem fundamentos de princípios na função social da terra, são multidisciplinares. A posse quilombola difere da posse cível, que difere da posse agrária: “temos aqui a incorporação de outros elementos: espaços que garantem a reprodução física, social, econômica e cultural”. O direito tem um conflito extracomunitário. (TRECCANI, 2006, p. 185).

Comparando forma de apropriação da terra das comunidades quilombolas de Cacau e Ovos (Colares-PA) e aquela da Fazenda Empasa que disputa com elas o mesmo território, Acevedo Marin (2004, p. 201) registra duas posições jurídicas diferenciadas: “A concepção de patrimônio comum elabora formas de direitos e obrigações em que a terra não é mercadoria. Mas uma fonte de identidade social coletiva, e que adquire um valor simbólico, o qual excede seu valor econômico. O conflito extracomunitário tem vínculo com outro critério de territorialidade, de norma de direito e de nível de organização. No âmbito jurídico, representa campos opostos: o hegemônico da propriedade privada rural e o direito da comunidade privada comum emergente”. O exercício da propriedade quilombola representa, portanto, uma ruptura com o sentido comum de apropriação da mesma. (TRECCANI, 2006, p. 187).

Cabe mencionar que a apropriação quilombola também difere da condominial (artigo 1.314 do Código Civil), porque “não temos aqui frações ideais de uma propriedade, mas uma propriedade coletiva”, não se comparando também com a posse dos assentados e acampados, pois, no quilombo, há raízes culturais e religiosas específicas. (TRECCANI, 2006, p. 187).

As especificidades das ocupações quilombolas estão resguardadas, também, no art. 19 da convenção 169 da OIT, que orienta a garantia de programas agrários para esses povos tradicionais:

Esse modelo produtivo ligado ao agro-extrativismo e a maneira de lidar com a terra, que não dá a ênfase à propriedade privada defendida da mesma maneira que outros grupos sociais, não só deixa os quilombos à margem da economia e da ordem jurídica colonial e imperial, mas faz com que sua base produtiva não seja a categoria censitária ‘estabelecimento’, ou as categorias jurídicas presentes no Estatuto da Terra, tais como o ‘imóvel rural’, ‘módulo rural’ ou ‘propriedade familiar’, mas cria a ideia de ‘território’. (TRECCANI, 2006, p. 188).

Pela diversidade de conflitos fundiários que o Brasil possui, é evidente que os estudos territoriais devem ser fundados, também, na antropologia, ou seja, o direito tem que caminhar junto com os conflitos que a sociedade enseja, caso contrário, ele se reduzirá à meras letras em papéis, sem qualquer efeito prático.

Após amplos debates jurídicos e o acompanhamento das produções antropológicas acadêmicas, outros direitos passaram a ser considerados, como o direito: à liberdade, à cultura, à etnicidade, à memória, à história, à ocupação, à proteção jurídica das minorias marginalizadas e etc.

Pode-se dizer, grosso modo, que esses direitos foram desenvolvidos com base nos “[...] ‘processos de territorialização’ que surgem em contextos intersocietários de conflitos”. Tais processos “resultaram na criação de territórios dos distintos grupos sociais e mostram como a constituição e a resistência culturais de um grupo social são dois lados de um mesmo processo”, considerando ainda que “o território de um grupo social determinado, incluindo as condutas territoriais que o sustentam, pode mudar ao longo do tempo dependendo das forças históricas que exercem pressão sobre ele”. (LITTLE, 2002, p. 255-156).

Ou seja, o processo pelo qual o quilombo passou marca-o profundamente e, ao mesmo tempo, guarda uma relação particular com o seu território ocupado, “como os saberes ambientais, ideologia, e identidades – coletivamente criados e historicamente situados – que um grupo social utiliza para manter seu território”⁶². (LITTLE, 2002, p. 254).

De sorte que a obtenção do direito a partir do exercício da posse quilombola em determinada terra envolve questões de territorialidade, de relação direta com a coisa, não só relações externas, mas também internas, como no caso das comunidades quilombolas que enterram seus umbigos na terra⁶³. São relações de identidade quilombola, que, através do seu direito à liberdade, à cultura, à etnicidade, reivindicam seus direitos, tornando-se uma história constante de lutas políticas.

Paul E. Little (2002) define territorialidade como

[...] o esforço coletivo de um grupo social para ocupar, usar, controlar e se identificar com uma parcela específica de seu ambiente biofísico, convertendo-a assim em seu “território” ou *homeland* [...]. (LITTLE, 2002, p. 253).

Portanto, a territorialidade é o fator fundamental da identidade de um grupo, sendo a ocupação por ele realizada uma modalidade de ocupação especial⁶⁴. E, “em inúmeras situações, o Estado brasileiro favoreceu a expropriação dos territórios, dos direitos e até dos

⁶² Na visão de Paul Little (2002, p. 254): “No intuito de entender a relação particular que um grupo social mantém com seu respectivo território, utilizo o conceito de cosmografia [...]. A cosmografia de um grupo inclui seu regime de propriedade, os vínculos afetivos que mantem com seu território específico, a história da sua ocupação guardada na memória coletiva, o uso social que dá ao território e as formas de defesa dele”.

⁶³ Conforme o caso do Quilombo Machadinho citado anteriormente.

⁶⁴ Treccani (2006, p. 190) alerta que, apesar de os grupos terem lutas em comum, não se pode “confundir estes processos de reconhecimento de domínio, com os de regularização fundiária ou de reforma agrária realizados habitualmente pelos órgãos fundiários, nos quais o Poder Público federal ou estadual destina lotes individuais para cada família, sendo que nesses o tamanho varia conforme o tipo de exploração e a localização do imóvel”.

próprios corpos das populações” negras, “beneficiando outros grupos sociais que detinham uma maior proximidade com o centro do poder”. (TRECCANI, 2006, p. 189-190).

Ainda antes da promulgação da atual Constituição Federal, Almeida (1987, p. 43) chamava a atenção sobre estas formas comunais de posse da terra e sua “invisibilidade” perante nosso ordenamento jurídico: “os sistemas de usufruto comum da terra por colidirem flagrantemente com as disposições jurídicas vigentes e com o senso comum de interpretações econômicas oficiosas e já cristalizadas, a despeito de factualmente percebidos, jamais foram objeto de qualquer inventário”. Elemento chave de identificação destes grupos é a territorialidade [...]: “A territorialidade funciona como ato de identificação, defesa e força”. Entre estas “ocupações especiais” estavam as “terras de santo, terras de índios, (que não devem ser confundidas com as terras indígenas), terras de negro, fundos de pasto e pastagens comunais”. [...] “a territorialidade é um fator fundamental na identificação dos grupos tradicionais, entre os quais se inserem os quilombolas. Tal aspecto desvenda a maneira como cada grupo molda o espaço em que vive, e se difere das formas tradicionais de apropriação dos recursos da natureza”. O foco da atenção, portanto, não é a terra em si (neste caso seria irrelevante qual imóvel é oferecido para ser titulado em nome das comunidades), mas qual a relação estabelecida pelos remanescentes com “aquela terra ocupada por eles”. (TRECCANI, 2006, p. 191, grifo do autor).

Quando se fala de territorialidade, deve-se analisar a relação da comunidade com a terra, as suas relações de pertencimento, os limites de seu território, a oralidade. Pois “a terra constitui o elemento fundamental para a reprodução econômico-cultural destas populações”, e sua forma de uso e (re)apropriação se condiciona à todos esses fatores tradicionais e culturais. Estão ligados “à existência de um território próprio, numa relação de interdependência”. Todas essas garantias devem ser consideradas para que o quilombo de hoje se diferencie das condições em que ele se encontrava na ordem escravista. (TRECCANI, 2006, p. 192).

3. OS ENTRAVES JURÍDICOS E TERRITORIAIS QUILOMBOLAS

DE VOLTA ao supremo tribunal federal (STF). Era dia 15 de março de 2015, era às 14h também, era uma quinta também. Não importam se nessa escrita eu infringir a língua portuguesa. O fato grave não é esse, nessa narrativa. Passamos 24 horas no ônibus até chegamos na CASA SUPERIOR, em cima do horário de fazer o credenciamento (botar o crachá). Fomos impedidos de entrar com as nossas vestimentas, tinha que ser de terno (roupa de bacana, uma mortalha de difunto rico). Fizemos um aranzé e vestimos roupas que pareciam com a exigida para a ocasião. Enfim, entramos. Na casa das superioridades nós não podíamos abrir a boca TEM que ser em SILÊNCIO. Quando os togados entram a ordem é [hora] de todos levantarem. Sem almoço e sem ter dormido durante a viagem, não podíamos tirar um cochilo, logo vinha o segurança dizer mantenha POSTURA. Quando “eles” retornam ao espaço se a gente não levantar os seguranças te pega “quase que a força e te faz ficar de pé”. Fiz eles fazerem isso duas vezes, meu silencioso ato de rebeldia. HOJE eu voltei, nós quilombolas do Brasil voltamos de novo para a CASA SUPERIORIZADA, após outras vindas. A cada vez que entro, eu não VEJO os meus, até vejo nossos fiscalizadores (na versão moderna do capitão do mato, mantenedores das ordens). Nessa casa, EU SINTO e NÓS SENTIMOS as CHIBATAS que deram, que estão dando e que darão. Nessa casa temos visíveis compriendimentos que ELES não morreram. Eles, aqueles ESCRAVIZADORES dos navios negreiros dos anos 1500. Eles estão vivos nos seus descendentes. Assim como eu estou viva na resistência. Eu tenho compriendimento que existe descendentes deles que estão do nosso lado, abdicaram dessa condição e é com esses que queremos contar e dizer ao Mundo que nos TIRARAM a força do nosso primeiro Território, o africano. Não querem que tenhamos o nosso território já garantido no puxadinho da constituição de 1988. E se os togados quiserem impor temporalidades não é 1988 o ano é 1500, é o mínimo perante tanta covardia que os ESCRAVIZADORES cometeram e cometem com os meus ancestrais africanos livres. Sou quilombo lugar de resistência.[sic]

(Ana Mumbuca, 2018)⁶⁵.

Um dos maiores conflitos existentes nas relações que englobam o direito agrário é a questão existente entre o proprietário que não possui e o não-proprietário que possui. Apesar do desenvolvimento legislativo ocorrido com o passar dos tempos, a irregularidade fundiária ainda é uma situação que enseja diversos problemas sociais, econômicos e ambientais. É um cenário que propicia insegurança jurídica e produz questionamentos acerca da eficácia das legislações existentes que determinam sobre a regularização.

Ainda que nunca tenha tido, a força e a disseminação que passou a ter depois dos anos de 1970, o quilombo sempre foi um tema que instigou o imaginário político. A sua primeira definição se encontra no corpo das legislações colonial e imperial de forma explicitamente

⁶⁵ Texto produzido por Ana Mumbuca em reação ao dia do julgamento da ADI 3239.

indefinida, procurando abarcar, sob um mesmo instrumento repressivo, o maior número de situações, bastando para a sua caracterização a reunião de cinco (colonial) ou três (imperial) escravos fugidos que formassem ranchos permanentes (colonial) ou não (imperial). (ALMEIDA, 1998, p. 72).

Com o decorrer da história, as comunidades negras rurais foram se autodeclarando quilombolas por compreender o direito que essa declaração lhes trazia. E com as intensas declarações e movimentações para que se efetivasse alguma regularização, foram diversas as tentativas para tentar limitar o direito do art. 68 do ADCT. Até hoje é nítida a resistência com que a comunidade quilombola se depara ao tentar regularizar seu território de direito JÁ GARANTIDO constitucionalmente.

Tanto é que, com a redação do artigo 68, surgiram os vários esforços para a sua “reformulação”. A controvérsia foi tamanha que, em uma das propostas, a Comissão de Sistematização emitiu o seguinte parecer, em contrarresposta para um dos debates apresentados:

Alega o parlamentar que a emissão dos títulos de propriedade pelo Estado criará “verdadeiros guetos” e a prática do “apartheid” no Brasil. A despeito da preocupação do Constituinte quanto à possibilidade de segregação social e desigualdade dos direitos civis, a nossa posição não enxerga esses males, porém apenas objetiva limitar uma situação de fato e direito, isto é, a posse e o domínio das comunidades negras sobre as áreas nas quais vivem, realizam a sua história por mais de um século, continuamente, apesar dos atentados e crimes de toda ordem praticados contra suas culturas, liberdades e direitos (aqui o objetivo é titulação). Os guetos são fenômenos sociológicos, antropológicos [...] e não obras de escrituras públicas que apenas oficializam o domínio pleno, justo e continuado de um povo exilado de sua própria pátria, pela violência e injustiça [...]. (SILVA apud ARRUTI, 2006, p. 69).

Outra foi a determinação de um marco temporal nas normativas. Como exemplo, a proposta de anteprojeto de decreto que previa os procedimentos administrativos que normatizavam o art. 68 em 1999 (ou, anos depois, a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.234, de 2003).

O marco temporal constante no decreto inicial consistia em uma “aberração jurídica: exige[ia] que as comunidades comprovem[assem] que ocupam[vam] [o território] desde 1888, exigência inconstitucional, pois um decreto nunca pode reduzir o alcance de uma norma constitucional”. A data escolhida no decreto foi 13 de maio de 1888, considerando que essa seria a data da abolição da escravidão.

Sobre o assunto, Girolamo Treccani (2006) relembra que “os quilombos sempre se mantiveram à margem da lei” e isso acarretava que, no momento histórico da “abolição da escravidão”, se reconhecer como quilombo era estar “se autocondenando não só às

penalidades legais tipificadas pelo Código Penal, mas teriam[tendo] suas posses consideradas ilegítimas e ilegais”. Ou seja, segundo o decreto, o quilombola deveria fazer prova de algo praticamente impossível.

[...] Almeida (1988) lembra: “Admitir que era quilombola equivalia ao risco de ser posto à margem. Daí as narrativas místicas: terras de herança, terras de santo, terras de índio, doações, concessões e aquisições de terras. Cada grupo tem sua estória e construiu sua identidade a partir dela”. Esta exigência mascara uma posição jurídica absolutamente equivocada: o art. 68 do ADCT seria uma forma de usucapião constitucional. Não se pode aceitar a idéia de um dispositivo legal, inserido no corpo da Constituição, que não tenha qualquer eficácia. (TRECCANI, 2006, p. 138).

A ideia de usucapião constitucional não poderia ser aceita. Caso fosse, estaria sendo declarada a usucapião mais longa do ordenamento jurídico: “a usucapião dos afro-brasileiros quilombolas teria um prazo maior do que cem anos” (TRECCANI, 2006, p. 138), e, ao invés de beneficiar os quilombolas, a legislação teria criado “uma forma de prescrição”.

Se tivesse sido este o intuito dos constituintes, teriam produzido uma norma vazia, desnecessária, pois já o Código Civil de 1916 previa o usucapião extraordinário quando alguém ocupava uma terra particular. O respaldo legal dessa norma era a detenção de uma posse pacífica, contínua e que se prolongasse por um determinado tempo (vinte anos). (TRECCANI, 2006, p. 138-139).

O decreto foi aprovado em 2001 e, na sua normativa, ficou evidente a intenção discriminatória do legislador: foi um “projeto elaborado totalmente à revelia das comunidades quilombolas”, que restringia o número de comunidades que poderiam ter a titulação adotando o marco temporal, pois tinha “como ponto de partida o conceito colonial de quilombo” e não levava “em consideração que o mesmo já tinha sido ultrapassado pela própria história e contestado pelos antropólogos”. Ainda, não considerava as transformações sociais dos quilombos - a própria documentação que comprovava alguma origem histórica dos escravos sequer existia mais.

O próprio governo brasileiro, logo após ter sido proclamada a República, tinha determinado que deveriam ser destruídos “todos os papéis, livros e documentos existentes nas repartições do Ministério da Fazenda, relativos ao elemento servil, matrículas dos escravos, dos ingênuos, filhos livres das mulheres escravas e libertos sexagenário”. A destruição dos documentos relativos a esta verdadeira vergonha nacional fez com que se considerasse absurda a exigência prevista no Dec. 9.712/01, que os remanescentes de quilombo provassem sua condição, depois que o próprio Estado tinha feito desaparecer seus vestígios. Em 24 de dezembro de 1890, Rui Barbosa, Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Fazenda e presidente do Tribunal do Tesouro Nacional, determinou: “Serão requisitadas de todas as tesourarias da Fazenda todos os papéis, livros e documentos existentes nas repartições do Ministério da Fazenda, relativos ao elemento servil, matrícula dos escravos, dos ingênuos, filhos livres de mulher escrava e libertos sexagenários, que deverão ser sem demora remetidos a esta capital e reunidos em lugar apropriado na recebedoria. Uma comissão [...] dirigirá a arrecadação dos referidos livros e papéis e procederá à destruição imediata deles [...]”. Apesar de um dos “Considerando...” apresentar um motivo louvável – “Considerando que a República está obrigada a destruir esses vestígios por honra da pátria, e em homenagem aos nossos deveres de fraternidade e solidariedade para com a grande massa de cidadãos que pela abolição

do elemento servil entraram na comunhão brasileira”-, se deve lamentar a perda destes documentos históricos que poderiam hoje ajudar a resgatar a dívida histórica da nação brasileira com os negros. (TRECCANI, 2006, p. 141-142).

Outro fato que deve ser considerado é que, após 1888, foram formados outros quilombos e, “desde que extinto o direito de propriedade sobre os negros, estes foram abandonados à própria sorte e para muitos o quilombo era um imperativo de sobrevivência”. (TRECCANI, 2006, p. 143).

Cabe aqui citar duas ameaças que se fizeram presentes ao direito dos quilombos: a PEC 215 e a ADI nº. 3239, que podiam coibir a base jurídica que sustenta a titulação dos territórios das comunidades quilombolas.

A PEC 215, ainda considerada uma ameaça eminente, foi apresentada em 2000 pelo PPB/RR e incluiu, dentre as competências do Congresso Nacional, a aprovação de demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios e por remanescentes quilombolas (e as Unidades de Conservação), estabelecendo que os critérios e procedimentos de demarcação seriam regulamentados por lei.

Essa PEC veio no intuito de fortalecer os interesses da Bancada Ruralista do Congresso, tendo em vista que o conjunto de deputados e senadores que defendiam (e defendem) os interesses do agronegócio era (e ainda é) bem significativo. Caso aprovada, essa PEC gerará mais discriminação para esses povos: se hoje já é difícil regularizar suas terras, imagine como ficará com esse tipo de interesse político em jogo.

Já a ADI 3.239, após 14 anos, marcou seu julgamento definitivo para dia 08/02/2018, entrando como um marco na história do direito quilombola no judiciário brasileiro.

A titulação das terras ocupadas por remanescentes de comunidades quilombolas foi garantida por maioria de votos no Supremo Tribunal Federal (STF), julgada improcedente por oito ministros, sendo eles: Rosa Weber, Edson Fachin, Ricardo Lewandowski, Luiz Fux, Marco Aurélio, Celso de Mello e a presidente (à época), Cármen Lúcia.

Quanto à discussão do marco temporal⁶⁶, o ministro Luís Roberto Barroso se pronunciou no sentido da necessidade da presença no território na data da publicação da CRFB/88 e, inclusive, das comunidades que foram vítimas de esbulho, desapossadas forçadamente.

Os ministros Dias Toffoli e Gilmar Mendes votaram pela parcial procedência da ADI entendendo que “também [...] têm direito às terras, além das comunidades presentes na data

⁶⁶ Teoria na qual as Comunidades Quilombolas deveriam comprovar a posse desde 1988 no território ocupado.

da promulgação da Constituição, os grupos que comprovarem a suspensão ou perda da posse em decorrência de atos ilícitos praticados por terceiros”⁶⁷. (STF, 2018).

Interessante notar a diferença nos entendimentos adotados pelos Ministros: se antes, o ministro Cezar Peluso (aposentado), relator do caso, teria votado pela total procedência da ação, este teria sido o único voto. Ao julgarem pela improcedência da ADI, os ministros utilizaram, por meio de fundamentação teórica, entendimentos adotados por sociólogos, juristas e antropólogos, ou seja, não mais consideraram tais estudos de natureza metajurídica (conforme Cezar Peluso citara em seu voto).

O movimento quilombola foi resistente para a garantia desse direito. O julgamento da ADI foi remarcado por mais de três vezes, estando em curso desde 2003. Em uma visão pessimista do caso, poderia se afirmar que a intenção do judiciário era a de boicotar o direito à propriedade, garantido constitucionalmente aos quilombolas. Mais de “40% dos parlamentares brasileiros são representantes de latifundiários, em sua maioria conectados com o agronegócio”. (NOBREGA, 2018).

Considera-se que as diversas remarcações do julgamento foram na intenção de enfraquecer o movimento, deixando “cair no esquecimento” o questionamento que poderia impedir a regularização das terras ocupadas por quilombolas.

Contudo, diante desse cenário animador (em parte) – afinal, o direito à propriedade está garantido –, a regularização ainda depende dos trâmites “estatais”, mesmo com o entendimento da autoaplicabilidade da norma contida no art. 68 do ADCT: o Estado precisa passar pelo procedimento (fixado no Decreto 4.887/2003) para, ao final, expedir o título respectivo de propriedade da comunidade requerente.

3.1. Território Quilombola Em Unidade De Conservação: O Parque Estadual Do Jalapão

Conforme o Projeto GEF Cerrado Sustentável do Estado do Tocantins⁶⁸, são consideradas como parâmetro nesta pesquisa as seguintes definições:

- a) Unidade de Conservação - Espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção. b) Unidade de Conservação de Proteção Integral - É aquela cujo objetivo básico é

⁶⁷ Mais informações em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=369187>>.

⁶⁸ Este projeto ensejou a feitura de um relatório – TF096766 – que consistia em Serviços de Consultoria para assistir a Secretaria do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável na Elaboração de Estudos para o Levantamento e Caracterização da Situação Fundiária das Unidades de Conservação de Proteção Integral (Relatório do Plano de Ação para Regularização Fundiária das Unidades de Conservação do Estado do Tocantins). (ESTADO DO TOCANTINS, 2014c, p. 42-43).

preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, com exceção dos casos previstos em sua Lei de criação. c) O Parque - É a Unidade de Conservação que tem por objetivo a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas, promoção de educação ambiental, recreação em contato com a natureza e turismo ecológico. [...] g) Cadastro Ambiental Rural (CAR) - Registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento. h) Comunidades Tradicionais - São grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição. i) Regularização Fundiária em Unidade de Conservação - Consiste no conjunto de medidas jurídicas, ambientais e sociais que visam à regularização da Unidade de Conservação proposta, de modo a possibilitar a aquisição das propriedades privadas inseridas em seus limites, com o objetivo de garantir a seus ocupantes, uma compensação pela perda de sua ocupação, bem como permitir a permanência ou a reabilitação do meio ambiente ecologicamente equilibrado daquela localidade, permitindo, assim, a intervenção humana apenas nos termos previstos em lei. j) Desapropriação Administrativa - Procedimento administrativo no âmbito da administração competente, que visa à transferência da propriedade privada ao patrimônio público, por meio de acordo extrajudicial, mediante pagamento indenizatório. k) Desapropriação Judicial - Procedimento judicial, para fazer valer um direito do Estado, tendo como finalidade a aquisição pelo Poder Público ou de quem por este tiver sido delegado, mediante indenização que há de ser prévia e justa. l) Indenização expropriatória - É aquela que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis observados os aspectos de localização do imóvel, aptidão agrícola, dimensão do imóvel, área ocupada e anciandade das posses, funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias. (ESTADO DO TOCANTINS, 2014c, p. 42-43).

Atualmente, há mais de 2.600 mil comunidades quilombolas no país já certificadas pela Fundação Palmares e mais de 250 processos em análise aguardando regularização. Um grande desafio relacionado aos territórios é a sobreposição de comunidades em áreas protegidas (Unidades de Conservação)⁶⁹.

Contudo, os remanescentes quilombolas sofrem tanto com o não reconhecimento de seus direitos territoriais quanto com problemas relacionados à realização do modo de vida tradicional do grupo.

O ex-Governador do Estado do Tocantins, José Wilson Siqueira Campos, sancionou a Lei n. 1.203 em 2001, criando o “Parque Estadual do Jalapão e outras providências”, que, no seu artigo 1º, objetiva “proteger a fauna, a flora e os recursos naturais, de forma a garantir o aproveitamento sustentado do potencial turístico”⁷⁰.

⁶⁹ Para mais, acessar: UNIDADES DE CONSERVAÇÃO NO BRASIL. **Territórios remanescentes de quilombos**. Disponível em: <<https://uc.socioambiental.org/territorios-de-ocupacao-tradicional/territorios-remanescentes-de-quilombos>>. Acesso em: 02 mar. 2016.

⁷⁰ Parcial redação do art. 1º da Lei mencionada.

A região do Jalapão apresenta características singulares, tanto ambientais quanto socioculturais. Ocupa 20% da área do Estado do Tocantins⁷¹, “numa extensão de 34 mil Km²”, abrangendo, também, parte dos Estados do Maranhão, Piauí e Bahia.

Quanto à área pertencente ao Estado do Tocantins⁷², esta ocupa os municípios de Mateiros, São Félix, Ponte Alta do TO, Novo Acordo, Aparecida do Rio Negro, Rio Sono, Lizarda, Lagoa do TO e Santa Tereza, sendo que, em Mateiros, a área ocupada equivale a 31% do território do município.

Em 2007, o INCRA/TO (2006) relacionou cinco UC's na região, que “se avizinham e, em alguns casos, se sobrepõem”, sendo elas: Estação Ecológica Serra Geral do Tocantins; APA Federal da Serra Tabatinga; Parque Nacional das Nascentes do Rio Parnaíba; APA Estadual do Jalapão; e Parque Estadual do Jalapão, concluindo que a “riqueza de órgãos de defesa e proteção ambiental” na mesma região “põe em relevo a fragilidade daquele ecossistema e a importância da atenção e cuidados que devem preceder quaisquer interferências naquele ambiente”, que pode estar em risco diante do turismo (ou extrativismo) exacerbado.

Estação Ecológica Serra Geral do Tocantins – unidade de conservação federal, criada em setembro de 2002, com 716.000,00 ha, ainda sem regularização fundiária, para proteger o divisor de águas das bacias hidrográficas do Tocantins e do São Francisco. A maior parte desta Estação (3.553,49Km²) está em terras do município de Mateiros; **APA Federal da Serra da Tabatinga** – com 33.780,81ha, se estende até o Piauí e protege o entorno das nascentes do rio Parnaíba; **Parque Nacional das Nascentes do Rio Parnaíba** – criado em 2002, com 733.162,00ha, ocupa áreas dos municípios de Mateiros e São Félix, no Tocantins, e terras do sul do Maranhão e Piauí, com o objetivo de ampliar a proteção das nascentes da bacia do Parnaíba; **APA Estadual do Jalapão** – com 392.844,5338ha, na qual é permitida a ocupação e exploração racional dos recursos naturais; **Parque Estadual do Jalapão** – criado em 12 de janeiro de 2001, com 158.885,50ha ocupa 31% da área do município de Mateiros. (INCRA/TO, 2006, p. 05)

Foi partindo dessa premissa que o laudo de visita preliminar do INCRA/TO (2006), feito em 2007, listou dois fatos importantes que estariam impedindo a consolidação da UC e dificultando as ações de proteção ambiental. Seriam eles: 1) o fato de englobar toda a área ocupada pelos Mumbuca; e 2) o fato da “não desapropriação pelo Estado das propriedades particulares abrangidas pelo perímetro do parque”.

As UC's têm suas peculiaridades naturais relevantes, que são “legalmente instituídas pelo Poder Público, com objetivo de conservação da natureza”. (TRECCANI, 2006, p. 209). A Lei n. 9.985, de 18 de julho de 2000, é a norma regulamentadora do art. 225, parágrafo 1º, incisos I, II, III e VII da CF/88, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação

⁷¹ Ver mapas dos Anexos 03, 06 e 07.

⁷² Ver mapa do Anexo 02.

da Natureza (SNUC), estabelecendo “critérios e normas para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação, conforme preza o artigo 1º da lei que o institui (Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000)”. (BATISTA; PAINKOW; FORMIGA, 2017, p. 171).

É importante lembrar do artigo 225 da Constituição Brasileira, em sua disposição preliminar de “garantia do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”, como pressuposto para própria ordem democrática instituída pelo Poder Constituinte de 1988, ordenamento jurídico brasileiro, e lembrar assim da importância do equilíbrio ecológico, enfatizando a necessidade da luta pela efetividade desse direito e acentuando o papel do poder público como garantidor, tanto como garantidor, como conciliador da sociedade, respeitando e valorizando o reconhecimento de cada cultura na sociedade, e com especial zelo as culturas e populações tradicionais, para além das garantias já mencionadas no presente artigo e conforme preza o próprio regulamento (Lei 9.985/00) dos seguintes incisos I, II, III e VI elencados no § 1º do referido artigo. (BATISTA; PAINKOW; FORMIGA, 2017, p. 172).

A Constituição Federal, ao mesmo tempo, assegura a proteção ambiental dessas áreas, os direitos territoriais das comunidades remanescentes de quilombos⁷³ e suas práticas culturais⁷⁴. O SNUC também prevê, no artigo 4º, inciso XIII, a proteção dos “recursos naturais necessários à subsistência de populações tradicionais, respeitando e valorizando seu conhecimento e sua cultura e promovendo-as social e economicamente”, e, no seu artigo 5º, inciso X, garante “às populações tradicionais cuja subsistência dependa da utilização de recursos naturais existentes no interior das unidades de conservação” os “meios de subsistência alternativos ou a justa indenização pelos recursos perdidos”.

O SNUC apresenta dois tipos de UC's: as Unidades de Proteção Integral (proíbe ocupação humana) e as Unidades de Uso Sustentável (permite a presença humana). O PEJ se caracteriza como de Proteção Integral, ou seja, é proibida a ocupação humana e, se não for “o caso do Refúgio de Vida Silvestre e no Monumento Natural, os quilombolas deverão sair”. (TRECCANI, 2006, p. 213). Assim entendido, conforme o artigo 42 do SNUC, as comunidades quilombolas que forem realocadas deverão ser “indenizadas ou compensadas pelas benfeitorias existentes acordado entre as partes”, e o reassentamento⁷⁵ “respeitará o modo de vida e as fontes de subsistência das populações tradicionais”⁷⁶.

⁷³ Art. 68 ADCT.

⁷⁴ Artigos 215, caput, § 1º e 3º, I e II; e 216, I, II e IV da CF/88; e a Convenção 169 da OIT.

⁷⁵ O Reassentamento das Comunidades é regulado pelo Decreto n. 4.340/2002, nos artigos 35 ao 39. O art. 39 apresenta como deve se dar o processo de transição: “Enquanto não forem reassentadas, as condições de permanência das populações tradicionais em Unidade de Conservação de Proteção Integral serão reguladas por termo de compromisso, negociado entre o órgão executor e as populações, ouvido o conselho da unidade de conservação. §1º O termo de compromisso deve indicar as áreas ocupadas, as limitações necessárias para assegurar a conservação da natureza e os deveres do órgão executor referentes ao processo indenizatório, assegurados o acesso das populações às suas fontes de subsistência e a conservação dos seus modos de vida. §2º O termo de compromisso será assinado pelo órgão executor e pelo representante de cada família, assistido, quando couber, pela comunidade rural ou associação legalmente constituída. §3º O termo de compromisso será assinado no prazo máximo de um ano após a criação da unidade de conservação e, no caso de unidade já criada, no prazo máximo de dois anos contando da publicação deste Decreto. §4º O prazo e as condições para o reassentamento das populações tradicionais estarão definidos no termo de compromisso”.

⁷⁶ Redação do artigo 35 do Decreto n. 4.340/2002.

Tal hipótese não poderia nem existir: “um sistema de unidades de conservação que exclua a princípio populações que representam a riqueza da diversidade humana e cultural das reservas naturais do Brasil, que desenvolveram durante gerações práticas” culturais, que são (obviamente) harmônicas com o meio no qual elas estão inseridas, dado que, se o ambiente em volta das comunidades (ainda) existe é porque ele foi preservado, então “o processo de desenvolvimento do conceito de sustentabilidade” deveria rever suas diretrizes, pois essas comunidades têm muito com o que contribuir. (TRECCANI, 2006, p. 214). Conforme Girolamo Treccani (2006) enumera:

Diante desta situação existem quatro possibilidades: a) suprime-se a unidade de conservação; b) altera-se de uso indireto para uso direto; c) são alterados seus limites; d) a comunidade é remanejada. Acreditamos que se estas áreas permaneceram reservadas ao longo dos séculos isso se deveu graças ao tipo de ocupação e uso dos recursos feito pelos quilombolas, portanto estamos diante da necessidade de manter a presença destas populações, abrindo exceção à regra geral. (TRECCANI, 2006, p. 214).

O laudo do INCRA/TO (2006) no processo de regularização fundiária da Comunidade Mumbuca tomava como providência urgente e indispensável para a consolidação do PEJ a “exclusão da Área Remanescente do Quilombo Mumbuca de seu perímetro”. O problema seguinte estaria (está) na seguinte questão: o território ocupado é uma área total caracterizada pela Comunidade como insuficiente, e, conseqüentemente, ela reivindica o aumento do perímetro (o que acabaria englobando partes do Parque referentes à APP e nascentes).

Importante salientar que algumas partes de seu território foram abdicadas pela Comunidade em favor do PEJ, “devido às inúmeras nascentes ali encontradas”, mas, particularmente, necessitam os Mumbuca das bordas da Serra do Espírito Santo (o local onde o capim dourado é colhido e que está protegido pelo PEJ), que foi um lócus reivindicado para ser englobado dentro dos limites territoriais, considerando sua importância para o desenvolvimento econômico da sociedade e ressaltada “a importância de considerar as áreas ocupadas pelos antepassados, que foram prejudicadas com o passar do tempo”⁷⁷. (INCRA/TO, 2006).

Essa questão ainda não foi solucionada (pelo INCRA, órgão ambientais e correlatos) e afeta diretamente a forma de vida e as práticas culturais adotadas pelo Mumbuca, estando o processo de regularização até o momento paralisado (sendo o último andamento em 2014), aguardando andamento no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) – em Brasília.

[...] Surge uma problemática: a efetividade do direito conferido pelo artigo 68 da ADCT – confirmado através do procedimento previsto no Decreto 4.887/2003 – faz-se perante a batuta do Instituto Nacional de Reforma Agrária (INCRA). Cabe ao

⁷⁷ Ver Anexos 02 e 03.

órgão incluir territórios de povos e comunidades tradicionais no Cadastro Ambiental Rural (CAR). Este é um pressuposto para a aplicabilidade do artigo 52 do Código Florestal, que excetua a hipótese de “supressão de vegetação em Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal para as atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental” – no caso, construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais. O trâmite acaba por dificultar o acesso às garantias normativas e, por vezes, ocasionando autuações pelas práticas habituais e costumeiras das comunidades. Para que se efetive o direito previsto no artigo 52 do Código Florestal é necessário de uma simples declaração do órgão ambiental competente. O problema centra-se no fato de que, para a emissão de tal declaração, o imóvel deve se encontrar devidamente inscrito no CAR. Ante ao tamanho dilema, grande parte das comunidades quilombolas assentadas no Jalapão ainda não obtiveram a titulação da terra, seguindo em um moroso processo, de responsabilidade do INCRA. Com a análise no Judiciário dos processos autuados para legalização dos territórios, constata-se que, em alguns casos, a ação já ultrapassa 7 (sete) anos. (BATISTA; PAINKOW; FORMIGA, 2017, p. 171).

A criação desses espaços de proteção interfere na vida das comunidades quilombolas e inviabiliza as atividades econômicas tradicionais, no caso do Mumbuca, as roças de toco, a extração de madeira para fabricação de casas e etc.

Os quilombolas assentados na área do Parque Estadual do Jalapão sofrem conflitos socioambientais, já que as práticas centenárias e costumeiras vividas pelas comunidades para o autossustento passaram a ser criminalizadas pelos órgãos de fiscalização ambiental. Quando se trata do direito ao uso da terra onde sobrevivem, muitos quilombos dependem da subsistência do solo, do uso da madeira extraída no próprio terreno para a fabricação de casas, plantio e alimento.

No caso das comunidades quilombolas situados no Jalapão, a extração do capim dourado para a fabricação de artesanato assegura a principal fonte de renda do grupo. Os quilombos que lá residem sofrem um embate junto aos órgãos de proteção ambiental e estão sofrendo multas ambientais por fazerem uso de suas práticas tradicionais de subsistência.

Ao criminalizar o extrativismo de subsistência dos quilombolas, através de relações instrumentais com forte apelo socioambiental, a burocracia estatal desdenha da necessidade de uma compreensão básica da natureza e das características daquele grupo intimamente contaminado pela pobreza.

Conforme planilha levantada por Paulo Rogério Gonçalves, diretor técnico da Organização Alternativa para Pequeno Agricultor no Tocantins (APA TO), são algumas das autuações feitas em comunidades quilombolas do Estado:

COMUNIDADE	QUILOMBOLA	MULTA	INSTITUIÇÃO	MOTIVO
Formiga	Arno Ribeiro de	R\$ 300,00	NATURATINS	Madeira para casa

	Sousa	R\$ 10.000,00		Roça de toco
Carrapato	Luis Suplicio Gonçalves	R\$ 1.500,00	NATURATINS	Madeira para casa
Claro	Prudêncio Francisco Torres	R\$ 600,00	NATURATINS	Roça de toco
Ouro Fino	Ademir Batista dos Anjos	R\$ 900,00	NATURATINS	Roça de toco
Prata	Darlene Francisca de Souza	R\$ 5.000,00	ICMBIO	Madeira para construção da sede da associação
Prata	Manoel Pereira	R\$ 13.000,00	ICMBIO	Madeira para construção de sede da associação

Fonte: Paulo Rogério Gonçalves, APA-TO, 2016.

Analisando a tabela acima, avalia-se que são inquestionavelmente incompatíveis os motivos das penalidades aplicadas. Tais atividades são reconhecidas como necessárias à subsistência quilombola enquanto agricultura familiar e condizente com a cultura e a tradição dos remanescentes. Ademais, nota-se a desproporcionalidade de algumas multas face à hipossuficiência dos “infratores”, como no caso da multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

E, nessa linha, Raymundo Laranjeira (2005) comenta:

Não são apenas os grileiros que ameaçam essas comunidades. Elas enfrentam também, a política do IBAMA, que passou a impedir-lhes o acesso às matas, rios e a animais, com o argumento de que esses ‘recursos naturais’ precisam ser protegidos do homem. Parecem esquecer que esses ‘recursos’ só existem ainda porque aquelas populações estão ali, utilizando-os de forma equilibrada, há mais de cem anos. (LARANJEIRA, 2005, p. 46).

O Poder Público deve buscar uma definição de qual tipo de UC é a mais adequada para o caso concreto, pois tem a “necessidade de dar tratamento especial” a essas populações, considerando também as garantias em “Tratados e Declarações Internacionais dos quais o Brasil é signatário e que se incorporaram, portanto, ao nosso ordenamento jurídico nacional”⁷⁸. (TRECCANI, 2006, p. 215).

[...] Portanto, em pleno acordo com a nossa concepção de que estas comunidades, muito mais do que entraves à conformação de eventuais unidades de conservação, devem ser valorizadas como forma de reverência aos ditames constitucionais de dignidade da pessoa humana e respeito àquelas minorias e culturas que o constituinte colocou em especial guarda como integrantes do processo civilizatório

⁷⁸ Segundo Girolamo Treccani (2006, p. 215-216): “O **Princípio 22** da Declaração do Rio Sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, da **Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e Desenvolvimento, RIO-92**, afirma que: “Os povos indígenas e suas comunidades, assim como outras comunidades locais, desempenham um papel fundamental na ordenação do **meio ambiente** e no desenvolvimento devido a seus conhecimentos e práticas tradicionais. Os Estados deveriam reconhecer e prestar o apoio devido à sua identidade, cultura e interesses de velar pelos que participarão efetivamente na obtenção do desenvolvimento sustentável”.

nacional. E nada mais contraditório do que encarar esse patrimônio humano, como condicionante negativa, mas, sim, como uma condicionante positiva prévia na definição de qual tipo de Unidade de Conservação mais adequada a ser criada [...]. (TRECCANI, 2006, p. 215).

O SNUC prevê, em seu artigo 20, as Reservas de Desenvolvimento Sustentável (RSD) como

uma área natural que abriga populações tradicionais, cuja existência baseia-se em sistemas sustentáveis de exploração dos recursos naturais, desenvolvidos ao longo de gerações e adaptados às condições ecológicas locais e que desempenham um papel fundamental na proteção da natureza e na manutenção da diversidade biológica. § 1º A Reserva de Desenvolvimento Sustentável tem como objetivo básico preservar a natureza e, ao mesmo tempo, assegurar as condições e os meios necessários para a reprodução e a melhoria dos modos e da qualidade de vida e exploração dos recursos naturais das populações tradicionais, bem como valorizar, conservar e aperfeiçoar o conhecimento e as técnicas de manejo do ambiente, desenvolvido por estas populações. § 2º A Reserva de Desenvolvimento Sustentável é de domínio público, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser, quando necessário, desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei. § 3º O uso das áreas ocupadas pelas populações tradicionais será regulado de acordo com o disposto no art. 23 desta Lei e em regulamentação específica. § 4º A Reserva de Desenvolvimento Sustentável será gerida por um Conselho Deliberativo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e das populações tradicionais residentes na área, conforme se dispuser em regulamento e no ato de criação da unidade.

Então, Poder Público deveria ser mais eficiente na agilização processual da regularização fundiária junto ao INCRA ou, pelo menos, na emissão do CAR, de modo que os quilombolas possam fazer o uso dos seus direitos amparados por lei.

Ademais, a biodiversidade existente no PEJ é, em grande parte, garantida pelas populações tradicionais que lá sobrevivem. As práticas costumeiras das comunidades nunca interferiram na flora ou na fauna do local e não devem ser afetadas com a implementação dessas áreas de proteções. Inclusive, o que vem deteriorando a biodiversidade do local, violando o princípio constitucional do desenvolvimento sustentável é a prática exacerbada e descontrolada do turismo, sem fiscalização alguma pelo Poder Público.

3.2. Conflitos Jurídicos Na Comunidade Mumbuca

Um fenômeno tão fluido e dinâmico como o cultural não se presta facilmente à objetificação jurídica. Ainda assim, na medida em que aspectos do fenômeno cultural passam a ter relevância jurídica, sendo passíveis de serem judicializados, se torna essencial estabelecer seus contornos a partir dessa perspectiva, selecionando-os da mesma forma que os fatos sociais são também vistos como jurídicos, alterando-se apenas o seu enfoque.

(Allan Rocha de Souza, 2012).

Depois de visto o andamento das normas jurídicas que tutelam os direitos quilombolas, é preciso dar enfoque aos direitos culturais, considerando que comunidades quilombolas carregam consigo conhecimentos tradicionais que devem ser considerados ao se aplicar uma norma jurídica.

A CRFB/88 reconhece as terras tradicionalmente ocupadas com base nos costumes, crenças, organização social, línguas e tradições que uma comunidade carrega. Considerando esse complexo de conceitos que cada grupo social transporta, é importante dar proteção às atividades culturais, às terras ocupadas, ao modo de vida adotado, inclusive com referência à alteridade.

Todo o existencial do quilombo é considerado um direito coletivo, cabendo ao Estado garantir seus direitos e, principalmente, efetivá-los. Importante ressaltar que: se o Quilombo Mumbuca já estivesse com sua titulação, as relações de dependência (com o Estado, políticos, fazendeiros) cessariam, o que implicaria maior liberdade desse Quilombo em relação ao seu modo de vida adotado.

Os membros do Mumbuca, enquanto agentes possuidores de direitos, necessitam da efetivação das normas jurídicas que visam tutelar seus costumes, crenças, territorialidade, o seu ser existencial. Afinal, são mais de 12 anos de morosidade no procedimento de regularização territorial e de ineficiência das políticas públicas voltadas para a Comunidade.

Foi no dia 16 de janeiro de 2006 que a “Comunidade de Mumbuca e Arredores” se reconheceu “remanescente de quilombos”, conforme a certificação de autorreconhecimento expedida pela Fundação Cultural Palmares⁷⁹.

Ana Mumbuca tinha 12 anos, quando representantes do Instituto da Natureza do Tocantins, o órgão ambiental do estado, apareceu no local. Como os adultos não eram alfabetizados – a oralidade é base educacional e da construção da memória local – foi Ana a responsável por ler em voz alta os documentos que eles traziam, já que ela era uma das poucas até então a frequentar a escola formal. As 40 famílias que compõem a comunidade de Mumbuca, totalizando cerca de 200 pessoas, estavam sendo intimadas a sair daquela terra. O então recém-criado Parque Estadual do Jalapão abarcava agora também as casas ali construídas e o território quase todo. Assim foi a notícia, sem mais detalhes. (NOBREGA, 2018).

Ana Mumbuca relata que um pesquisador visitante da Comunidade “introduziu” no povoado “uma palavra que mudaria a luta pela permanência naquela terra: quilombo”. Quando houve a implantação do PEJ nos territórios pertencentes aos quilombos da região, a primeira medida a ser pensada pelo poder público foi pela desintrusão da população que

⁷⁹ Ver Certidão no **Anexo 08**.

estaria ocupando a mesma área que, a partir de 2001, seria pertencente ao PEJ. E se reconhecendo como quilombolas, os moradores enxergaram esperança em continuar nas terras ocupadas por séculos. (NOBREGA, 2018).

Com esse relato, percebe-se a apropriação do termo quilombola pela Comunidade Mumbuca como um ato de criação social, uma garantia dos seus direitos como forma de identidade política - se, até então, ela ficava a par das políticas públicas do Estado, após o reconhecimento ela enxergou a possibilidade de melhor se organizar para lutar pela efetivação de seus direitos.

Após o reconhecimento, os quilombolas passam[ram] a ser categorizados como grupos nacionais diferenciados, detentores de direitos e passíveis das políticas públicas por parte do Estado. Como tal, passam[ram] a ter acessos e garantias legais [...]. As categorias quilombos e quilombolas sofrem alternâncias de acordo com a visão e o objetivo de quem as propõe. (DIAS, 2015, p. 62).

Conforme o laudo de visita preliminar do INCRA/TO (2006, p. 09), “a reação inicial de boa parte dos presentes foi bastante negativa quanto ao art. 17 do Decreto, que prevê a titulação coletiva e pró-indivisa”, pelo fato de que algumas pessoas já teriam títulos de propriedade expedidos pelo Instituto de Desenvolvimento Agrário de Goiás⁸⁰ (IDAGO) ou pelo Instituto de Terras do Estado do Tocantins (INTERTINS). Ante tal negativa, o INCRA esclareceu que “eles não estavam obrigados a fazer a regularização como área de quilombo e que dispunham do tempo que achassem conveniente para fazer a opção”.

Uma importante observação sobre quais pessoas se negaram (de início) pelo título coletivo, de acordo com o laudo do INCRA/TO (2006, p. 09) - “ainda que se observasse uma ou outra resistência, especialmente entre os mais jovens ou mais bem sucedidos economicamente, como o Prefeito que é um dos maiores proprietários locais” -, permite concluir que as pessoas que detinham titulações eram pessoas com maior influência política e econômica.

Luciene Dias (2015, p. 61-62) explica que, nas comunidades quilombolas situadas na região do Jalapão, a característica que data o *antes* e o *após* o reconhecimento da população como quilombola é nítida: “o que foi e o que é, e ainda o que será, estão juntos na afirmação de si, de uma forma muito coerente”. Ainda sistematiza três pontos essenciais que contribuíram na compreensão da categoria quilombola: a existência de uma “adesão entre quilombo e ‘conquista de direitos’, o que carrega o reconhecimento de uma positividade”; a

⁸⁰ Considerando os títulos emitidos antes do movimento separatista do estado do Tocantins com o Goiás. Sobre o movimento separatista TO-GO, segue a indicação de leitura: CAVALCANTE, Maria do E. S. R. **O discurso autonomista do Tocantins**. São Paulo: EDUSP, 2003.

intensificação de “organização específica”; e o entendimento de que “quilombo e ‘envolvimento político’ andam juntos”.

É fundamental, então, centrar atenção nos traços que reverberam a negação do sistema escravista e do poder instituído – como proposto pelos movimentos negros organizados –, mas, além disso, é imperativo ouvir o que as pessoas reconhecidas como quilombolas dizem. (DIAS, 2015, p. 62).

Após discussões e de resolvidos conflitos de resistência sobre a emissão do título coletivo (como reflexo do reconhecimento quilombola), o art. 17 do Decreto foi melhor compreendido pelos moradores e houve a concordância pela titulação coletiva. (INCRA/TO, 2006, p. 09).

Importante observar que, antes da implementação do PEJ, caso o morador tivesse optado pela regularização através de vias que declaram o direito individual de propriedade, muito possivelmente vários posseiros já estariam com o título de propriedade em mãos. Porém, os quilombolas da região encontraram na identidade quilombola a possibilidade de constituição de um direito mais robusto.

Ao se reconhecer como quilombo, se reconhece que já não se procura mais a destruição pura e simples dos pólos de resistência como se fazia com o quilombola, mas cria-se em cima dessa situação conflitante a filosofia da assimilação e da aculturação, de um lado, e do embranquecimento, do outro. Toda uma geração de ensaístas e escritores, após a Abolição, se encarregou deste trabalho ideológico até que, posteriormente, surgiram os primeiros ensaístas que estudaram, especificamente, as relações raciais no Brasil, sendo que o seu pioneiro, Nina Rodrigues, embora tendo uma visão paternalista em relação aos africanos e descendentes, jamais negou a sua posição quanto à aceitação, por ele, da inferioridade racial do negro. Agora, já não é mais o escravo que luta contra o senhor, mas um segmento majoritário na sociedade (o afro-brasileiro), oprimido e também discriminado, que é apresentado como um perigo para e pelas classes dominantes. (MOURA, 1988, p. 56).

O fato de se reconhecerem quilombolas possibilita o levantamento de fatos e questões que expõem e questionam os problemas da sociedade, afirmando a cultura do quilombo e a história de discriminação que o negro sofreu/sofre no Brasil.

Ainda, apesar de a Comunidade concordar com a emissão do título pró-indiviso, surgiu um problema: a área de colheita do capim dourado não estava “incluída” no território que se destinaria ao Mumbuca, motivo pelo qual seria necessário realizar propostas para o redimensionamento dos limites do PEJ.

3.2.1. O redimensionamento do PEJ e a necessidade de regularização fundiária ao Quilombo Mumbuca

Nossa história é conectada a cada pedaço desse território.

(Ana Mumbuca⁸¹)

Vale a pena observar que a comunidade, num esforço de valorizar seu empenho para regularizar as suas terras, prefere que se fale de 'retirada das terras do Parque, de dentro das Comunidades', em vez de 'retirada das Comunidades de dentro do Parque' [...].

(Moderador Jesus Manoel Delgado-Mendez⁸²)

Em 2006, iniciou-se o trâmite processual para a regularização fundiária do território Mumbuca junto ao INCRA/TO. Tal fato ensejou uma reunião preliminar que possibilitou à equipe do órgão o contato inicial com a Comunidade, apresentando-lhe os termos do Decreto 4.887/2003 e as etapas que deveriam ser realizadas para a finalização do processo de regularização.

Um dado importante pode ser notado das respostas de ofícios⁸³ trocados entre o representante do MPF e a diretora de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos: o crescente autorreconhecimento das comunidades quilombolas do Estado do Tocantins - em 2008, havia 15 comunidades quilombolas autoidentificadas e, em 2009, já haviam 19 processos em curso no INCRA:

01	54400.000797/04-01	SR-26/TO	Barra do Aroeira	Santa Tereza
02	54400.000877/05-30	SR-26/TO	São Joaquim	Porto Alegre do Tocantins
03	54400.001267/05-53	SR-26/TO	Fazenda Lajeado	Dianópolis
04	54400.001268/05-06	SR-26/TO	Povoado do Prata	São Félix do Tocantins
05	54400.001104/05-71	SR-26/TO	Kalunga Mimoso	Arraias e Paranã
06	54400.001297/06-41	SR-26/TO	Morro de São João	Santa Rosa do Tocantins
07	54400.001298/06-95	SR-26/TO	Cocalinho	Santa Fé do Araguaia
08	54400.001299/06-30	SR-26/TO	Projeto de Baviera	Aragominas
09	54400.001300/06-26	SR-26/TO	Redenção	Natividade
10	54400.001301/06-71	SR-26/TO	Mumbuca	Mateiros
11	54400.001302/06-15	SR-26/TO	Laginha	Porto Alegre do Tocantins
12	54400.001304/06-12	SR-26/TO	Lagoa da Pedra	Arraias
13	54400.001306/06-01	SR-26/TO	São José	Chapada da Natividade
14	54400.001307/06-48	SR-26/TO	Malhadinha	Brejinho de Nazaré
15	54400.001308/06-92	SR-26/TO	Chapada da Natividade	Chapada da Natividade

⁸¹ Palavras confiadas ao artigo de Camila Nobrega (2018).

⁸² Relatório de Consultoria do Processo de Consulta Pública sobre Justificativas e Fundamentações para Alteração dos Limites do Parque Estadual do Jalapão, TO. (ESTADO DO TOCANTINS, 2009).

⁸³ Informações constantes no Processo Judicial de Regularização Fundiária do Mumbuca. (JUSTIÇA FEDERAL, 2009).

16	54400.001309/06-37	SR-26/TO	Córrego Fundo	Brejinho de Nazaré
17	54400.003291/07-99	SR-26/TO	Grotão	Filadélfia
18	54400.000320/08-41	SR-26/TO	Água Branca	Conceição do Tocantins
19	54400.000326/08-19	SR-26/TO	Matão	Conceição do Tocantins

Destaca-se que, para a realização desta pesquisa, foram consultados (além do processo referente ao Mumbuca) outros seis processos de regularização fundiária de comunidades quilombolas no INCRA/TO, a saber: Comunidade Carrapato, Ambrósio e Formiga⁸⁴; Comunidade Quilombola Baião⁸⁵; Comunidade Quilombola Água Branca⁸⁶; Comunidade Quilombola Laginha⁸⁷; Comunidade Quilombola São Joaquim⁸⁸; e Comunidade Quilombola Matão⁸⁹. Até o presente momento, apenas o processo administrativo referente às Comunidades Carrapato, Ambrósio e Formiga continua sob a competência do INCRA/TO. Acredita-se que tal fato persiste por se situarem no PEJ.

Quanto ao processo do Mumbuca no INCRA, em 2009 foi realizado um relatório de vistoria pelo CAOMA, tendo em vista denúncias de membros da Comunidade ao MPF e NATURATINS de possíveis construções de cercas nas propriedades dos entornos do povoado, em decorrência de que estavam limitados e impedidos de realizar a coleta do capim dourado.

O laudo do CAOMA, presente no processo de demarcação do território do INCRA/TO (2006, p. 36), identificou cinco propriedades vistoriadas com as seguintes especificações:

Descrição do lote	Área em ha	Proprietários
Lote 04 do Loteamento	195,0284	José Vicente Rocha Neto

⁸⁴ Essas comunidades se localizam no Município de Mateiros – TO, e o processo administrativo foi instaurado em 16/10/2009, sob o código 74.107 (MEMO/INCRA/SR-26/F/N. 752).

⁸⁵ Essa comunidade se localiza no Município de Almas – TO, e o processo administrativo foi instaurado em 20/04/2011, sob o código 74.107 (MEMO/INCRA/SR-26/F/N. 134), transferida a competência de órgão em 2017 para o INTERTINS, com processo em curso sob o número 2017/34511/000410.

⁸⁶ Essa comunidade se localiza no Município de Conceição do Tocantins – TO, e o processo administrativo foi instaurado em 19/02.2008, sob o código 74.107 (MEMO/INCRA/SR-26/F/N. 077), transferida a competência de órgão em 2017 para o INTERTINS, com processo em curso sob o número 2017/34511/000412.

⁸⁷ Essa comunidade se localiza no Município de Porto Alegre do Tocantins – TO, e o processo administrativo foi instaurado em 04/08/2006, sob o código 74.107 (MEMO/INCRA/SR-26/DOEF/N. 103), transferida a competência de órgão em 2017 para o INTERTINS, com processo em curso sob o número 2017/34511/000414.

⁸⁸ Essa comunidade se localiza no Município de Porto Alegre do Tocantins – TO, e o processo administrativo foi instaurado em 19/05/2005, sob o código 74.107 (MEMO/INCRA/SR-26/T/ N. 19/2005), transferida a competência de órgão em 2017 para o INTERTINS, com processo em curso sob o número 2017/34511/000413.

⁸⁹ Essa comunidade se localiza no Município de Conceição do Tocantins – TO, e o processo administrativo foi instaurado em 19/02/2008, sob o código 74.107 (MEMO/INCRA/SR-26/F/N. 078), transferida a competência de órgão em 2017 para o INTERTINS, com processo em curso sob o número 2017/34511/000409.

Jalapão Gleba – D		TD/ITERTINS em 30/10/1990	
Lote 07 do Loteamento Jalapão Gleba – 19, 6 ^a Etapa	496,2230	Moisés Ribeiro da Silva TD/ITERTINS em 19/08/1997	
Lote 08 do Loteamento Jalapão Gleba – 19, 6 ^a Etapa	935,2546	TD/ ITERTINS em 05/03/1991	Lote 08 Felisberto Vieira Alves com 400,000ha
		TD/ ITERTINS em 05/03/1991	Lote 08 ^A Osvaldo Batista Cardoso com 200,000ha
		TD/ ITERTINS em 05/03/1991	Lote 08B Valdir da Silva Miranda com 335,2546ha
Lote 23 do Loteamento Jalapão Gleba – 19, 6 ^a Etapa	1675,4623	Gilson Meira Gonçalves TD/IDAGO em 26/11/1981	
Lote 07 do Loteamento Jalapão Gleba – 19, 5 ^a Etapa	2240,0203	Silveira Rodrigues da Silva TD/IDAGO em 11/02/1982	
Área Total dos Lotes Vistoriados	5541,9886		

Dessas áreas, apesar de não terem sido encontrados indícios de cercas no local, constatou-se que algumas propriedades situadas no interior do PEJ estariam sendo adquiridas por proprietários rurais⁹⁰ e que era necessária uma medida para o controle da coleta do capim, pois os quilombolas, até o momento, somente teriam autorização verbal para realizar a extração.

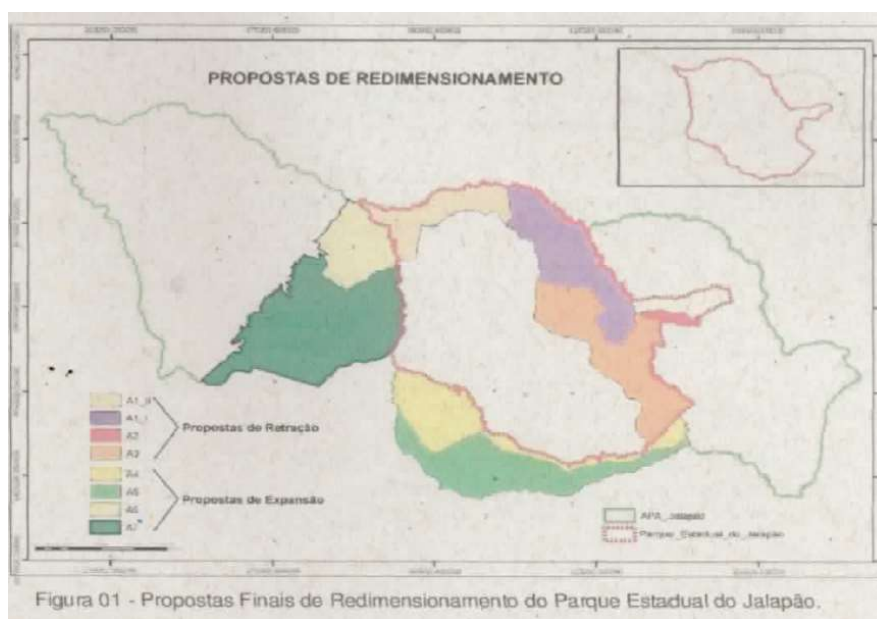
O laudo também considerou que o PEJ ainda não tinha sua regularização consolidada, pois estavam em andamento estudos e propostas de redimensionamento do Parque, com a possibilidade de criação de “territórios quilombolas”.

⁹⁰ Essa aquisição seria fundada para uma possível compensação e recomposição de reserva legal prevista na Lei n. 1.445/2004. Mas, como o PEJ ainda não tinha sua área consolidada, a compra dessas áreas para a compensação na modalidade de doação ao Estado não era viável, pois poderia vir uma possível modificação dos limites do PEJ. (INCRA/TO, 2006, p. 36)

Em 14 de agosto de 2009, foi realizada uma reunião no auditório do MPF (em Palmas), tendo como parte a II Escola de Formação em Educação e Direito Ambiental. A reunião deliberou: a proposta de uma ação judicial para cada comunidade quilombola identificada (com prazo para efetivação da regularização fundiária a ser cumprido pelo INCRA); a requisição da suspensão das regularizações fundiárias dos territórios quilombolas de forma individualizada, que estariam sendo realizadas no INTERTINS; e, no caso da Comunidade Mumbuca (e arredores), situada no Jalapão, a exigência de estudos antropológicos do território antes que fosse feita a redelimitação do PEJ.

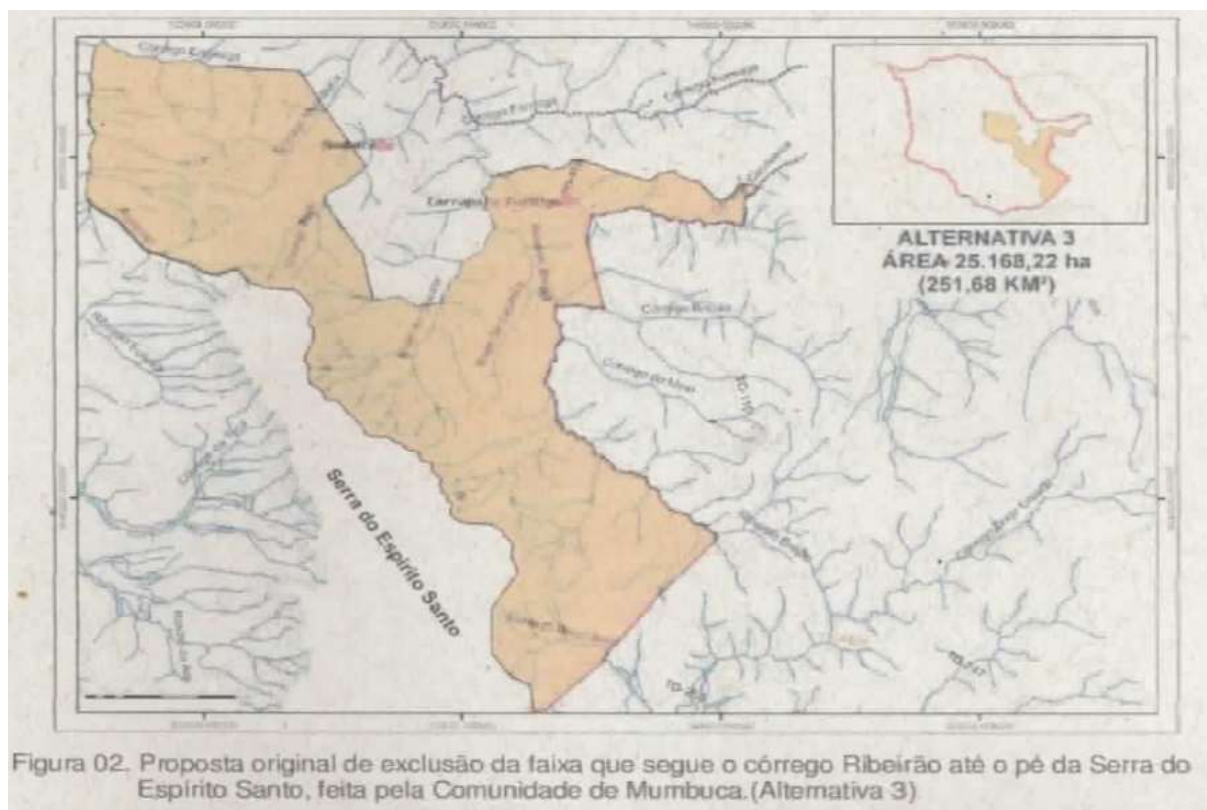
Assim, os estudos antropológicos e de redelimitação se iniciaram. Os serviços de trabalho de campo para a elaboração do Relatório Técnico de Identificação e Delimitação (RTID) foram solicitados em 2007, e o Relatório Final concluiu pela superposição nos perímetros com outras comunidades quilombolas, sendo requisitado um novo relatório para que se efetuassem as retificações necessárias. Na Comunidade Mumbuca, este último relatório ainda não foi concluído.

Quanto ao redimensionamento, em junho de 2009, o NATURATINS desenvolveu um Programa de Apoio à Consolidação de UC de Proteção Integral no TO, tendo como moderador o Sr. Jesus Manuel Delgado-Mendez⁹¹. O Programa desenvolveu um relatório de consultoria às comunidades afetadas pelas áreas que estariam abrangendo o ‘território do PEJ’, tendo a seguinte proposta final para o redimensionamento do PEJ:



⁹¹ O Programa de Apoio à Consolidação de UC de Proteção Integral no Estado do Tocantins teve como moderador o Sr. Jesus Manuel Delgado-Mendez, que produziu o Relatório de Consultoria do Processo de Consulta Pública sobre Justificativas e Fundamentações para Alteração dos Limites do Parque Estadual do Jalapão – TO. A figura 01 se localiza na página 04 e a figura 02 na página 06, ambas do Relatório (ESTADO DO TOCANTINS, 2009).

Dessa proposta, foram levantadas algumas preocupações, como: pequenas comunidades que não seriam atendidas (pela proposta); a Comunidade Mumbuca precisaria de uma área maior, pois reivindicava a alternativa proposta pelo Quilombo em 2008, que incluía a área de colheita do capim dourado:

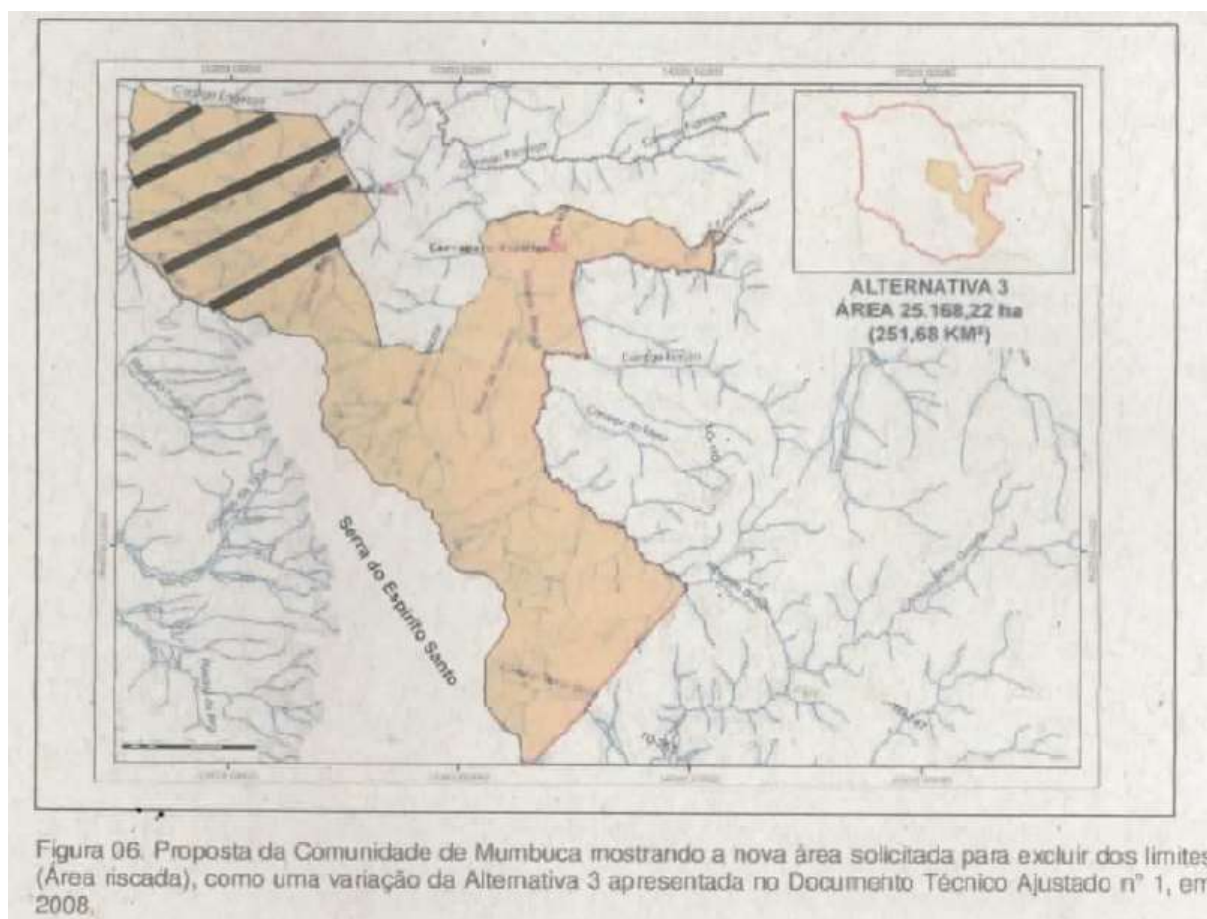


Essa alternativa do Mumbuca foi intensamente debatida, e apresentaram-se “considerações e modificações sofridas pelo território marcado para a exclusão”, com a elaboração de um plano de fundo e um estudo realizado em 2008. Daí foram feitas duas justificativas da alternativa 3 (apresentada pelo Mumbuca), que, na essência, prevê a redução da área prevista em 2003. (ESTADO DO TOCANTINS, 2009).

Das propostas de redefinição do PEJ, foi apresentada a alternativa denominada de A1, que se dividia em duas variantes: a primeira, que demonstrava a área que ficaria dentro dos limites do PEJ (a reduzida do plano original de 2003); e a segunda seria um aumento dos limites do PEJ, incluindo áreas consideradas pouco habitadas e em bom estado de conservação, além de visar a proteção dos “recursos hídricos do Rio Soninho e Novo no seu trecho final, antes do seu encontro” (apresentada em reunião em 2008). (ESTADO DO TOCANTINS, 2009).

Após inúmeros debates, foram realizadas novas propostas:

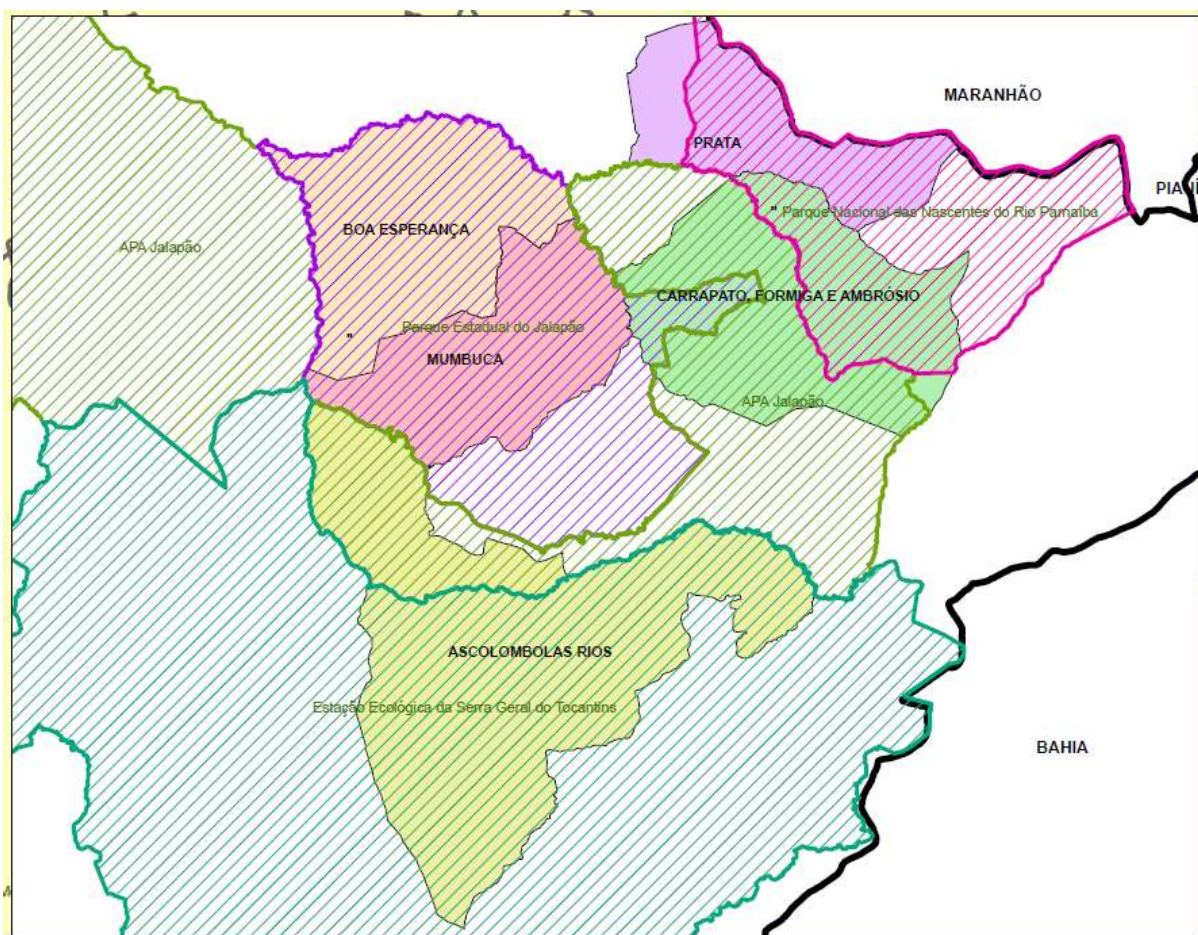
A primeira foi [...] da Comunidade de Mumbuca, a qual foi apresentada pelo conhecido membro dessa comunidade, o Paizinho. A mencionada proposta implica na aceitação da proposta do NATURATINS, mas agregando uma fração da área sugerida em 2008. A área em questão é a mais próxima da comunidade e se encontra entre os Córregos Engasga ao norte, o Ribeirão ao oeste e o Bora como limite sul, ainda sem cálculo de área ou superfície. Constitui, como mencionado antes, uma tração da originalidade solicitada que abrangia 25,168 ha. (Figura 06). (ESTADO DO TOCANTINS, 2009) .



Como justificativa para a exclusão de terras próximas ao Mumbuca, o *Paizinho* informou que as áreas eram utilizadas “para a subsistência do pastoreio de mais de 300 cabeças de gado, além de ser área de coleta de capim dourado”. Até o momento, ainda vigora a autorização oral para fazerem uso da área e, quanto ao capim dourado e o buriti, foi realizada uma minuta do Projeto de Lei Estadual de Uso Sustentável⁹² que regula quando e como devem ser realizadas as colheitas/extração. (ESTADO DO TOCANTINS, 2009).

⁹² Disponível em: < <https://central3.to.gov.br/arquivo/319610/>>

Em 2018, o projeto Nova Cartografia Social⁹³ publicou um mapa⁹⁴ contendo a área na qual os quilombolas da região do Jalapão se reconhecem. Tal declaração constituiu na delimitação das seguintes áreas:



Fonte: Paulo Rogério Gonçalves, APA-TO, 2016.

Da análise do mapa acima, percebe-se o motivo no qual estão trabalhando pela redelimitação dos limites do PEJ, pois, a área estabelecida ao PEJ constitui, quase que na sua totalidade, território ocupado por quilombolas.

Em Junho de 2014, foi realizado um levantamento das áreas ocupadas no “território do Jalapão” pelo Projeto GEF Cerrado, localizando 63 imóveis na área do PEJ e indicando a possibilidade de as áreas que abrangem as Comunidades Carrapato, Boa Esperança, Mumbuca e Rapadura (ocupam 19,01% da área total do Parque) poderem sair do perímetro do PEJ. (ESTADO DO TOCANTINS, 2014b, p.78). Nessa época, já era possível identificar

⁹³ Este projeto “tem como objetivo das ensejo “à auto-cartografia dos povos e comunidades tradicionais na Amazônia”. Disponível em: < <http://novacartografiasocial.com.br/apresentacao/>>.

⁹⁴ O mapa ilustrado é um recorte do original constante no **anexo 03**.

benfeitorias no Povoado Mumbuca, como escola, igreja e residência, mas somente um título (individual) havia sido registrado nesse povoado⁹⁵.

O relatório final do Projeto GEF Cerrado identificou, dentro do PEJ, 154 imóveis, dos quais 148 estão totalmente na área do Parque, e seis com partes nas terras da UC. Ainda, “foram encontrados titulados e registrados 123 imóveis”, dos quais “26 são apenas titulados e dois imóveis não tiveram identificadas as origens dos títulos nas fichas de controle de títulos emitidos e nem registro junto à serventia de Mateiros”. Desses, um imóvel teve o título cancelado. (ESTADO DO TOCANTINS, 2014d, p. 76-77).

Na serventia de Mateiros e Ponte Alta, dos 124 imóveis titulados, 29 sofreram alteração no perímetro original⁹⁶, com desmembramentos e remembramentos que, somados (os imóveis titulados, registrados e cancelados), totalizam 148, sendo que 15 apresentam demandas judiciais (todas ações de desapropriações⁹⁷). (ESTADO DO TOCANTINS, 2014d). São eles:

Imóveis	Processo	Fórum processual
Lote 01, Loteamento Ponte Alta, Gleba 21, 2ª Etapa	2007.0009.9774-7	Justiça Federal
Lote 04, Loteamento Ponte Alta, Gleba 19, 9ª Etapa	2007.0009.9780-1	
Lote 03, Loteamento Ponte Alta, Gleba 19, 8ª Etapa	2007.0009.0686-5	
Lote 01B, Loteamento Ponte Alta, Gleba 21, 3ª Etapa	2007.0009.9783-6	
Lote 14A, Loteamento Ponte Alta, Gleba 21, 2ª Etapa	2007.0009.9782-8	
Lote 24, Lotamento Ponte Alta, Gleba 21, 2ª Etapa	2007.0009.9776-3	
Lote 05, Loteamento Jalapão, Gleba A	2007.0009.9781-0	
Lote 07, Loteamento Ponte Alta, Gleba 21, 2ª Etapa	2007.0009.9771-2	
Lote 01C, Loteamento Ponte Alta, Gleba 21, 3ª Etapa	2007.0009.9772-0	
Lote 15, Loteamento Ponte Alta, Gleba 21, 2ª Etapa	2007.0009.9775-5	
Imóveis	Processo	Fórum processual
Lote 08, Loteamento Ponte Alta, Gleba 19, 10ª Etapa	2007.0009.9779-8	Justiça Estadual
Lote 02, Loteamento Ponte Alta, Gleba 19, 9ª Etapa	2007.0009.9778-0	
Lote 06, Loteamento Ponte Alta, Gleba 19, 7ª Etapa	2007.0009.9784-4	
Lote 08, Loteamento Jalapão, Gleba A	2007.0009.9777-1	
Lote 01, Loteamento Ponte Alta, Gleba 19, 9ª Etapa	2007.0009.9773-9	

Quadro 16. Imóveis identificados no PEJ com ações judiciais de desapropriação.

Cabe esclarecer que os projetos em trâmite na Justiça Federal decorrem de um eventual interesse da União pelas áreas expropriadas, tendo em vista a localidade das comunidades quilombolas (Mumbuca, Carrapato e Boa Esperança). Os processos de regularização no INCRA estão paralisados. No Caso Mumbuca, o Relatório Técnico de

⁹⁵ Ver **Anexo 09**, sobre os tipos de benfeitorias encontradas no PEJ.

⁹⁶ Ver **Anexo 10**, sobre imóveis que sofreram alteração no perímetro.

⁹⁷ As tabelas foram retiradas do Levantamento da Situação Fundiária das Unidades de Proteção Integral do Estado do Tocantins. “[...] outra ação identificada para uma área adjacente ao PEJ e denominada de Fazenda Triagro engloba uma área aproximada de 17.000,0519 hectares, onde se encontram a sede da referida propriedade, o ponto de visitação turística da Cachoeira da Velha e a Prainha do Rio Novo.” (ESTADO DO TOCANTINS, 2014d, p. 78-79).

Identificação e Delimitação (RTID) foi iniciado, concluído e rejeitado, ensejando retorno para nova fatura.

As comunidades quilombolas têm, sob seus domínios, os imóveis listados no Quadro 17. Individualizar os imóveis por comunidade é uma tarefa difícil, haja vista que os ocupantes não sabem suas linhas de divisas e tão pouco informar qual imóvel, de fato, ocupam.⁹⁸ (ESTADO DO TOCANTINS, 2014d, p. 79-80).

Os processos que foram objeto de ação pelo MPF, no sentido de buscar ‘agilidade’ do Poder Público quanto às regularizações, estão sem andamento (recentes), praticamente paralisados. No Estado do Tocantins, estão em curso 14 ações civis públicas com o tema quilombola ajuizadas pelo MPF:

	COMUNIDADE	MUNICÍPIO	AÇÃO JUDICIAL
01	Barra do Aroeira	Santa Tereza	2009.43.00.007541-0
02	São Joaquim	Porto Alegre do Tocantins	2009.43.00.007545-4
03	Fazenda Lajeado	Dianópolis	2009.43.00.007556-0
04	Kalunga Mimoso	Arraias e Paranã	2009.43.00.007562-9
05	Cocalinho	Santa Fé do Araguaia	2009.43.00.007560-1
06	Projeto de Baviera	Aragominas	2009.43.00.007549-9
07	Redenção	Natividade	2009.43.00.007559-1
08	Mumbuca	Mateiros	2009.43.00.007558-8
09	Lagoa da Pedra	Arraias	2009.43.00.007557-4
10	São José	Chapada da Natividade	2009.43.00.007542-3
11	Malhadinha	Brejinho de Nazaré	2009.43.00.007555-7
12	Córrego Fundo	Brejinho de Nazaré	2009.43.00.007546-8
13	Água Branca	Conceição do Tocantins	2009.43.00.007543-7
14	Matão	Conceição do Tocantins	2009.43.00.007554-3

Em 2009, foi protocolada a ação civil pública que tem como objetivo a efetiva regularização fundiária referente à Comunidade Quilombola Mumbuca, em curso na 1ª Vara Federal do Estado do Tocantins. Possui como um de seus fundamentos a seguinte narrativa:

⁹⁸ Ver **Anexo 11**, sobre os imóveis ocupados pelas Comunidades Quilombolas. “Identificaram-se também no PEJ, oito imóveis georreferenciados em atendimento à lei 10.267/2001, que somam uma área de 14.325,30, correspondendo a 9% da área total do parque. No Produto 5 - Relatório Parcial 4 - Análise, consolidação e consistência dos dados coletados juntos aos órgãos responsáveis pelas informações fundiária do estado do Tocantins, estão listados todos os imóveis analisados, consolidados e consistidos inseridos no PEJ, inclusive aqueles incorporados após a declaração de utilidade pública, caso dos lotes 11, 12 e 13, 3ª Etapa e Lotes 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10 e 11, 4ª Etapa, todos da Gleba 15 do Loteamento Ponte Alta, que juntos constituem o perímetro da Fazenda Triagro”. (ESTADO DO TOCANTINS, 2014d, p. 79-80).

A Procuradoria da República no Estado do Tocantins, visando garantir o direito de todas as comunidades quilombolas situadas nesse Estado à titulação de seu território, instaurou o Procedimento Administrativo n. 1.36.000.001003/2006-56⁹⁹, cujo objeto é “a investigação quanto à atuação do Poder Público na regularização dos quilombos existentes no Tocantins.” Após haver decidido arquivar o procedimento, por entender que o INCRA vinha atuando na questão e que a situação de cada comunidade deveria ser tratada em procedimento próprio, foi determinado o seu desarquivamento, por ter a PR/TO sido procurada por representantes de todas as comunidades relatando a total omissão dos requeridos na condução das respectivas titulações. Na maioria dos processos, houve apenas a instauração e nenhum ato administrativo subsequente. O processo administrativo de Regularização junto ao INCRA, conforme se vê das cópias anexas, limitou-se a uma visita preliminar, realizada entre 17 e 19/09/2007. (JUSTIÇA FEDERAL, 2009, p. 4).

Ainda, conforme relata o Procurador Álvaro Lotufo Manzano, essa visita preliminar à comunidade sem um acompanhamento sequencial acabou não resolvendo os conflitos locais, pelo contrário, gerou uma série de outros conflitos:

[...] relatados pela técnica da autarquia, Rosângela Alves Japiassu, em memorando dirigido ao superintendente do órgão nos autos referentes à comunidade Cocalinho, mas que pode ser estendido às demais: ‘estes conflitos começaram após a visita preliminar que fizemos àquelas localidades, 02/10/2007, ocasião em que se espalhou a notícia de que o INCRA iria tomar as terras dos fazendeiros para entregá-las aos quilombolas. Desde então, muitos oportunistas têm-se amontoado no lugar, cuja área já é insuficiente para as famílias que ali residiam, tradicionalmente, provavelmente esperando serem beneficiados de alguma forma pelo INCRA. Outros, pelo que relata a Presidente da Associação, ligados aos fazendeiros e infiltrados entre os quilombolas, empenham-se em desarticular a associação e disseminar falsas informações, fazendo surgir o pânico entre os moradores e instalando o conflito aberto e perseguições de toda sorte [...]. (JUSTIÇA FEDERAL, 2009, p. 4-5).

Outros argumentos utilizados pelo Procurador Federal na Ação Civil Pública foi a proteção dos direitos quilombolas com base no artigo 216, inciso III e parágrafo 5º e artigo 5º, parágrafo 1º, ambos da CRFB/88; artigo 68 do ADCT; artigos 3º e 4º da Instrução Normativa n. 49/08 do INCRA; e Decreto n. 4887/03.

Em contestação, o INCRA alegou complexidade para a realização do procedimento previsto no Decreto 4887/03, tendo em vista que, “além da competência legal e da vontade política do administrador”, é necessária uma equipe técnica especializada de que o INCRA não dispõe. O procedimento seria complexo e moroso, vez que envolvia as cinco fases previstas no Decreto. De acordo com o INCRA, o procedimento deveria desenvolver-se na sucessão dos seguintes atos:

⁹⁹ Esse processo foi instaurado em 14/11/2006. Além do arquivamento deste, o Ofício (n. 103/2005, referente ao OFÍCIO/SPDDH/SECIJU N. 209/2005) emitido pela Coordenadoria Jurídica (COJUR) informa outros dois processos arquivados: o primeiro, que se tratava de proposta de levantamento de áreas de remanescentes de quilombo na região do Jalapão-TO para futura integração no Patrimônio Histórico do Estado (arquivado e remetido para a 6ª CCR/MPF, em 17/12/2004, para homologar arquivamento); o segundo, que visava acompanhar o desenvolvimento, bem como promover levantamento de fatos inerentes ao Projeto Geografia dos Remanescentes de Quilombos no Brasil (arquivado em 23/10/2003). (JUSTIÇA FEDERAL, 2009, p. 17).

1. Instauração do procedimento administrativo; 2. Emissão da declaração de auto-atribuição étnica pela comunidade quilombola; 3. Certificação da auto-atribuição pela Fundação Cultural Palmares; 4. Realização de trabalhos de campo voltados a:
 - 4.1. Identificação do território, com elaboração de relatório antropológico; 4.2. Elaboração de memorial descritivo das terras consideradas suscetíveis de reconhecimento e demarcação com descrição de limites, confrontações e dimensão (que dependerá inclusive da aquiescência de eventuais proprietários que os técnicos do INCRA adentrem em seus imóveis para realização de trabalhos de medição); 4.3. Levantamento domínial da porção de terras referida; 4.4. Levantamento ocupacional – da comunidade quilombola e dos possíveis ocupantes das terras (proprietários ou não);
5. Emissão de relatório técnico de identificação preliminar do território; 6. Publicação de edital contendo: (i) denominação do imóvel ocupado pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, (ii) circunscrição judiciária ou administrativa em que está situado o imóvel, (iii) limites, confrontações e dimensão constantes do memorial descritivo das terras a serem tituladas, e (iv) títulos, registros e matrículas eventualmente incidentes sobre as terras consideradas suscetíveis de reconhecimento e demarcação;
7. Comunicação aos ocupantes, proprietários, confinantes e comunidades quilombolas sobre os mesmos temas do tópico anterior; 8. Comunicação a entidades oficiais; 9. Recebimento de eventuais contestações ofertadas pelos interessados; 10. Julgamento das impugnações; 11. Retorno a campo para correções na eventualidade de julgar-se as impugnações procedentes; 12. Nova publicação aos trabalhos de campo; 13. Reconhecimento do território, mediante publicação de ato administrativo oficial. [*sic*] (JUSTIÇA FEDERAL, 2009).

Outro motivo para a morosidade na regularização, segundo contestação do INCRA, seria decorrente da ausência de profissional capacitado, dado que o último concurso público realizado no órgão teria sido em 2005, sendo aprovados 40 antropólogos, oito deles já exonerados e quatro, licenciados. Os 28 antropólogos restantes estão distribuídos na sede e nas respectivas superintendências regionais, sendo a do Estado do Tocantins a Superintendência Regional (SR) n. 26. Para o Estado do Tocantins não houve aprovação para concurso público. A contestação oferecida pela Advocacia Geral da União (AGU) seguiu a mesma linha de defesa do INCRA.

Em sentença proferida pelo Juiz Federal Ademar Aires Pimenta da Silva, em 13 de agosto de 2010, os pedidos do MPF foram julgados procedentes, a fim de condenar o INCRA, no prazo de um ano, a concluir o procedimento administrativo de identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas pela Comunidade Mumbuca.

Apesar da sentença favorável para regularização do território Mumbuca, houve recurso de apelação interposto pelo INCRA e pela UNIÃO, motivo pelo qual, em 27 de julho de 2011, os autos processuais foram remetidos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, sendo concluso ao desembargador federal Daniel Paes Ribeiro em 16 de agosto de 2011 e redistribuído ao desembargador federal Kassio Nunes Marques em 21 de novembro de 2013, vindo a ser concluso somente em 26 de novembro de 2015 (dois anos depois).

Importante notar que o processo de regularização do território Mumbuca se encontra praticamente paralisado no TRF 1ª desde 2011. Desde 2015, está concluso ao relator. Em uma análise positiva, provavelmente após o julgamento da ADI 3239 (que finalizou em fevereiro de 2018), o processo que se encontra concluso desde 2015 possa ser julgado ainda este ano.

Outra medida que pode vir a complicar (ou não) o procedimento de regularização do Mumbuca é relativa ao conflito de competência. Em conversa informal, a DPagra informou que estaria havendo um conflito de competência entre o INTERTINS e o INCRA/TO acerca do órgão responsável para a realização da regularização fundiária.

Na entrevista realizada junto ao INTERTINS, com o Sr. Renato Pereira Mota (da assessoria técnica e de planejamento), soube-se que os processos de regularização mudariam a competência para o respectivo órgão e que este estaria providenciando uma lei estadual com os “procedimentos de titulação”.

O Projeto de Lei que está em curso na Casa Civil, SGD n. 2017/34519/010196, de 10 de outubro de 2017, é uma normativa estadual que visa dar segurança jurídica ao Estado. De acordo com o Sr. Renato Pereira Mota, sem essa garantia legal o Estado poderia sofrer ações de natureza indenizatória.

Até o momento, foram “abertos” cinco processos administrativos de regularização fundiária no INTERTINS, referentes às seguintes comunidades quilombolas: Baião; São Joaquim; Laginha; Água Branca e Matão. Todos os processos instaurados em 2017 o foram por meio da Portaria n. 280/2017/ASSGAB, de 11 de setembro, e por meio da recomendação n. 06/2017 do Procurador da República Álvaro Lotufo Manzano e do Defensor Público da DPagra Pedro Alexandre Conceição A. Gonçalves, com fundamentação legal no art. 6º, inciso XX da Lei Complementar n. 75/93¹⁰⁰. Ainda sob as seguintes considerações:

[...] CONSIDERANDO que o artigo 68 do Ato das Disposições Transitórias assegura: “aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos”, não especificando expressamente ser da competência da União ou dos Estados das efetividade ao comando; CONSIDERANDO, que os territórios reivindicados pelas comunidades quilombolas acima enumeradas encontram-se no todo ou em parte localizados sobre terras públicas integrantes do patrimônio do Estado do Tocantins; CONSIDERANDO o direito dessas comunidades à regularização fundiária de seus respectivos territórios e que não há qualquer impedimento a que o próprio Estado do Tocantins adote as providências necessárias e efetue a devida regularização; CONSIDERANDO que o

¹⁰⁰ Redação do artigo 6º da LC n. 75/93: “Art. 6º Compete ao Ministério Público da União: [...] XX - expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis. § 1º Será assegurada a participação do Ministério Público da União, como instituição observadora, na forma e nas condições estabelecidas em ato do Procurador-Geral da República, em qualquer órgão da administração pública direta, indireta ou fundacional da União, que tenha atribuições correlatas às funções da Instituição. § 2º A lei assegurará a participação do Ministério Público da União nos órgãos colegiados estatais, federais ou do Distrito Federal, constituídos para defesa de direitos e interesses relacionados com as funções da Instituição” [...].

necessário envolvimento do Estado do Tocantins no procedimento de Regularização fundiária dessas comunidades quilombolas faz surgir a atribuição do Ministério Público do Estado do Tocantins e da Defensoria Pública do Estado do Tocantins para atuar; CONSIDERANDO, por fim, que a Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins arquivou o projeto de lei que visava regulamentar o procedimento a ser desenvolvido pelo INTERTINS [...], o que, todavia, não impede a atuação estatal, haja vista que a regulamentação a nível federal se deu através do Decreto n. 4887/2003 [...]. (MPF; DPAGra, 2017).

Importante ressaltar que essa entrevista foi realizada após o julgamento da ADI, que já havia confirmado a legalidade do Decreto que determina os procedimentos de titulação. E, que o INTERTINS estaria usando como exemplo a justificativa da criação da lei estadual ocorrida no Estado do Pará, que possui normativa estadual para regularizar os territórios quilombolas.

Analisando essa medida do Estado do Tocantins, pode-se (*a priori*) concluir duas alternativas: 1) a mudança de competência para o INTERTINS pode vir a agilizar o processo de regularização, tendo em vista que o INCRA é um órgão que se encontra sem recursos financeiros para a realização de suas atividades, paralisado (no Tocantins) por um tempo devido a esquemas de corrupção¹⁰¹; ou 2) a mudança de competência para o INTERTINS é mais uma estratégia para delongar os processos de regularização, tendo em vista os entendimentos pacificados de que o artigo 68 do ADCT é autoaplicável e a ocupação e titulação dos territórios precedem a indenização aos terceiros que serão desapropriados.

Numa visão otimista da primeira alternativa, esta seria tomada pelo Poder Público, que estaria realmente interessado em solucionar os problemas de regularização fundiária das comunidades quilombolas. Porém, analisando que as fazendas dos entornos possuem titulações e fazem o uso da terra de forma livre (sem as sanções ambientais que os quilombolas recebem), percebe-se que as pessoas que detêm poder financeiro e político são privilegiadas na região, podendo esse ser o motivo de, após 12 (doze) anos de processo em curso no INCRA, surgir a hipótese de conflito de competência, com a necessidade da mudança da competência para o INTERTINS.

Analisando a situação vivenciada no Mumbuca, nota-se o desrespeito com os moradores, desde a forma como foi criado o PEJ – sem a consulta ou participação de qualquer membro morador das áreas – até o descrédito do Estado pela condição de vida das populações locais, inexistindo políticas de assistência e alteridade às populações rurais. Não fosse a atenção midiática pelo turismo, essas comunidades quilombolas da região estariam em situações de extrema necessidade. Com a implementação de uma UC no território ocupado, as

¹⁰¹ Para mais informações: < <http://g1.globo.com/to/tocantins/noticia/2017/04/deputado-estadual-e-levado-para-depor-durante-operacao-da-pf-no.html>>.

práticas – que antes eram permitidas – tornaram-se inviáveis, deixando a Comunidade de mãos atadas pelo Estado.

Percebe-se, também, que o interesse individual prevalece em relação aos interesses coletivos, que foram somados aos interesses de manipulação das situações que se dão em benefício próprio (por parte de alguns indivíduos influentes). Todas essas questões abrem margem para a insegurança sobre a continuidade das políticas públicas locais, permanência no território ocupado e sobre a garantia de que a comunidade poderá usufruir de suas práticas culturais arraigadas.

Difícil sempre será convencer o valor do coletivo sobre o interesse individual e isso torna-se ainda mais difícil quando o Gestor deixa o campo livre para as manipulações e agendas ocultas. Ao final, os que se sentem afetados pelo Estado e possuem interesses próprios e não coletivos, convivem mais intimamente com a Comunidade, falam culturalmente a mesma linguagem e possuem vínculos históricos que o gestor muitas vezes desconhece. (ESTADO DO TOCANTINS, 2009).

Ainda, toda essa manobra do Poder Público com a morosidade nos processos de regularização dos territórios gera insegurança jurídica para a Comunidade. Provavelmente, caso não tivessem se reconhecido como remanescentes de quilombos, essa população já teria sido removida do local. O que garante o direito ao território do Mumbuca é justamente o seu autorreconhecimento, previsto no artigo 69 do ADCT e reforçado no julgamento da ADI 3239.

É importante rebater as alegações acerca da complexidade do procedimento administrativo previsto no Decreto 4887/03 e da ausência de recursos financeiros do Poder Público. O próprio Decreto, visando simplificar as fases, prevê, nos seus artigos 8º e 9º, a possibilidade de tornar as fases de “opinar” e “contestar” mais céleres. O argumento de que a regularização não pode ser realizada com base na “complexidade do decreto” não prospera, é evidente a falta de interesse do Estado em realizar a titulação. O problema “é muito mais uma questão de ausência de vontade política do que falta fática de recursos”, pois “[...] para que haja previsão orçamentária faz-se necessário que as ações e/ou atividades governamentais sejam contempladas de acordo com as prioridades eleitas pelos governos”. (JUSTIÇA FEDERAL, 2009).

A falta de interesse do Estado em realizar a titulação das comunidades quilombolas é evidente, sendo que, até o presente momento, nenhum título destinado a qualquer comunidade¹⁰² foi emitido. A comunidade mais próxima de alcançar é a Kalunga do Mimoso

¹⁰² Mais informações: <http://www.cpis.org.br/terras/asp/terras_tabela.aspx>.

(Município de Arraias e Paranã) que, em 2010¹⁰³, conseguiu que iniciar o processo de desapropriação das áreas a ela destinadas. Mas, em 2013¹⁰⁴, ainda faltavam realizar 12 desapropriações, para que, depois, fosse viabilizada a emissão do título coletivo em prol da Comunidade. Com a implementação do PEJ, pode-se notar a insegurança jurídica que assola o Mumbuca (podendo se estender para as comunidades situadas no entorno): a primeira é quanto à ideia de desintrusão das pessoas que vivem no local, que somente foi superada após o seu reconhecimento como quilombolas, proporcionando força política aos moradores; no entanto, ao mesmo tempo, gerou insegurança pela efetividade das garantias oferecidas por lei.

Os Mumbuca se reconhecem enquanto quilombolas, mas não têm seus direitos constitucionais básicos garantidos, as suas práticas culturais são coibidas através de leis protetoras do meio ambiente e a garantia do seu território depende da atuação do Poder Público.

Também, a regularização do território passa por um processo moroso, sem o mínimo interesse do Estado em finalizar e emitir o título dos Mumbuca. E, enquanto não finalizado o processo, a insegurança jurídica há de continuar, através dos dilemas que a Comunidade sofre: sanções ambientais, possibilidade de colocar cercas em propriedades vizinhas, o local de extração do capim dourado, a discussão entre o redimensionamento do PEJ e a área real que será garantida e titulada ao Mumbuca e a utilização de terras para pastoreio através de autorizações verbais.

Importante concluir que o direito de efetivação da titulação de um território quilombola é essencial enquanto garantia dos direitos humanos, étnico-racial e jurídicos. O direito humano é tido com base na história do quilombola brasileiro, na história contada pelos sujeitos que vêm de baixo, pela necessidade de garantia na luta do direito, pelo reconhecimento e pela possibilidade de ser dado um futuro positivo diante do cenário que se passou, e ainda, pela necessidade de ressignificação do caminho afro-brasileiro com base na visibilidade das experiências históricas, do conhecimento crítico e do reconhecimento das mazelas que assolaram e assolam a sociedade (da escravidão até o presente racismo).

O direito étnico-racial se embasa na própria identidade quilombola brasileira que foi construída e ressignificada ao longo da história do negro e do quilombola no Brasil, tendo em vista que a identidade quilombola abrange não somente questões de cunho racial, mas de cunho étnico, como percebido da história afro-brasileira explicitada ao longo dessa

¹⁰³Mais informações: <<https://casacivil.to.gov.br/noticia/2010/11/23/comunidade-quilombola-kalunga-de-mimoso-recebe-titulacao-de-terras/>>.

¹⁰⁴ Mais informações: <<http://www.incr.gov.br/quilombolas-de-kalunga-do-mimoso-recebem-com-festa-a-posse-de-areas-no-tocantins>>.

dissertação. Ser quilombola vai além do ser negro, apesar dos conceitos se relacionarem, o quilombola é o remanescente vivo da história brasileira, contar a história do Brasil sem considerar a história quilombola é agir com desrespeito à própria pátria. O quilombola é o exemplo vivo da luta e perseverança para obtenção de direitos à liberdade, considerando que constituem parte da sociedade “agredida de forma sistemática pela estrutura de poder e dominação”, por mais de 500 anos. (NASCIMENTO, 2002, p. 257).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Elucidou-se, nesta dissertação, que a resistência e o protagonismo do Movimento Negro sempre se fizeram presentes, atuantes e determinantes para as conquistas sociais da população negra, inclusive na conquista de direitos. A identidade negra se constituiu e ainda se constitui enquanto forma de empoderamento e de posicionamento político e a ação do Movimento Negro, nos contextos de afirmação (ou reconstrução) dessa identidade, tem sido uma mola propulsora para a garantia de direitos através da legislação.

Os reflexos da escravidão perduram até hoje na população negra, trazendo-lhe não só o estigma, mas privando-a do ensino da alteridade pela classe dominante e o conhecimento da ‘verdade’, considerando que a história contada, a partir do viés da democracia racial de uma única raça brasileira, de uma visão etnocêntrica que parte de uma epistemologia brancocêntrica, se configura como antidemocrática, anticidadã e antívida.

Compreende-se que é necessário o tempo histórico para construir essa ressignificação, da mesma forma que essa identidade deteriorada, quase translúcida foi construída ao longo de séculos. No entanto, elucida-se a necessidade de manutenção e ampliação dos direitos das populações negras (quilombolas), principalmente na área do direito.

Encontra-se crescente uma nova geração de direitos que impõe como necessária a leitura interdisciplinar dos casos referentes à regularização fundiária, especificamente nos territórios ocupados por remanescentes quilombolas. A identidade de um quilombola se relaciona ao território por ele ocupado, além da carga histórica que perdura na história do negro no Brasil. Assim, esses são elementos que devem ser considerados nas matérias que relacionam o art. 68 do ADCT.

O Judiciário vem se transformando e adotando essas ideias, que antes eram consideradas “metajurídicas”, o que possibilita uma garantia maior para os direitos dos quilombolas. Essa alteração de entendimentos jurídicos pode ser observada nos julgamentos relativos à ADI 3239/2003.

No conjunto das argumentações apresentadas, cabe concluir que a teoria de Ihering é essencial para a compreensão da posse como um fenômeno jurídico substancial e essencial no direito civil e que, com o passar do tempo, se viu obrigado a se distinguir também em outros cenários, como no direito agrário. Contudo, a proposta é chamar a atenção para a necessidade do reconhecimento cultural do próximo, respeitando os limites de cada ser humano, aplicando esses entendimentos quando se interpreta uma legislação.

Analisando a construção dos direitos quilombolas por meio das legislações criadas, observa-se nelas uma evolução não tão ideal como se esperava, porque, mesmo garantindo direitos através de leis, a cultura da época da colonização ainda é bastante evidente, considerando a interseccionalidade que o quilombola carrega.

A Comunidade Quilombola do Mumbuca é centenária e os traços que lhe foram passados por seus antepassados são marcantes, principalmente quanto à forma de vida adotada, que, apesar de ter sido intensamente modificada após a implementação do PEJ, ainda continua sendo forte. O pastoreio, a plantação e a extração de madeira são características de sobrevivência da Comunidade e o artesanato com capim dourado e buriti foi intensificado, na intenção de gerar uma maior fonte de renda.

Houve uma apropriação do termo quilombola e a sua ressignificação pela Comunidade Mumbuca, passando a compreender que, como quilombos, seriam portadores de direitos com acesso às garantias previstas em lei, o que, de certa forma, pode ter garantido a posse do local onde se situam. No entanto, quanto às políticas públicas, não se percebe uma melhoria na qualidade de vida das pessoas, pelo contrário, há um menosprezo das práticas culturais pelos Órgãos Públicos que visam proteger o meio ambiente.

Além disso, houve certa alteração da Comunidade Mumbuca desde a implementação do PEJ, principalmente as referentes aos modos de vida e práticas culturais, o que refletiu também na compreensão da sua identidade enquanto quilombolas autorreconhecidos, garantindo-lhes, como já se disse, de um lado, a posse do local onde vivem - sem o reconhecimento como remanescentes, provavelmente essa população já teria sido remanejada. De outro lado, se essa alteração contribuiu para a desarfimação da identidade Mumbuca, em contrapartida ensejou a construção de uma nova visão ressignificada da própria Comunidade ao encarar seus direitos. Se antes não acreditavam serem possuidores de direitos, agora, ao se apropriar do termo quilombo e ressignificá-lo, o Mumbuca busca a garantia dos seus direitos de propriedade e a efetividade das políticas públicas, utilizando como principal ferramenta o movimento social e a capacitação através da formação (como o relato de *Ana Mumbuca*, que fez a faculdade de Direito para “compreender” melhor os termos utilizados pelos representantes do Estado quando visitavam a comunidade).

A ideia construída na hipótese desta pesquisa acerca da insegurança jurídica sobre a propriedade do território Mumbuca ante a visão conservacionista com que o PEJ foi implantado, que acabou refletindo nas práticas culturais da Comunidade, se confirma, portanto. Desde a implementação do PEJ até o presente, percebe-se que houve a emissão de

sanções ambientais, que, inclusive, acabaram sendo um dos motivos fundamentais da alteração do modo de vida da Comunidade.

É possível constatar os problemas sofridos pelos indivíduos que ainda vivem nos conformes tradicionais centenários e estão sendo pressionados pela legislação a se adequarem a outra forma de vida considerada condizente com a implementação da Área de Preservação Permanente e uma sociedade mais “globalizada”.

A irregularidade fundiária é um problema que atormenta e afoga as máquinas judiciárias, que desenvolveram, devido ao aumento da população, a falta de planejamento adequado e a forma inadequada de desenvolver o processo da reforma agrária no Brasil.

Quando analisada a posição do Estado ante aos conflitos fundiários da população Mumbuca, observam-se o descaso e o prevailecimento dos direitos individuais sobre os direitos coletivos. É inadmissível que um processo de regularização fundiária se delongue por mais de 12 anos e que, após o trâmite e o julgamento pela constitucionalidade do Decreto que regulamenta a forma como se dará a regularização, surja uma ideia de mudança de competência para o INTERTINS, que pode vir a prejudicar ainda mais a celeridade processual.

Usar como justificativa a criação de uma lei estadual para a efetiva regularização de um território quilombola não é plausível, tendo em vista que é pacífico o entendimento da autoaplicabilidade do art. 68 do ADCT - como exemplo, a Comunidade Quilombola Boa Vista, no Pará, que foi explicada no capítulo segundo desta dissertação. As normas que visam a regularização fundiária de comunidades quilombolas devem ir além, resguardando valores sociais e culturais da comunidade demandante.

Principalmente, percebe-se que a regularização fundiária somente não foi efetivada até o presente pela falta de interesse do Estado. Resta saber o real motivo da morosidade: se é falta de recursos financeiros e técnicos ou algum interesse individual camuflado através da burocracia instaurada por longos 12 anos.

O processo administrativo de regularização do Mumbuca junto ao INCRA/TO perdura, tendo já sido alvo de uma Ação Civil Pública na intenção de dar celeridade ao fato, que não surtiu efeito, tendo em vista que a ação judicial já tramita desde 2009 e que, apesar de haver sentença, ainda está em fase recursal no Tribunal Regional Federal da 1ª Região em Brasília.

REFERÊNCIAS

- ABREU, M.; MATTOS, H. “Remanescentes das Comunidades dos Quilombos”: memória do cativo, patrimônio cultural e direito à reparação. In **Anais do XXVI Simpósio Nacional de História – ANPUH**. São Paulo, julho 2011 Disponível em: <http://www.snh2011.anpuh.org/resources/anais/14/1299778862_AR-QUIVO_anpuh2011.pdf>. Acesso em: 10 ago.2013.
- ALMEIDA, Alfredo Wagner B. de. Terras de preto, Terras de Santo, Terras de Índio – uso comum e conflito. In: HÁBETTE J.; CASTRO, Edna (Org.). **Na Trilha dos grandes projetos**. Belém: NAEA/UFPA, 1989.
- ALMEIDA, Alfredo Wagner B. de. Quilombos: Repertório Bibliográfico de uma Questão Redefinida (1995-1997). **Bib**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 45, p. 51-70, jun. 1998. Disponível em: <<http://anpocs.com/index.php/previous-issues/bib-45/485-quilombos-repertorio-bibliografico-de-uma-questao-redefinida-1995-1997/file>>. Acesso em: 20 jun. 2017.
- ALVES, Heliana Castro. **Eu não sou milho que me soca no pilão: Jongo e Memória Pós-Colonial na comunidade quilombola Machadinha – Quissamã**. 2016. 316 f. Tese (Doutorado) - Curso de Programa de Pós-graduação em Psicossociologia de Comunidades e Ecologia Social Eicos, Instituto de Psicologia, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2016.
- AMADEI, Vicente de Abreu. Regularização de Terras da União. In: NALINI, José Renato; Levy Wilson. Coord. **Regularização fundiária**. Rio de Janeiro: Forense, 2013.
- AMADO, Janaína e FERREIRA, Marieta Morais. **Usos e Abusos da História Oral**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1996.
- ARENDETT, Hannah. **A promessa da política**. Tradução de Pedro Jorgensen. 3. ed. Rio de Janeiro: Difel, 2010, 288 p.
- ARRUTI, José Maurício. **Mocambo: Antropologia e História do processo de formação quilombola**. Bauru, SP: EDUSC, 2006. 370 p. (Coleção Ciências Sociais).
- BAGNO, Marcos. **Preconceito Linguístico: O que é, como se faz**. 49 ed. São Paulo: Edições Loyola, 2007. 189 p.
- BATISTA, Leonardo Matheus Barnabé; PAINKOW, Jéssica; FORMIGA, Armando Soares de Castro. Preservação da cultura e os conflitos socioambientais: os povos quilombos no Estado do Tocantins e o dilema entre direitos fundamentais e sanções ambientais. In: **Diálogo Ambiental, Constitucional e Internacional**. 7. ed. Palmas: Escola Superior de Magistratura Tocantinense, 2017. Cap. 9. p. 167-179. Disponível em: <<http://www.dialogoaci.com/publicacoes/>>.
- BENVINDO, Rosângela Araujo Fernandes. **Análise comparativa dos instrumentos de regulação das políticas de proteção ambiental e de promoção do ecoturismo: o Caso do Parque Estadual do Jalapão - TO**. (Dissertação de Mestrado). Programa de Pós-Graduação da FAU/UNB do Curso de Arquitetura e Urbanismo, Universidade de Brasília, 2009. 196 p.
- BOLETIM CARTOGRAFIA. **Da cartografia Social: uma síntese das experiências/Comunidades Quilombolas do Jalapão: os territórios Quilombolas e os conflitos com as unidades de conservação**. N. 5 (Dez. 2016). Manaus: UEA Edições, 2016.
- BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil; Lisboa: Difel, 1989.
- CARRIL, Lourdes. Quilombo, Favela e Periferias. **A longa busca da cidadania**. São Paulo: Annablume, FAPESP, 2006. 258 p.
- CASTELLS, Manuel. **O Poder da Identidade**. 3. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2002. Tradução de Klaus Brandini Gerhardt. 530 p.
- COSTA, Alexandre Bernadino; ROCHA, Eduardo Gonçalves. **Epistemologia e Pesquisa em Direito**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. 130 p.
- CRENSHAW, Kimberle. **Mapeando as margens: interseccionalidade, políticas de identidade e violência contra mulheres não-brancas**. 1993. Traduzido por Carol Correia. Disponível em: <<https://medium.com/revista-subjetiva/mapeando-as-margens-interseccionalidade-politicas-de-identidade-e-violencia-contra-mulheres-nao-18324d40ad1f>>. Acesso em: 18 jun. 2018.
- DAMATTA, Roberto. **Relativizando: uma introdução à Antropologia Social**. Rio de Janeiro: Rocco, 1987. 248 p.
- DIAS, Luciana de Oliveira. Os desafios da interdisciplinaridade. In: V SEMINÁRIO INTEGRADOR INTERNACIONAL DO PPGIDH, Goiânia. **Palestra**. Goiânia: NDG/UFG, 2017.

- DIAS, Luciene de Oliveira. **“Não vê que neste mundo não tem cabaça”**: espacialidades e identidades em Barra de Aroeira - TO. 2011. 253 f., il. Tese (Doutorado em Antropologia), Universidade de Brasília, Brasília, 2011.
- DIAS, Luciene de Oliveira (Org.). Significações comunicadas pelos Pretos da Barra: identidade e reciprocidade na construção do modo de ser o que se é. In: RIBEIRO, Cristiane Maria; PEREIRA, Mariana Cunha (Org.). **Educação e Relações Étnico-Raciais**: diálogos, silêncios e ações. Goiânia: Ufg, 2015. p. 51-93.
- ERIG, Geruza Aline. **Hospitalidade como vantagem competitiva**: um estudo de caso das instituições turísticas de Palmas – TO na visão dos atores (Dissertação de Mestrado). Curso de Pós - graduação em Turismo, Universidade de Brasília, 2014. 125 p.
- FACHIN, Luiz Edson. **A função social da posse e da propriedade contemporânea** (uma perspectiva da usucapião imobiliária rural). Porto Alegre. Fabris, 1988. 102 p.
- FANON, Frantz. **Pele negra máscaras brancas**. Tradução de Renato da Silveira. Salvador: EDUFBA, 2008. 193 p.
- FAZENDA, Ivani Catarina Arantes. Interdisciplinaridade - Transdisciplinaridade: Visões Culturais e epistemológicas e as condições de produção. **Interdisciplinaridade**, São Paulo, v. 1, n. 2, p.34-42, out. 2012.
- FRANCISCHETTO, Gilsilene Passon P.; MACHADO, Thiago Luiz D'agostin. Direito Fundamental à Memória e as Comunidades Quilombolas no Brasil: a educação como medida de desinvisibilização. **Revista Crítica de Direito**, São Paulo, v. 54, n. 3, p.0-0, dez. 2013.
- FREYRE, Paulo. **Educação como prática da liberdade**. 32. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2009. 150 p.
- GOFFMAN, Erving. **Estigma**: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada. Tradução de Mathias Lambert. 4. ed. São Paulo: Sabotagem, 1963. 124 p.
- GOMES, Flávio dos Santos. Em torno dos bumerangues: outras histórias na Amazônia Colonial. **Revista USP**, n.28, pp. 40-55, 1996.
- GONÇALVES, Luiz da Cunha. **Princípios de Direito Civil luso-brasileiro**. São Paulo : Max Limonad, 1951. v. 1, n. 175.
- GUIMARÃES, Antônio Sérgio Alfredo. **Racismo e antirracismo no Brasil**. São Paulo: Editora 34, 2009. 256 p.
- HABERMAS, Jürgen. Lutas pelo reconhecimento no estado democrático constitucional. In: TAYLOR, Charles. **Multiculturalismo**: examinando a política de reconhecimento. Lisboa: Instituto Piaget, 1994. p. 125-164. Tradução de: Shierry Weber Nicholzen. Tradução: Marta Machado para textos e letras. 193 p.
- HOORNAERT, Eduardo. A missa dos Quilombos chegou tarde demais? **Tempo e presença**, n.173, 1982. Disponível em: <http://www.koinonia.org.br/tpdigital/uploads/revista_missa.pdf>.
- ICMBIO. **Atlas do Corredor Ecológico da Região do Jalapão**: Projeto Corredor Ecológico Região do Jalapão. 2013. 2 versão. Disponível em: <http://www.icmbio.gov.br/projetojalapao/images/stories/atlas/AtlasJica_2013_COMPLETO.pdf>. Acesso em: 04 abr. 2018.
- IHERING, Rudolf Von. **Teoria Simplificada da Posse**. Tradução de: Fernando Bragança. Belo Horizonte: Ed. Líder, 2004. 64 p.
- JHERING, Rudolf Von. **A luta pelo direito**. Tradução de José Tavares Castos. Recife. eBooksBrasil. 1909. 52 p.
- JUPIASSU, Hilton. O espírito interdisciplinar. **Cad. EBAPE.BR** [online]. 2006, vol.4, n.3, pp. 01-09. ISSN 1679-3951. <http://dx.doi.org/10.1590/S1679-39512006000300006>.
- KHOURY, Yara Maria Aun. **Mesa Redonda Memória, Oralidade e História Oral**. Mimeo. PUC/São Paulo, 1996.
- LARANJEIRA, Raymundo. Amazônia e áreas etno-camponesas dos quilombolas. In: **Revista de direito agrário, ambiental e da alimentação**. Ano 1, no 1. Rio de Janeiro: Forense, 2005, 31-57p.
- LITTLE, Paul E. **Territórios Sociais e Povos Tradicionais no Brasil**: Por uma antropologia da territorialidade. Brasília: Universidade de Brasília, 2002. 290p. (Antropologia). Departamento de Antropologia - Instituto de Ciências Sociais.
- MACÊDO, Maurides et al (Org.). A promoção da igualdade racial e a formação do jurista nas universidades do Texas e Federal de Goiás. In: MACÊDO, Maurides; SANTOS, Jocyléia Santana dos; CABRERA, Olga. **Instituições Educativas: Histórias (re)construídas**. Goiânia: PUC GOIÁS, 2010. p. 219-237.
- MACÊDO. Maurides. **O rio, as pedras e a cidade**: Baliza 1922-1960. Goiânia: PUC GOIÁS, 2011. 186 p.

- _____. **Universidade Federal de Goiás: Imagens e memórias 1960-1964.** Goiânia: UFG, 2010.
- MARÉS, Carlos Frederico. **A função Social da Terra.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003. 142 p.
- MARQUES, Benedito Ferreira; MARQUES, Carla Regina Silva. **Direito Agrário Brasileiro.** 12. ed. São Paulo: Atlas, 2017. 261 p.
- MATTOS, CLG. A abordagem etnográfica na investigação científica. In MATTOS, CLG., and CASTRO, PA., orgs. *Etnografia e educação: conceitos e usos* [online]. Campina Grande: EDUEPB, 2011. pp. 49-83. ISBN 978-85-7879-190-2. Available from SciELO Books <<http://books.scielo.org>>.
- MEDINA, Maria de Fátima Rocha. **Dona Miúda: heranças que o brilho não ofusca.** 2012. CEULP/ULBRA. Disponível em: <<http://www.justocantins.com.br/noticias-do-estado-12951-docente-do-ceulp-homenageia-dona-miuda.html>>. Acesso em: 16 fev. 2018.
- MORAES FILHO, Odilon Carpes. **A Função Social da Posse e da Propriedade nos Direitos Reais.** Tese. Disponível em: <http://www.amprs.org.br/arquivos/comunicao_noticia/odilonm2.pdf>. 2006. Acesso em Fev 2017.
- MOURA, Clóvis. **Sociologia do Negro Brasileiro.** São Paulo: Editora Ática, 1988. 250 p. Série Fundamentos.
- _____. **História do Negro Brasileiro.** 2. ed. São Paulo: Editora Ática, 1992. 85 p. Série Princípios.
- MPF; DPAGRA. Ministério Público Federal e Defensoria Pública Agrária. **Recomendação nº 06/2017.** Assinado por: Procurador da República Álvaro Lotufo Manzano e Defensor Público (DPAgra) Pedro Alexandre Conceição A. Gonçalves. Palmas, TO, 31 de agosto de 2017.
- MUNANGA, Kabengelê. Origem e histórico do quilombo na África. **Revista USP** (28): 56-63, Dez./Fev. 1996a.
- _____. (Org.). **Estratégias e Políticas de Combate à Discriminação Racial.** São Paulo: EDUSP, 1996b.
- _____. (Org.). **Superando o Racismo na Escola.** 3. Ed. Brasília: Secretaria de Educação Fundamental do Ministério da Educação, 2001.
- NASCIMENTO, Abdias. **O Quilombismo.** 2. ed. Rio de Janeiro: Fundação Palmares/or Editor Produtor Editor, 2002. 362 p.
- NASCIMENTO, Beatriz. O Conceito de Quilombo e a Resistência Cultural Negra. Rio de Janeiro: **Afrodiaspora**, v. 6/7, n. 3, 1985. Disponível em: <<http://ipeafro.org.br/acervo-digital/leituras/publicacoes-do-ipeafro/afrodiaspora-vol-6-e-7/>>. Acesso em: 02 fev. 2017.
- NOBREGA, Camila. **Brasil e a luta para preservar territórios inicialmente ocupados por pessoas que foram escravizadas.** 2018. Disponível em: <<http://nzingaffect.com/chibata-tem-hoje-forma-de-uma-caneta-brasil-e-luta-para-preserved-territorios-inicialmente-ocupados-por-pessoas-que-foram-escravizadas/>>. Acesso em: 20 abr. 2018.
- PAINKOW, Jéssica; MACÊDO, Maurides; BATISTA, Leonardo Matheus Barnabé (Org.). O Impacto da Crise Global no Brasil ante às Regularizações das Terras de Comunidades Quilombolas. In: QUEIROZ, Bleine; STEVESON, Marco Antony; CARMO, Valter Moura do. **Diálogo Ambiental, Constitucional e Internacional.** Palmas: Esmat, 2018.
- PINHEIRO, Maria Cláudia Bucchianeri. A Constituição de Weimar e os direitos fundamentais sociais: a preponderância da Constituição da República Alemã de 1919 na inauguração do constitucionalismo social, à luz da Constituição mexicana de 1917. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 11, n. 1192, 6 out. 2006. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/9014>>. Acesso em: 2 mar. 2018.
- POMBO, Olga. Interdisciplinaridade e integração dos saberes. **Liinc em Revista**, [s.l.], v. 1, n. 2, p. 3-15, 10 out. 2006. Liinc em Revista. <http://dx.doi.org/10.18617/liinc.v1i1.186>.
- RATTS, Alex. **Eu sou atlântica: sobre a trajetória de vida de Beatriz Nascimento.** São Paulo: Imprensa Oficial, 2006. 130 p.
- RIBEIRO, René. **Religião e Relações Raciais.** Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Cultura, 1956. 241 p. Coleção Vida Brasileira.
- ROCHA, Gilmar. A etnografia como categoria de pensamento na antropologia moderna. **Cadernos de Campo**, São Paulo, v. 0, n. 14/15, p. 99-114, mar. 2006.
- RODRIGUES, Waldecy; FREDRYCH, Thelma Valentina. O Dilema das Comunidades Tradicionais em Unidades de Conservação: O Caso da Comunidade Mumbuca no Parque Estadual do Jalapão (TO). **Boletim Goiano de Geografia**, v. 33, n. 3, p. 407-423, 2013.

SANTOS, Simone Ritta dos. **Comunidades Quilombolas**: as lutas por reconhecimento de direitos na esfera pública brasileira. 2012. 195 f. Tese (Doutorado) - Curso de Programa de Pós-graduação em Serviço Social, Faculdade de Serviço Social, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul., Porto Alegre, 2012.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, n. 48, 1997.

SODRÉ, Muniz. **Claros e Escuros**: identidade, povo e mídia no Brasil. 2. ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2000. 272 p.

SOUZA, Allan Rocha de. **Direitos Culturais no Brasil**. Rio de Janeiro: Beco do Azougue, 2012. 194 p.

SOUZA JÚNIOR, José Geraldo de. **Direito como liberdade**: O Direito Achado na Rua - Experiências Populares Emancipatórias de Criação do Direito. 2008. 338 f. Tese (Doutorado) - Curso de Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2008, p.128.

SOUZA, Neusa Santos. **Tornar-se Negro**: ou vicissitudes da identidade do negro brasileiro em ascensão social. 2. ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1983. 89 p. (Coleção Tendências: v.4).

STF. Supremo Tribunal Federal. **STF garante posse de terras às comunidades quilombolas**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=369187>>. Acesso em: 10 maio 2018.

TAYLOR, Charles. **Multiculturalismo**: Examinando a Política de Reconhecimento. Lisboa: Instituto Piaget, 1994. 193 p. Tradução de Marta Machado.

THOMSON, Alistair. **Descobrimo a memória**: Questões sobre as Relações da História e da Recordação. Proj. História. São Paulo, (15), abr. 1997.

TRECCANI, Girolamo Domenico. **Terras de Quilombo**: Caminhos e Entraves do Processo de Titulação. Belém: Secretaria Executiva de Justiça. Programa Raízes, 2006. 354 p.

VIANA, Rebeca Verônica. **Diálogos possíveis entre saberes científicos e locais associados ao capim-dourado e ao buriti na região do Jalapão - TO**. 2013. 92 f. Tese (Doutorado) - Curso de Ciências Biológicas, Instituto de Biociências, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. Disponível em: <file:///C:/Users/Janice/Downloads/Rebeca_Viana (1).pdf>. Acesso em: 01 jan. 2018

VITORELLI, Edilson. **Estatuto da igualdade racial e comunidades quilombolas**: Lei 12.288/2010, Decreto 4.887/2003. 4.ed. Salvador: JusPodivm, 2017, 384 p.

VOGT, Gabriel Carvalho. O artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) como instrumento de reparação: território, identidade e políticas de reconhecimento. **O Social em Questão**, Rio de Janeiro, Ano XVII, n.32, p. 151-164, ago. 2014. Disponível em: <http://osocialemquestao.ser.puc-rio.br/media/OSQ_32_7_Vogt_WEB.pdf>. Acesso em: 16 fev. 2018.

Fontes:

Bibliográficas

ACSELRAD, Henri. Conflitos ambientais: a atualidade do objeto. In : _____. **Conflitos Ambientais no Brasil**(org.). Rio de Janeiro: Relume: Fundação Heinrich Boll, 2004.

ARRUTI, José Maurício Andion. A emergência dos “remanescentes”: notas para o diálogo entre indígenas e quilombolas. **Mana**, Rio de Janeiro, v. 3, n. 2, Oct. 1997. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010493131997000200001&lng=en&nrm=iso
<http://dx.doi.org/10.1590/S0104-93131997000200001>.

_____. Quilombos. In: **Raça**: Perspectivas Antropológicas. Org. Osmundo Pinho. ABA. Ed. Unicamp/EDUFBA. (2008). pp. 01-33.

AZEVEDO, Thales de. **As elites de cor**: um estudo de ascensão social. Salvador: EDUFBA. 1966.

BAGNO, Marcos. **A língua de Eulália**: novela sociolinguística. 15. ed. São Paulo: Contexto, 2006. 216 p.

BALDI, César Augusto. A Renovação do Direito Agrário e os Quilombos: identidade, território e direitos culturais. **R. Fac. Dir. UFG**, V, n. 2, Jul/Dez (2013), pp. 196-234.

BARRETTO FILHO, H. T. . **Utopias tecnológicas, distopias ecológicas e contrapontos românticos**: “populações tradicionais” e áreas protegidas nos trópicos. Sexta-Feira, São Paulo, v. 6, 2001. p. 139-152.

BASTIDE, Roger; FERNANDES, Florestan. **Relações Raciais entre negros e brancos em São Paulo**. São Paulo: Anhembi. 1955.

BENATTI, José Heder. A criação de unidades de conservação em áreas de assentamento de populações tradicionais. **Novos cadernos NAEA**, v. 1, n. 2, 2014.

BENTO, M.A.S.; CARONE, I. **Psicologia Social do Racismo**: estudos sobre branquitude e branqueamento no Brasil. Petrópolis: Vozes, 2002.

BRASIL. Ministério Público Federal. Câmara de Coordenação e Revisão. Territórios de Povos e Comunidades Tradicionais e as Unidades de Conservação de Proteção Integral: Alternativas para o Asseguramento de Direitos Socioambientais. **Câmara de Coordenação e Revisão**; coordenação Maria Luiza Grabner ; redação Eliane Simões, Débora Stucchi. – Brasília : MPF, 2014.

CABRERA, Olga. **Instituições Educativas**: Histórias (re)construídas. Goiânia: Puc Goiás, 2010. p. 219-237.

CAVALLEIRO, E. **Racismo e Anti-Racismo na Educação**: repensando nossa escola. In: PCNs, São Paulo: Simmus, 2001.

CHACPE, Juliana Fernandes. **Territórios quilombolas e unidades de conservação de proteção integral**: desafios da conciliação na Administração Federal. (Dissertação de mestrado). Centro de Desenvolvimento Sustentável. Universidade de Brasília, Brasília, 2014. 150 p.

CLIFFORD, Geertz. **O Saber local**: Novos Ensaios em Antropologia Interpretativa. 7 ed. Petrópolis: Vozes, 2004. 366 p.

DANTAS, Fabiana Santos. **Direito fundamental à memória**. Curitiba: Juruá, 2010.

FERREIRA, Marieta de Moraes. (coordenadora) **Entre-Vistas: abordagens e usos da história oral**. Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1994.

FREYRE, Gilberto. **Casa-Grande & Senzala**: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal. Rio de Janeiro: Maia & Schmidt, 1933.

_____. **Sobrados e Mucambos**. Rio de Janeiro: Cia. Editora Nacional. 1936.

GODOY, Larissa Ribeiro. A atuação do Poder Judiciário na implementação de políticas públicas: o caso da demarcação dos territórios quilombolas. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, V, número especial (2015).

GOMES, Flávio dos Santos. **Mocambos e quilombos**: Uma história do campesinato negro no Brasil. São Paulo: Claro Enigma, 2015.

GONÇALVES, Luís da Cunha. **Da propriedade e da posse**. Lisboa: Ed. Ática, 1952.

HALBWACHS, Maurice. **A memória coletiva**. Tradução de Beatriz Sidou. São Paulo: Centauro, 2006. 223 p.

HARRIS, Marvin. **Town and Country in Brazil**. Nova York: Columbia University Press. 1956.

HENNING, Ana Clara Correa. Procedimento para a titulação da propriedade de comunidades quilombolas: O decreto n. 4.887 e a ADIN n. 3.239. **Espaço Jurídico**, Joçaba, XII, 1, jan/jun (2011).

KHOURY, Yara Maria Aun.. **A Pesquisa em História**. São Paulo. Ática, 1991.

LARANJEIRA, Raymundo. **Direito Agrário Brasileiro**. São Paulo: LTR, 1999. 829 p.

LEITE, Ilka Boaventura. Presença humana em unidades de conservação: é possível? In: LIMA, André (Org.). **O Direito para o Brasil Socioambiental**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2002.

MALINOWSKI, Bronislaw. **Um diário no sentido estrito do termo**. Tradução de: Celina Falck. Rio de Janeiro: Record, 1997. 336 p.

_____. Bronislaw. **Argonautas do Pacífico Ocidental**: Um relato do empreendimento e da aventura dos nativos nos arquipélagos da Nova Guiné Melanésia. São Paulo: Abril Cultural, 1976. 436 p. (Os Pensadores, v.43).

MARTINS-COSTA, Judith. **Diretrizes Teóricas do Novo Código Civil Brasileiro**. São Paulo: Ed. Saraiva. 2002.

MENDES, Leonardo Romeiro. **Aplicação de técnicas de geoprocessamento para análise geomorfológica do Parque Estadual do Jalapão (TO) e entorno**, 63 p., 288 mm, (UnB-IH-GEA-LSIE, Mestrado, Gestão Ambiental e Territorial, 2008).

NASCIMENTO, Abdias do (org.). **Relações de Raça no Brasil**. Rio de Janeiro: Quilombo. 1950.

_____. **O negro revoltado**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira. 1968.

NOGUEIRA, Oracy. **Preconceito de marca**: as relações raciais em Itapetininga. São Paulo: Edusp. 1985.

O'DWYER, Eliane Cantarino. Etnicidade e direitos territoriais no Brasil contemporâneo. **Iberoamericana**, Rio de Janeiro, XI, 42 (2011), pp. 111-126.

_____. Terras de quilombo no Brasil: Direitos territoriais em construção. **Revista Ciências Humanas e Artes**. XIV. Jan/Dez (2008).

PIERRE, Nora. **Entre Memória e História**: A problemática dos lugares. Tradução de: Yara Aun Khoury. Projeto História. São Paulo. Dez. 1993.

PIERSON, Donald. **Branços e pretos na Bahia**: estudo de contacto racial. São Paulo: Cia., 1971.

PINTO, Luis Aguiar Costa. **O negro no Rio de Janeiro**: relações de raças numa sociedade em mudança. Rio de Janeiro: Cia. Editora nacional. 1988.

PORTELLI, Alessandro. **A morte de Luigi Trastulli e outras histórias: Forma e significado na história oral**. Tradução de Terezinha Janine Ribeiro. Mimeo PUC/SP, 1995.

RAMOS, Alberto Guerreiro. O problema do negro na sociedade brasileira. In: **Cartilha Brasileira do Aprendiz de Sociólogo**. Rio de Janeiro. Andes. 1954.

_____. **Introdução crítica à sociologia brasileira**. Rio de Janeiro. Andes. 1957.

RODRIGUES, Raymundo Nina (1945 [1933]). **Os africanos no Brasil**. São Paulo: Cia. Editora Nacional, sd.

SOLAZZI, José Luis. A Cultura do Tambor nas Comunidades Quilombolas em Goiás, Uruaçu e Cromínia: Resistências, Lutas e Política das Etnicidades. In: SANTOS, Regma Maria dos; BORGES, Valdeci Rezende; COSTA, Ismar da Silva (Org.). **Saberes e práticas culturais do e no Cerrado Brasileiro**. Uberlândia: Assis Ed., 2017, pp. 139-158.

VIDOTTE, Maria Cristina; SCHWENDLER, Sônia Fátima (Org.). **Conflitos Agrários**: seus Direitos, seus sujeitos. Goiânia: Puc Goiás, 2015. 308 p.

WAGLEY, Charles. Races et classes dans le Brésil rural. Paris: UNESCO. 1952. _____. Charles; HARRIS, Marvin. **Minorities in the New World**. Nova York: Columbia University Press. 1958.

WOLKMER, Antônio Carlos; MARÉS, Carlos Frederico; VIDOTTE, Maria Cristina (Org.). **Os Direitos Territoriais Quilombolas**: Além do Marco Temporal. Goiânia: Puc Goiás, 2016. 196 p

WOLKMER, Antônio Carlos. **Introdução ao pensamento jurídico crítico**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

_____. Direitos Humanos: Novas Dimensões e Novas Fundamentações. **Direito em debate**, Rio de Janeiro, X, 16/17, jan/jun (2002), pp. 9-32.

_____. Pluralismo, justiça e legitimidade dos novos direitos. **Revista Sequencia**. 54. Jul (2007). Pp. 95-106.

Documentais

BRASIL. Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências. **Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964**. Brasília, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4504.htm>. Acesso em jan. 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em jan.2017.

BRASIL. Ato das Disposições Constitucionais transitórias. **Constituição. ADCT de 1988**. Brasília, Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/conadc/1988/constituicao.adct-1988-5-outubro-1988-322234-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em jan. 2017.

BRASIL. Constituição (1988). Ato das Disposições Constitucionais Transitórias nº Artigo 68 ADCT. **Artigo 68 ADCT**. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/ADC1988_12.07.2016/art_68_.asp>. Acesso em: 01 jan. 218.

BRASIL. Institui o Código Civil. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Brasília, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em jan. 2017.

BRASIL. **Decreto nº 4.887, de 20 de novembro 2003**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/d4887.htm>. Acesso em abr. 2017.

BRASIL. **Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000**. Regulamenta o art. 225, parágrafo 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9985.htm>. Acesso em abr. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.239 DF**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI3239RW.pdf>>. Acesso em abr. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Voto Vista Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.269 nº 4.269. Voto Relator: Ministro Edson Fachin. **ADI 4.269**. Brasília, 23 mai. 2015. Disponível em: <<https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=3&ved=0ahUKewjBwof0i87ZAhWD61MKHflDzsqFgg8MAI&url=http%3A%2F%2Fwww.migalhas.com.br%2Farquivos%2F2017%2F10%2Fart20171019-09.pdf&usg=AOvVaw1SW8kMIL-LU7ApGMo6eTbx>>. Acesso em: 01 jan. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Voto Relator Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.239 nº 3.239. Voto Relator: Ministro Cesar Peluso. **ADI 3239**. Brasília, 12 abr. 2012. Disponível em: <https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&ved=0ahUKewj6zPzJh87ZAhVB7VMKHakdBp0QFggnMAA&url=http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/1459_ADI3239_Voto.pdf&usg=AOvVaw3w51bUfwzNfiE2Oda4J-IN>. Acesso em: 01 jan. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Voto Vista Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.239 nº 3.239. Voto Vista: Ministra Rosa Weber. **ADI 3239**. Brasília, 23 mai. 2015. Disponível em: <<https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&ved=0ahUKewi60Laxic7ZAhVCu1MKHQECC5UQFggnMAA&url=http%3A%2F%2Fwww.stf.jus.br%2Farquivo%2Fcms%2FnoticiaNoticiaStf%2Fanexo%2FADI3239RW.pdf&usg=AOvVaw3JMDI-zgtXTpC-9DAmZVzi>>. Acesso em: 01 jan. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Voto Vista Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.239 nº 3.239. Voto Vista: Ministro Dias Toffoli. **ADI 3239**. Brasília, 09 nov. 2017. Disponível em: <https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=5&ved=0ahUKewjPv_amiM7ZAhUH0VMKHV1LDe0QFghRMAQ&url=https%3A%2F%2Fwww.conjur.com.br%2Fdl%2Fvoto-toffoli-adi-3239-reconhecimento.pdf&usg=AOvVaw3W0ue-AwxAJ3mUCkNdNnV0>. Acesso em: 01 jan. 2018.

INCRA/TO. **MEMO/INCRA/SR-26/DOEF/N.104. 54400.001301/2006-71**. Comunidade de Mumbuca, Palmas-TO. 04.08.2006.

INCRA/TO. **MEMO/INCRA/SR-26/F N.752. 54400.002837/2009-56**. Comunidade Carrapato, Formiga e Ambrósio, Palmas-TO. 16.10.2009.

DPAgra/TO. Núcleos Especializados: Núcleo de Ações Coletivas e núcleo da Defensoria Pública Agrária – com atuação prioritariamente extrajudicial. **PROPAC N. 203/2013**. Defensoria Quilombolas, Palmas-TO. 10.12.2013.

DOCUMENTÁRIO **Orí**. Direção de Raquel Gerber. Roteiro: Maria Beatriz Nascimento. Música: Composta Por Naná Vasconcelos e Matthias Gohl. S.i., 1989. P&B. Edição Renato Neiva Moreira e Cinematografia de Jorge Bodanzky, Pedro Farkas e Hermann Penna.

ESTADO DO TOCANTINS. Programa de Apoio à Consolidação de UC de proteção Integral no Estado do Tocantins. NATURATINS/TNC. Moderador: Jesus Manuel Delgado-Mendez. **Relatório de consultoria do Processo de Consulta Pública sobre Justificativas e Fundamentações para Alteração dos Limites do Parque Estadual do Jalapão - TO**. Mateiros-TO. Jun.2009. 21p.

ESTADO DO TOCANTINS. Projeto GEF Cerrado Sustentável – TF096766. Serviços de Consultoria para Assistir a Secretaria do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável na Elaboração de Estudos para Levantamento e Caracterização da Situação Fundiária das Unidades de Conservação de Proteção Integral. **Plano de Trabalho Operativo**. Consórcio OIKOS GEOMED. Palmas-TO. Jun.2013. 28p.

ESTADO DO TOCANTINS. Projeto GEF Cerrado Sustentável – TF096766. Serviços de Consultoria para Assistir a Secretaria do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável na Elaboração de Estudos para Levantamento e Caracterização da Situação Fundiária das Unidades de Conservação de Proteção Integral. **Análise, Consolidação e Consistência dos Dados Coletados junto aos Órgãos das Administrações Públicas Federal, Estadual e Municipal, e Cartórios de Registros de Imóveis**. Produto PP-05. Consórcio OIKOS GEOMED. Palmas-TO. Mar.2014a. 1207p.

ESTADO DO TOCANTINS. Projeto GEF Cerrado Sustentável – TF096766. Serviços de Consultoria para Assistir a Secretaria do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável na Elaboração de Estudos para Levantamento e Caracterização da Situação Fundiária das Unidades de Conservação de Proteção Integral. **Visitas as Áreas das Unidades de Conservação de Proteção Integral para Pesquisa de Campo e Levantamento de Dados Cadastrais e Físicos Fundiários**. Produto PP-04. Consórcio OIKOS GEOMED. Palmas-TO. Jun. 2014b. 1337p.

ESTADO DO TOCANTINS. Projeto GEF Cerrado Sustentável – TF096766. Serviços de Consultoria para Assistir a Secretaria do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável na Elaboração de Estudos para Levantamento e Caracterização da Situação Fundiária das Unidades de Conservação de Proteção Integral. **Plano de Ação para Regularização Fundiária das Unidades de Conservação do Estado do Tocantins**. Produto PP-06. Consórcio OIKOS GEOMED. Palmas-TO. Jun.2014c. 69p.

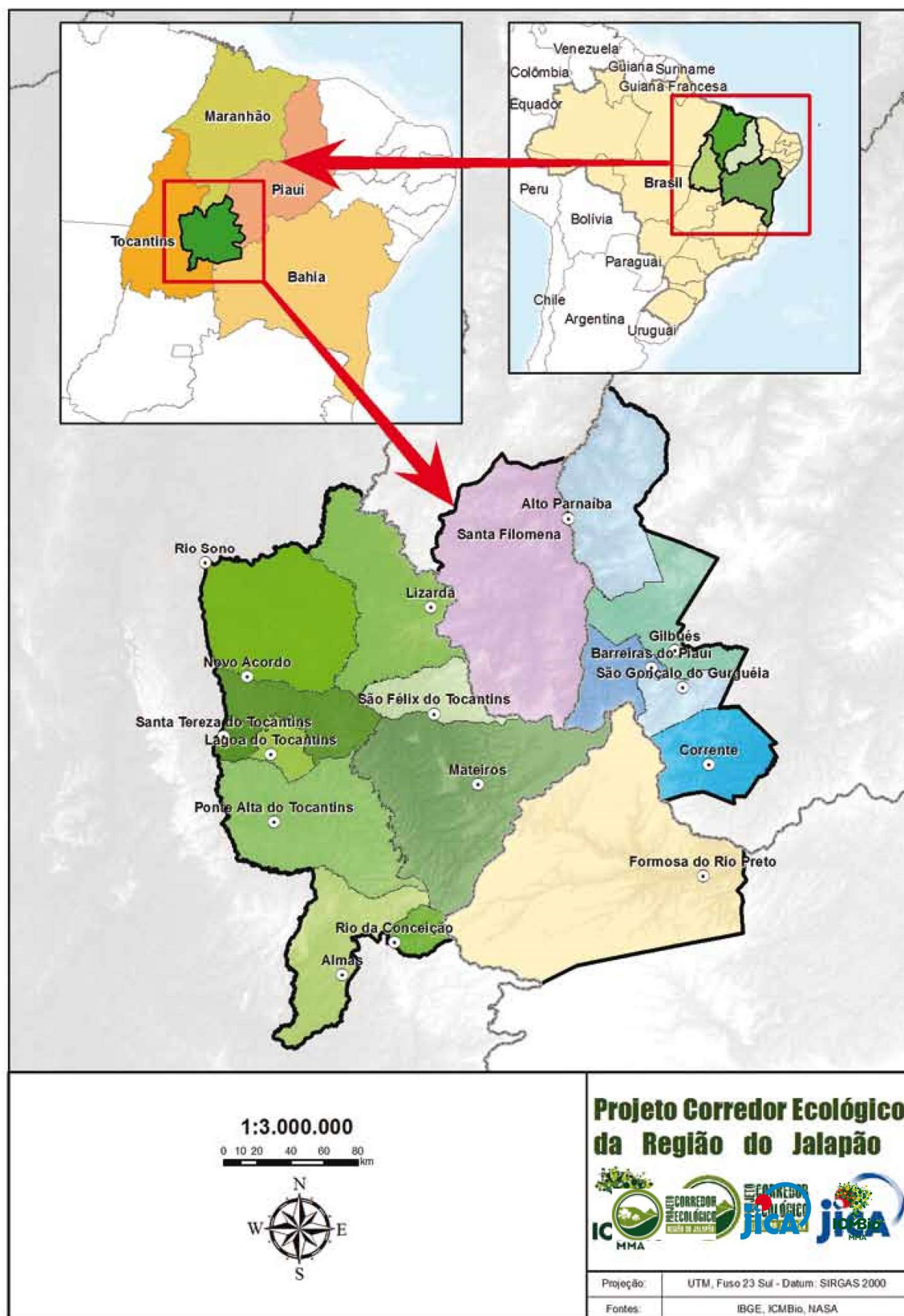
ESTADO DO TOCANTINS. Projeto GEF Cerrado Sustentável – TF096766. Serviços de Consultoria para Assistir a Secretaria do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável na Elaboração de Estudos para Levantamento e Caracterização da Situação Fundiária das Unidades de Conservação de Proteção Integral. **Levantamento da Situação Fundiária das Unidades de Proteção Integral do Estado do Tocantins**. Produto PP-07. Consórcio OIKOS GEOMED. Palmas-TO. Jun.2014d. 328p.

JUSTIÇA FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1º Vara Federal. Classe 65 - **Ação Civil Pública n. 2009.43.00.007558-8**. Ministério Público Federal X União Federal e INCRA, Palmas-TO. 20.11.2009.

JUSTIÇA FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 2º Vara Federal. Classe 90 - **Desapropriação por Utilidade Pública n. 0003160-49.2012.4.01.4300**. Estado do Tocantins X INCRA e José Julian Helal e Eliana Aparecida Correa, Palmas-TO. 16.05.2012.

ANEXOS

Anexo 01: Imagem do Corredor Ecológico do Jalapão.



Fonte: Mapa do Corredor Ecológico da Região do Jalapão, extraído do Projeto Corredor Ecológico da Região do Jalapão, p. 8. Disponível em: < <http://www.icmbio.gov.br/portal/images/stories/comunicacao/downloads/atlasjalapao.pdf>>. Acesso em: 16 fev. 2018.

Anexo 02: Tabela listando as comunidades existentes no entorno do PEJ.

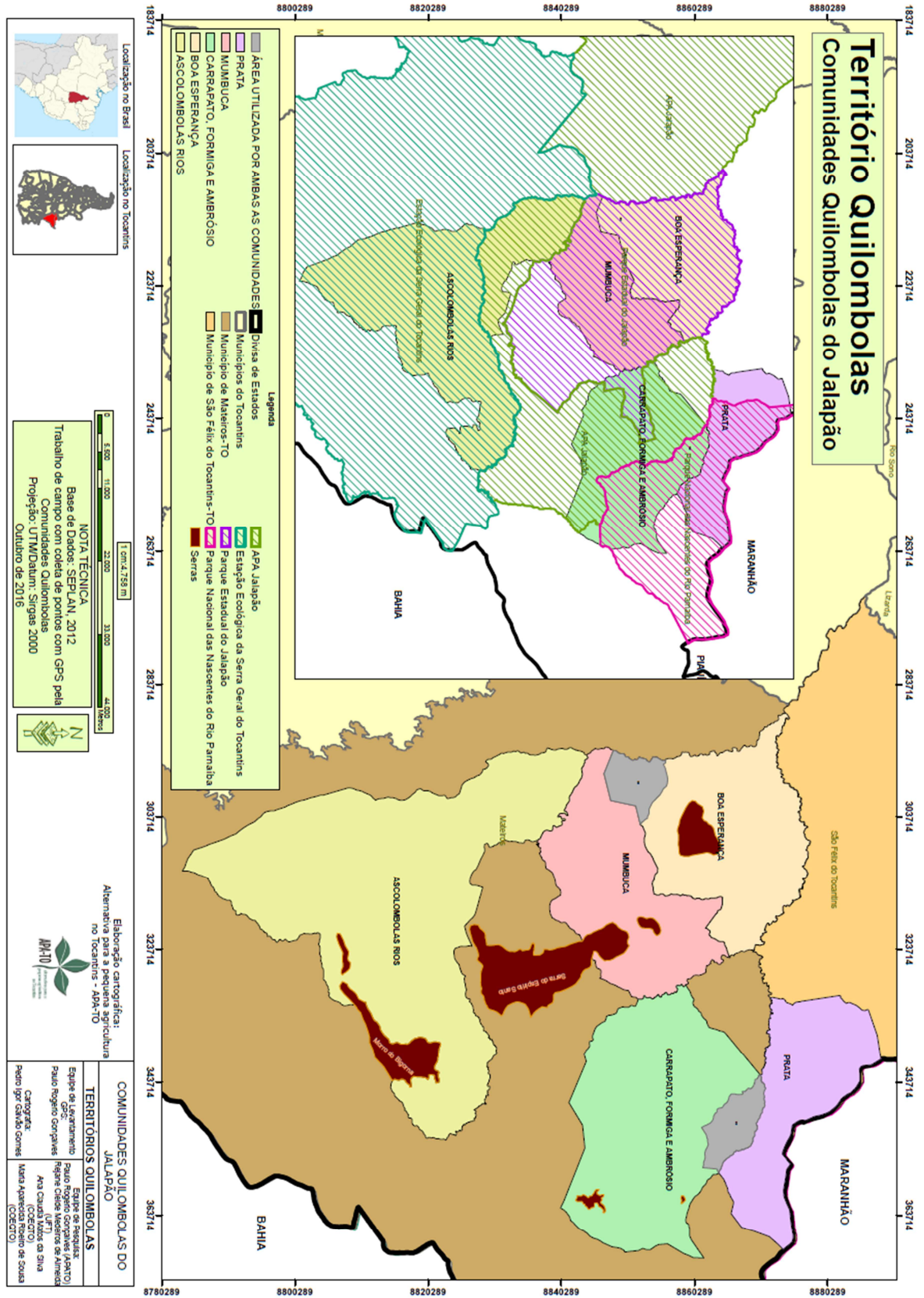
Localidade	Nº de Famílias	Nº de Moradores		
		Adultos	Crianças	Total
Carrapato/Formiga	43	39	65	104
Mumbuca	52	95	74	169
Boa Esperança e região	54	128	118	246
• As Pedras		02	-	02
• Bacaba		02	07	09
• Boa Esperança		30	29	59
• Borá		18	23	41
• Bragança				
• Brejo Danta		06	12	18
• Taboca		03	01	04
• Brejo dos Cavalos		02	04	06
• Brejo Escuro				
• Brejo da Passagem		09	06	15
• Espírito Santo				
• Forquilha		20	13	33
• Maximino		02	-	02
• Mumbuquinha		14	14	28
• Pastos Bons		08	06	14
• Praia Rica				
• Rapadura		05	02	07
• Retiro		02	01	03
• Sussuapara/Chupé		04	-	04
• Visão				
• Jacurutu				
Capão do Modesto/Lajeado	05	12	12	24
Região Fazenda Nova	24	43	59	102

Margens do Rio Preto e Brejo Grande	15	45	48	93
Região do Galheiro ou Galhão	16	34	35	69
Prata (em São Félix do Tocantins)	62	123	141	264

Fonte: MMA- PROBRIIO. Plano de Desenvolvimento Sustentável – Entorno do Parque Estadual Jalapão¹⁰⁵.

¹⁰⁵ Tabela extraída dos autos de processo n. 54400.001301/2006-71. (INCRA/TO, 2006, p. 07)

Anexo 03: Mapa Região Jalapão no TO.



Fonte: Mapa Comunidades Quilombolas do Jalapão, extraído do projeto Nova Cartografia Social da Amazônia. Disponível em: < <http://novacartografiasocial.com.br/download/05-mapa-comunidades-quilombolas-do-jalapao/> >. Acesso em 16 de fev. de 2018

Anexo 04: Nota de pesar.

Foi com grande tristeza que recebi a notícia do falecimento de Dona Guilhermina Ribeiro da Silva, minha amiga Dona Miúda.

Conhecia Dona Miúda há quase 40 anos, sempre admirando sua força para o trabalho, liderança e a alegria que contagiava a todos nós. Ela, precursora do artesanato com o Capim Dourado e eu Deputado Federal, comprava, no povoado do Mumbuca, os chapéus por ela muito bem feitos. O brilho daqueles chapéus chamava a atenção e eu levava para Brasília onde distribuía entre os amigos.

Nessas minhas passagens pelo Mumbuca ouvia de Dona Miúda o sonho de fazer o Capim Dourado ser conhecido no Brasil inteiro e eu entendia que o Capim Dourado era a identidade cultural do nosso Tocantins.

Como Governador, pude possibilitar a realização deste sonho. Proporcionei a vinda da mundialmente conhecida revista Vogue ao Tocantins para divulgar o artesanato feito por Dona Miúda. Foi assim que o Brasil inteiro voltou os olhos para o Capim Dourado, o Jalapão e o Tocantins. Foi através do trabalho de Dona Miúda.

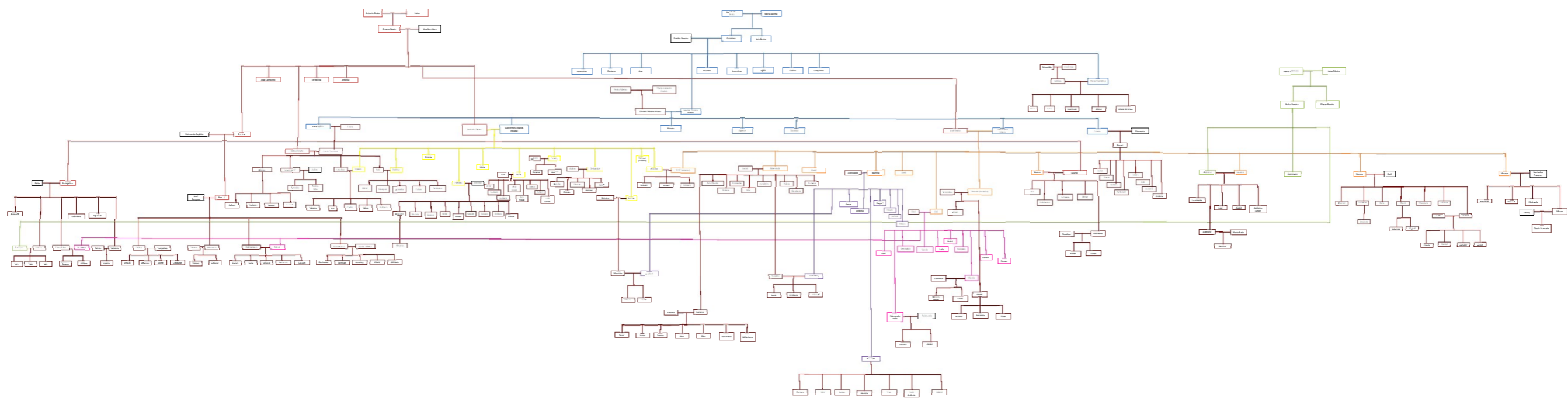
Devemos ter orgulho dela e da sua vida entre nós. Orgulho dos ensinamentos que deixou aos inúmeros artesãos pela habilidade de trabalhar com o capim dourado e de levar o nome do Tocantins e da região do Jalapão com brilhantismo e dignidade.

À família, meus sinceros sentimentos. À Dona Miúda, o meu muito obrigado e que Deus possa consolar nossos corações.

José Wilson Siqueira Campos^[1] Governador eleito do Estado do Tocantins

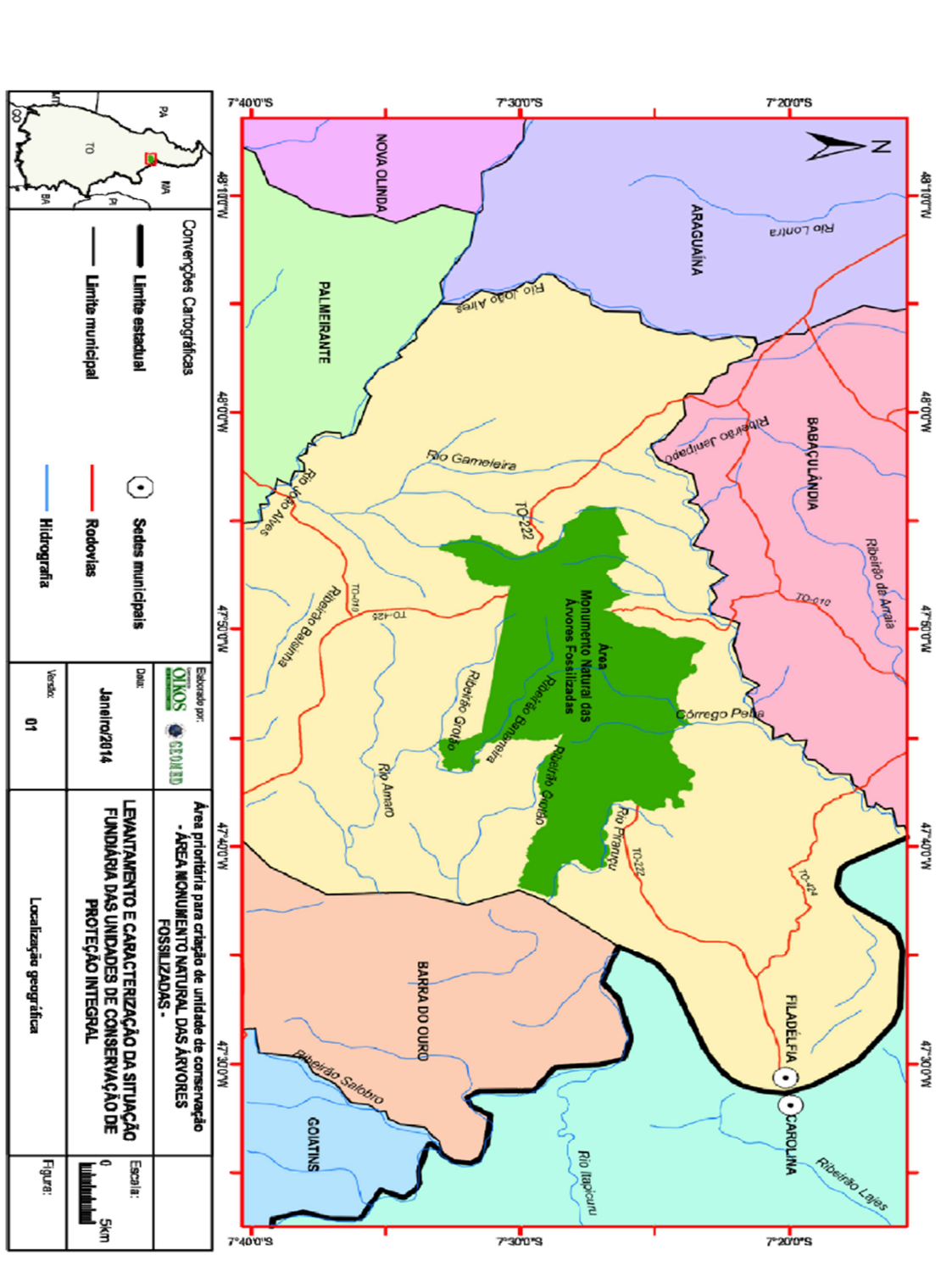
Nota Publicada na Matéria do Jornal *Conexão Tocantins*, em 11/11/2010. Disponível em: <http://conexaoto.com.br/2010/11/11/siqueira-lamenta-morte-de-dona-miuda-e-diz-que-e-preciso-ter-orgulho-de-seus-ensinamentos>> Acesso em 16 de fev. de 2018.

Anexo 05: Árvore genealógica (dados com referência ao *banner* fornecido à Comunidade Mumbuca).



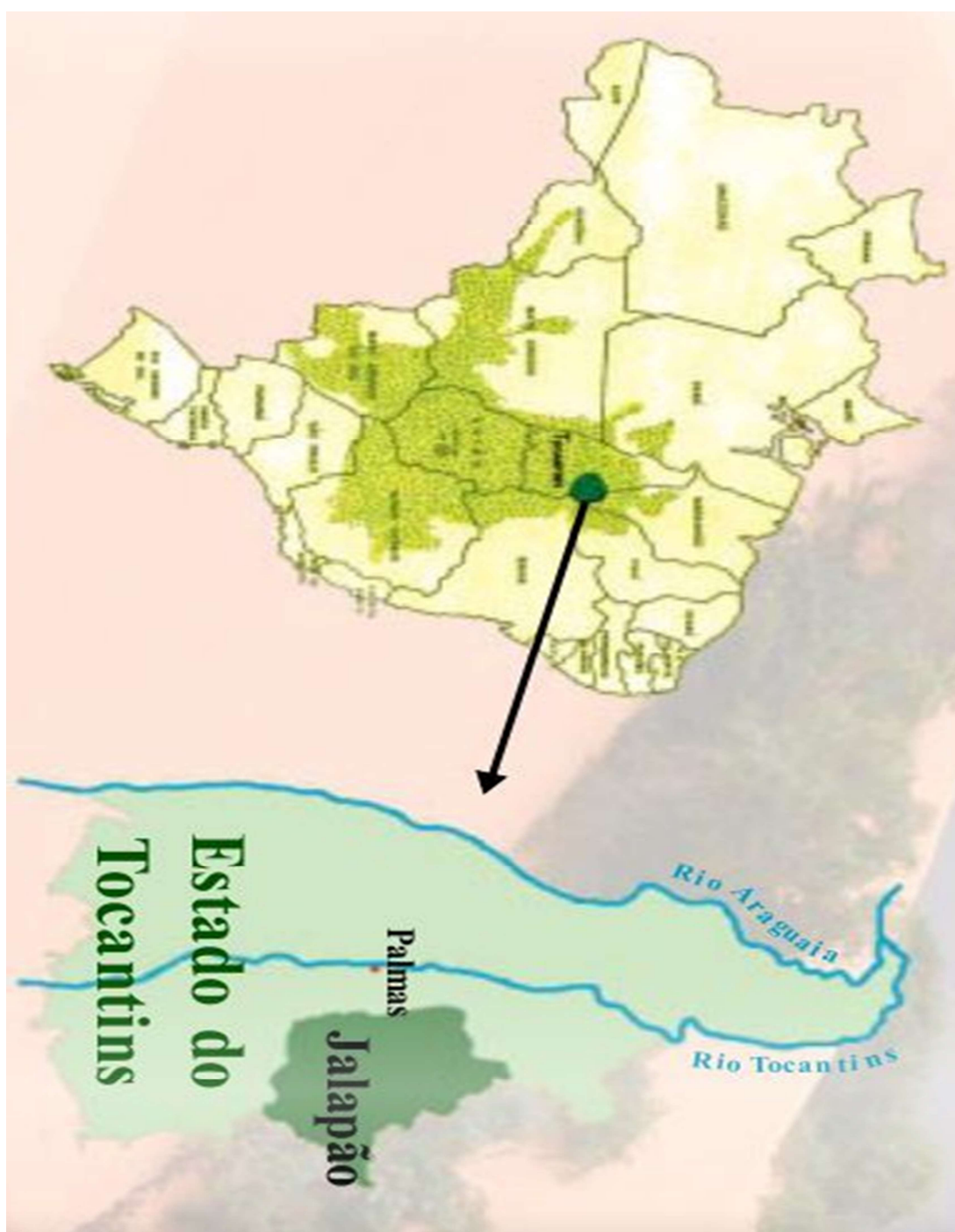
Anexo 06: Mapa de Localização do Parque Estadual do Jalapão.

Figura 1. Localização do Monumento Natural das Árvores Fossilizadas do Estado do Tocantins.



Fonte: ESTADO DO TOCANTINS. Projeto GEF Cerrado Sustentável – TF096766. Serviços de Consultoria para Assistir a Secretaria do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável na Elaboração de Estudos para Levantamento e Caracterização da Situação Fundiária das Unidades de Conservação de Proteção Integral. **Plano de Trabalho Operativo**. Consórcio OIKOS GEOMED. Palmas-TO. Jun.2013. 28p., p.15.

Anexo 07: Mapa da Região do Jalapão no Estado do Tocantins.



Fonte: SCHMIDT, Isabel Belloni; FIGUEIREDO, Isabel Beneditti; SAMPAIO, Maurício Bonesso (Org.). **Capim Dourado e Buriti**: Práticas para garantir a sustentabilidade do artesanato. Brasília: Pequi - Pesquisa e Conservação do Cerrado, 2007. Ilustração de Flávio S. H. de Carvalho, p. 08. Disponível em: <<https://www.yumpu.com/pt/document/view/14253945/cartilha-capim-dourado-e-buriti-praticas-para-garantir-a-pequi>>. Acesso em: 16 fev. 2018.

Anexo 08: Certidão de Autorreconhecimento.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DA CULTURA
 FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES
 Criada pela Lei n.º 7.668 de 22 de agosto de 1988

Diretoria de Proteção ao Patrimônio Afro-Brasileiro

CERTIDÃO DE AUTO-RECONHECIMENTO

O Presidente da **Fundação Cultural Palmares**, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 1º da Lei n.º 7.668 de 22 de Agosto de 1988, art. 2º, §§ 1º e 2º, art. 3º, § 4º do Decreto n.º 4.887 de 20 de novembro de 2003, que regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e artigo 216, I a V, §§ 1º e 5º da Constituição Federal de 1988, **CERTIFICA** que a **Comunidade de Mumbuca e Arredores**, localizada no município de Mateleros, Estado do Tocantins, registrada no Livro de Cadastro Geral n.º 005, Registro n. 467, fl. 75, nos termos do Decreto supramencionado e da Portaria Interna da FCP n.º 06, de 01 de março de 2004, publicada no Diário Oficial da União n.º 43, de 04 de março de 2004, Seção 1, f. 07, **É REMANESCENTE DAS COMUNIDADES DOS QUILOMBOS.**

Declarante(s): Associação de Artesãos e Extrativistas do Povoado da Mumbuca
 CNPJ/MF nº 05.010.011/0001-75

Presidente: Noemir Ribeiro da Silva

Eu, **Maria Bernadete Lopes da Silva** (Ass.)....., Diretora da Diretoria de Proteção do Patrimônio Afro-Brasileiro, a lavrei e a extraí. Brasília, DF, 16 de janeiro de 2006.

O referido é verdade e dou fé

Edvaldo Mendes Araújo
 Presidente-Substituto da Fundação Cultural Palmares

SBN Quadra 02 – Ed. Central Brasília – CEP: 70040-904 – Brasília – DF – Brasil
 Fone: (0 XX 61) 424-0106(0 XX 61) 424-0137 – Fax: (0 XX 61) 326-0242
 E-mail:chefe@dca@palmares.gov.br http://www.palmares.gov.br

“A Solidade do negro é uma feição de guerreiro” (Wally Salomão)

Anexo 09: Tipos de benfeitorias no PEJ.

Tabela 13. Tipos de benfeitorias nos imóveis encontrados no PEJ - Mateiros.

Classes de imóveis	Tipo de Benfeitorias	Imóveis			
		Cancelado	Titulado	Titulado e Registrado	TOTAL
Minifúndio (0 a 80 ha)	Sem benfeitoria	-	-	3,00	3,00
	Total de imóveis	-	-	3,00	3,00
Pequena propriedade (80 a 320 ha)	Sem benfeitoria	-	5,00	17,00	22,00
	Casa com paredes de adobe e cobertura de palhas e casa com paredes de palhas e cobertura de palhas	-	-	1,00	1,00
	Casa com paredes de tijolos e cobertura de telhas e casa com paredes de adobe e cobertura de palhas	-	1,00	-	1,00
	Casa de paredes de adobe e cobertura de palhas	-	1,00	2,00	3,00
	Casas com paredes de adobe e cobertura de palhas	1,00	1,00	2,00	4,00
	Casas com paredes de adobe e cobertura de palhas e casas com paredes de palhas e cobertura de palhas	-	1,00	1,00	2,00
	Casas de paredes de adobe e cobertura de palhas	-	-	1,00	1,00
	Escola, igreja, residências (Povoado Mumbuca)	-	-	1,00	1,00
Total de imóveis	1,00	9,00	25,00	35,00	
Média propriedade (320 a 1.200 ha)	Sem Benfeitoria	-	12,00	33,00	45,00
	Barracão	-	1,00	-	1,00
	Casa com paredes de adobe e cobertura de telhas e casa com paredes de adobe e cobertura de palhas	-	1,00	-	1,00
	Casa com paredes de tijolos e cobertura de telhas e casa com paredes de adobe e cobertura de palhas	-	-	1,00	1,00
	Casa de paredes de adobe e cobertura de palhas	-	-	1,00	1,00
	Casas com paredes de adobe e cobertura de palhas	-	2,00	2,00	4,00
	Casas com paredes de adobe e cobertura de palhas e casas com paredes de palhas e cobertura de palhas	-	1,00	2	3
	Casas de paredes de adobe e cobertura de palhas	-	-	1,00	1,00
Total de imóveis	-	17,00	41,00	58,00	
Grande propriedade (>1.200 ha)	Sem benfeitoria	-	4,00	51,00	55,00
	Casas com paredes de adobe e cobertura de palhas	-	-	1,00	1,00
	Casas com paredes de adobe e cobertura de palhas e casas com paredes de palhas e cobertura de palhas	-	-	2,00	2,00
	Total de imóveis	-	4,00	54,00	58,00
Total de imóveis		1,00	30,00	123,00	154,00

Tabela elaborada com base nos dados dos laudos de vistoria

Fonte: ESTADO DO TOCANTINS. Projeto GEF Cerrado Sustentável – TF096766. Serviços de Consultoria para Assistir a Secretaria do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável na Elaboração de Estudos para Levantamento e Caracterização da Situação Fundiária das Unidades de Conservação de Proteção Integral. **Visitas às Áreas das Unidades de Conservação de Proteção Integral para Pesquisa de Campo e Levantamento de Dados Cadastrais e Físicos Fundiários**. Produto PP-04. Consórcio OIKOS GEOMED. Palmas-TO. Jun.2014. 1337p., p. 78.

Anexo 10: Imóveis com perímetros alterados.

Imóveis / Matrículas	Alteração	Área (ha)
Lote 6, Loteamento Ponte Alta, Gleba 19, 5ª Etapa, Matrícula: 2307	Desmembramento	1.086,45
Lote 10-B, Loteamento Jalapão, Gleba D, Matrícula: 852	Desmembramento	319,83
Lote 6-A, Loteamento Jalapão, Gleba D, Matrícula: 691	Desmembramento	175,97
Lote 01-A, Loteamento Jalapão, Gleba A, Matrícula: 685	Desmembramento	677,17
Lote 01-C, Loteamento Jalapão, Gleba A, Matrícula: 684	Desmembramento	2000
Lote 7 e 8, Loteamento Jalapão, Gleba B, Matrícula: 020	Unificação	836,21
Lote 9-A, Loteamento Jalapão, Gleba B, Matrícula: 938	Desmembramento	92,44
Lote 9-B, Loteamento Jalapão, Gleba B, Matrícula: 939	Desmembramento	97,28
Lote 6-B, Loteamento Jalapão, Gleba D, Matrícula: 692	Desmembramento	145,2
Lote 10-A, Loteamento Jalapão, Gleba D, Matrícula: 851	Desmembramento	319,83
Lote 10-C, Loteamento Jalapão, Gleba D, Matrícula: 853	Desmembramento	319,51
Lote 14, Loteamento Ponte Alta, Gleba 21, 2ª Etapa	Desmembramento	303,9
Lote 01-A2, Loteamento Ponte Alta, Gleba 21, 2ª Etapa, Matrícula: 923	Desmembramento	123,86
Lote 14-a, Loteamento Ponte Alta, Gleba 21, 2ª Etapa, Matrícula: 540	Desmembramento	500,7
Lote 01-B, Loteamento Ponte Alta, Gleba 21, 2ª Etapa, Matrícula: 755	Desmembramento	230
Lote 01-A1, Loteamento Ponte Alta, Gleba 21, 2ª Etapa, Matrícula: 922	Desmembramento	79,34
Lote 01-C, Loteamento Ponte Alta, Gleba 21, 3ª Etapa, Matrícula: 376	Desmembramento	805
Lote 01-B, Loteamento Ponte Alta, Gleba 21, 3ª Etapa, Matrícula: 375	Desmembramento	392,04
Lote 7-B, Loteamento Ponte Alta, Gleba 19, 5ª Etapa, Matrícula: 049	Desmembramento	580,8
Lote 7-A, Loteamento Ponte Alta, Gleba 19, 5ª Etapa, Matrícula: 048	Desmembramento	580,8
Lote 6-A, Loteamento Ponte Alta, Gleba 19, 5ª Etapa, Matrícula: 2307	Desmembramento	1.086,45
Lote 21-A, Loteamento Ponte Alta, Gleba 19, 6ª Etapa, Matrícula: 435	Desmembramento	700
Lote 16 e 2-A, Loteamento Ponte Alta, Gleba 19, 6ª Etapa, Matrícula: 2286	Unificação	2.250,76
Lote 17-A, Loteamento Ponte Alta, Gleba 19, 6ª Etapa, Matrícula: 698	Desmembramento	421,42
Lote 21-C, Loteamento Ponte Alta, Gleba 19, 6ª Etapa, Matrícula: 437	Desmembramento	71,06
Lote 21-B, Loteamento Ponte Alta, Gleba 19, 6ª Etapa, Matrícula: 436	Desmembramento	301
Lote 17-C, Loteamento Ponte Alta, Gleba 19, 6ª Etapa, Matrícula: 699	Desmembramento	421,42
Lote 17-B, Loteamento Ponte Alta, Gleba 19, 6ª Etapa, Matrícula: 699	Desmembramento	421,42
Lotes 11, 12 e 13, 3ª Etapa e 01 a 11, 4ª Etapa, todos da Gleba 15 e Loteamento Ponte Alta	Unificação	17.000,00

Quadro 15. Imóveis analisados e que sofreram modificações nos perímetros de titulação.

Fonte: ESTADO DO TOCANTINS. Projeto GEF Cerrado Sustentável – TF096766. Serviços de Consultoria para Assistir a Secretaria do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável na Elaboração de Estudos para Levantamento e Caracterização da Situação Fundiária das Unidades de Conservação de Proteção Integral. **Levantamento da Situação Fundiária das Unidades de Proteção Integral do Estado do Tocantins**. Produto PP-07. Consórcio OIKOS GEOMED. Palmas-TO. Jun.2014. 328p., p. 77.

Anexo 11: Imóveis de Comunidades Quilombolas.

Imóveis	Área (ha)
Imóvel não titulado	370,01
Imóvel não titulado	871,81
Lote 01, Loteamento Jalapão, Gleba B, Matrícula: 682	355,87
Lote 01, Loteamento Ponte Alta, Gleba 19, 6ª Etapa, Matrícula: 340	147,39
Lote 01-A, Loteamento Jalapão, Gleba A, Matrícula: 685	677,17
Lote 01-A1, Loteamento Ponte Alta, Gleba 21, 2ª Etapa, Matrícula: 922	79,34
Lote 01-A2, Loteamento Ponte Alta, Gleba 21, 2ª Etapa, Matrícula: 923	123,86
Lote 01-B, Loteamento Ponte Alta, Gleba 21, 2ª Etapa, Matrícula: 755	230
Lote 01-B, Loteamento Ponte Alta, Gleba 21, 3ª Etapa, Matrícula: 375	392,04
Lote 01-C, Loteamento Jalapão, Gleba A, Matrícula: 684	2000
Lote 01-C, Loteamento Ponte Alta, Gleba 21, 3ª Etapa, Matrícula: 376	805
Lote 02, Loteamento Jalapão, Gleba D, Matrícula: 772	124,92
Lote 06, Loteamento Jalapão, Gleba B, Matrícula: 372	351,86
Lote 07, Loteamento Jalapão, Gleba D, Matrícula: 864	1322,23
Lote 07, Loteamento Ponte Alta, Gleba 19, 6ª Etapa, Matrícula: 498	496,22
Lote 08, Loteamento Ponte Alta, Gleba 19, 6ª Etapa, Matrícula: 545	400
Lote 08/1, Loteamento Ponte Alta, Gleba 21, 2ª Etapa, Matrícula: 544	266,2
Lote 08/2, Loteamento Ponte Alta, Gleba 21, 2ª Etapa, Matrícula: 648	310,53
Lote 1, Loteamento Jalapão, Gleba D, Matrícula: 188	345,68
Lote 10, Loteamento Jalapão, Gleba B, Matrícula: 598	311,32
Lote 10, Loteamento Jalapão, Gleba D, Matrícula: 850	337,77
Lote 10, Loteamento Ponte Alta, Gleba 19, 6ª Etapa	742,79
Lote 10, Loteamento Ponte Alta, Gleba 21, 2ª Etapa	213,94
Lote 10, Loteamento Ponte Alta, Gleba 21, 2ª Etapa, Matrícula: 428	213,94
Lote 10-A, Loteamento Jalapão, Gleba D, Matrícula: 851	319,83
Lote 10-B, Loteamento Jalapão, Gleba D, Matrícula: 852	319,83
Lote 10-C, Loteamento Jalapão, Gleba D, Matrícula: 853	319,51
Lote 11, Loteamento Jalapão, Gleba B	242,47
Lote 11, Loteamento Jalapão, Gleba D, Matrícula: 1350	2000
Lote 11, Loteamento Ponte Alta, Gleba 19, 6ª Etapa	80,28
Lote 11, Loteamento Ponte Alta, Gleba 21, 2ª Etapa, Matrícula: 1657	528,57
Lote 12, Loteamento Jalapão, Gleba D, Matrícula: 082	797,87

Imóveis	Área (ha)
Lote 12, Loteamento Ponte Alta, Gleba 19, 6ª Etapa	151,35
Lote 12, Loteamento Ponte Alta, Gleba 21, 2ª Etapa, Matrícula: 817	84,65
Lote 13, Loteamento Jalapão, Gleba B, Matrícula: 290	348,84
Lote 13, Loteamento Ponte Alta, Gleba 21, 2ª Etapa, Matrícula: 119	429,29
Lote 14, Loteamento Jalapão, Gleba B, Matrícula: 708	487,41
Lote 14, Loteamento Ponte Alta, Gleba 21, 2ª Etapa	303,9
Lote 14-a, Loteamento Ponte Alta, Gleba 21, 2ª Etapa, Matrícula: 540	500,7
Lote 15, Loteamento Jalapão, Gleba B	311,28
Lote 15, Loteamento Ponte Alta, Gleba 21, 2ª Etapa, Matrícula: 215	258,91
Lote 16, Loteamento Jalapão, Gleba B, Matrícula: 835	2000
Lote 16, Loteamento Jalapão, Gleba D	384,05
Lote 17-A, Loteamento Ponte Alta, Gleba 19, 6ª Etapa, Matrícula: 698	421,42
Lote 17-B, Loteamento Ponte Alta, Gleba 19, 6ª Etapa, Matrícula: 699	421,42
Lote 17-C, Loteamento Ponte Alta, Gleba 19, 6ª Etapa, Matrícula: 699	421,42
Lote 19, Loteamento Jalapão, Gleba B, Matrícula: 833	2392,48
Lote 19, Loteamento Jalapão, Gleba D	452,72
Lote 2, Loteamento Jalapão, Gleba A, Matrícula: 402	1619,59
Lote 2, Loteamento Jalapão, Gleba B, Matrícula: 289	519,24
Lote 2, Loteamento Ponte Alta, Gleba 19, 6ª Etapa	753,25
Lote 20, Loteamento Jalapão, Gleba B, Matrícula: 794	267,84
Lote 20, Loteamento Jalapão, Gleba D	250,89
Lote 21, Loteamento Jalapão, Gleba B, Matrícula: 793	194,21
Lote 21, Loteamento Jalapão, Gleba D, Matrícula: 120	268,06
Lote 22, Loteamento Jalapão, Gleba B, Matrícula: 494	770,31
Lote 23, Loteamento Jalapão, Gleba B, Matrícula: 495	607,88
Lote 24, Loteamento Jalapão, Gleba B, Matrícula: 187	545,41
Lote 24, Loteamento Ponte Alta, Gleba 21, 2ª Etapa, Matrícula: 041	1783,74
Lote 25, Loteamento Jalapão, Gleba B	446,94
Lote 26, Loteamento Jalapão, Gleba B	638,54
Lote 3, Loteamento Jalapão, Gleba B, Matrícula: 758	727,77
Lote 3, Loteamento Jalapão, Gleba D	149,78
Lote 3, Loteamento Ponte Alta, Gleba 19, 6ª Etapa, Matrícula: 2396	100,34
Lote 4, Loteamento Jalapão, Gleba D, Matrícula: 134	195,03
Lote 4, Loteamento Ponte Alta, Gleba 19, 6ª Etapa, Matrícula: 763	112,18
Lote 5, Loteamento Jalapão, Gleba B	1035,74
Lote 5, Loteamento Jalapão, Gleba D, Matrícula: 860	587,68
Lote 5, Loteamento Ponte Alta, Gleba 19, 6ª Etapa, Matrícula: 2394	62,2
Lote 6, Loteamento Ponte Alta, Gleba 19, 6ª Etapa	362,73
Lote 6-A, Loteamento Jalapão, Gleba D, Matrícula: 691	175,97
Lote 6-B, Loteamento Jalapão, Gleba D, Matrícula: 692	145,2
Lote 7 e 8, Loteamento Jalapão, Gleba B, Matrícula: 020	836,21
Lote 7, Loteamento Ponte Alta, Gleba 21, 2ª Etapa	615,92
Lote 8, Loteamento Jalapão, Gleba D, Matrícula: 630	949,16
Lote 9, Loteamento Jalapão, Gleba D, Matrícula: 647	930,15
Lote 9, Loteamento Ponte Alta, Gleba 19, 6ª Etapa, Matrícula: 2380	161,37
Lote 9, Loteamento Ponte Alta, Gleba 21, 2ª Etapa	200,5
Lote 9-A, Loteamento Jalapão, Gleba B, Matrícula: 938	92,44
Lote 9-B, Loteamento Jalapão, Gleba B, Matrícula: 939	97,28

Quadro 17. Imóveis ocupados por comunidades que se autodefinem quilombolas.

Fonte: ESTADO DO TOCANTINS. Projeto GEF Cerrado Sustentável – TF096766. Serviços de Consultoria para Assistir a Secretaria do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável na Elaboração de Estudos para Levantamento e Caracterização da Situação Fundiária das Unidades de Conservação de Proteção Integral. **Levantamento da Situação Fundiária das Unidades de Proteção Integral do Estado do Tocantins**. Produto PP-07. Consórcio OIKOS GEOMED. Palmas-TO. Jun.2014. 328p., p. 78-79.

Anexo 12: Parecer Consubstanciado do CEP



PARECER CONSUBSTANCIADO DO CEP

DADOS DO PROJETO DE PESQUISA

Título da Pesquisa: DIREITOS HUMANOS E A QUESTÃO FUNDIÁRIA DOS POVOS QUILOMBOLAS: comunidade Mumbuca, no Tocantins, e a disputa territorial no Parque Estadual do Jalapaço

Pesquisador: JESSICA PANKOW ROSA CAVALCANTE

Área Temática:

Versão: 2

CAAE: 75021417.4.0000.5083

Instituição Proponente: Faculdade de Direito

Patrocinador Principal: MINISTERIO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E INOVACAO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

DADOS DO PARECER

Numero do Parecer: 2.368.410

Apresentação do Projeto:

Esta pesquisa busca identificar os conflitos étnicos, jurídicos e territoriais na garantia dos direitos humanos durante a implantação da unidade de conservação do Parque Estadual do Jalapaço em sobreposição às terras tradicionais da comunidade Mumbuca, localizada no município de Mateiros, no Estado do Tocantins. A comunidade Mumbuca localiza-se a 35 km do município de Mateiros e é formada por descendentes de escravos e índios Xerentes. Geograficamente situa-se na região do Jalapaço, um dos destinos turísticos do Estado mais procurados para práticas como ecoturismo. O conflito em torno da regulamentação das terras e suas consequências permanece, como retratam alguns relatos sobre comunidades quilombolas no Tocantins. Contudo surge a problemática desta pesquisa, que é questão de como seria possível resguardar dois direitos previstos na CF/88, com a conservação de áreas ambientais e a proteção dos direitos dos quilombolas. O problema envolve ainda uma análise sobre a necessidade da permanência da comunidade neste local específico ou se haveria a possibilidade de mudança do território da comunidade Mumbuca. Discute-se ainda nesta pesquisa se com a implantação da área de preservação ambiental situada no parque

do Jalapaço houve o respeito aos direitos humanos da comunidade, e ainda, se alguma alternativa jurídica conciliatória foi elaborada, como propõe as normativas atuais para casos como o que será

Endereço: Prédio da Reitoria Témo Cx. Postal 131
Bairro: Campus Samambaia
UF - GO **Município:** GOJÂNIA **CEP:** 74.001-970
Telefone: (62)3521-1215 **Fax:** (62)3521-1163 **E-mail:** cep.priu.ufg@gmail.com

Página 11 de 24



Continuação do Parecer: 2.368.410

estudado.

Objetivo da Pesquisa:

Objetivo Primário:

Esta pesquisa busca respostas para a disputa de terras que envolve a comunidade Mumbuca e as áreas de conservação do Parque do Jalapaço e, ainda trata da aplicação dos direitos humanos, ante ao conflito constitucional, que é a previsão de terra para os quilombos, e a preservação ambiental. Privilegia-se pela discussão de como acontece o encaminhamento político desse conflito.

Avaliação dos Riscos e Benefícios:

Os riscos estão previstos pela pesquisadora, com a garantia de os participantes poderem desistir da pesquisa a qualquer momento.

Os benefícios certamente vão na direção de esclarecimentos à comunidade, pois, depois de 8 anos, o INCRA ainda não concluiu o processo de regularização fundiária.

Comentários e Considerações sobre a Pesquisa:

A pesquisa, depois da reavaliação de documentos fundamentais, está devidamente apresentada com os elementos que dão consistência e esclarecimento aos propósitos da pesquisadora. Ainda que sejam apenas dois participantes a serem entrevistados, segundo a pesquisadora, eles são indivíduos que representam a comunidade, apresentando confiabilidade em suas declarações.

Considerações sobre os Termos de apresentação obrigatória:

Os documentos apresentados estão, depois da retificação solicitada, de acordo com os protocolos necessários. Foram anexados o quadro de Informações Básicas, o TCLE adequadamente elaborado, com o critério de exclusão dos participantes, a autorização da instituição responsável pelo projeto de pesquisa, no caso a UFG, e o roteiro de entrevista. Os documentos a serem consultados para levantamento de dados são públicos, dispensando a autorização das instituições responsáveis.

Conclusões ou Pendências e Lista de Inadequações:

Aprovado.

Considerações Finais a critério do CEP:

Informamos que o Comitê de Ética em Pesquisa/CEP-UFG considera o presente protocolo APROVADO, o mesmo foi considerado em acordo com os princípios éticos vigentes. Reiteramos a importância deste Parecer Consubstanciado, e lembramos que o(a) pesquisador(a) responsável deverá encaminhar ao CEP-UFG o Relatório Final baseado na conclusão do estudo e na incidência de publicações decorrentes deste, de acordo com o disposto na Resolução CNS n. 466/12. O prazo para entrega do Relatório é de até 30 dias após o encerramento da pesquisa, prevista para julho

Endereço: Prédio da Reitoria Témo Cx. Postal 131
Bairro: Campus Samambaia
UF - GO **Município:** GOJÂNIA **CEP:** 74.001-970
Telefone: (62)3521-1215 **Fax:** (62)3521-1163 **E-mail:** cep.priu.ufg@gmail.com

Página 22 de 24



UFG - UNIVERSIDADE
FEDERAL DE GOIÁS



Continuação do Parecer: 2.369.410

de 2018.

Este parecer foi elaborado baseado nos documentos abaixo relacionados:

Tipo Documento	Arquivo	Postagem	Autor	Situação
Informações Básicas do Projeto	PR_INFORMACOES_BASICAS_DO_P ROLETO_961502.pdf	25/10/2017 13:33:55	JESSICA PAINKOW	Aceito
Outros	roteiroeventivas.pdf	25/10/2017 13:29:56	ROSA	Aceito
TGLE / Termos de Assentimento / Justificativa de Ausência	TLECORRETO.pdf	25/10/2017 13:28:19	JESSICA PAINKOW ROSA CAVALCANTE	Aceito
Outros	CARTAENCAMINHAMENTO.pdf	25/10/2017 13:26:43	JESSICA PAINKOW ROSA	Aceito
Cronograma	cronogramadequado.pdf	25/10/2017 13:24:18	JESSICA PAINKOW ROSA	Aceito
Outros	tcassinadomaundes.pdf	28/08/2017 11:59:10	JESSICA PAINKOW ROSA	Aceito
Folha de Rosto	Folhaderosstossassinada.pdf	28/08/2017 11:57:19	JESSICA PAINKOW ROSA	Aceito
Outros	tcpesquisadores.pdf	24/08/2017 13:58:52	JESSICA PAINKOW ROSA	Aceito
Outros	declaracao.pdf	24/08/2017 13:56:58	JESSICA PAINKOW ROSA	Aceito
Projeto Detalhado / Brochura	PROJETO.pdf	12/07/2017 13:52:37	JESSICA PAINKOW ROSA CAVALCANTE	Aceito
Investigador	TCL.pdf	12/07/2017 13:52:11	JESSICA PAINKOW ROSA	Aceito
Outros	RG.pdf	12/07/2017 13:50:47	JESSICA PAINKOW ROSA	Aceito
Outros	FL.pdf	12/07/2017 13:49:59	JESSICA PAINKOW ROSA	Aceito
Outros	CL.pdf	12/07/2017 13:49:32	JESSICA PAINKOW ROSA	Aceito
Declaração de Pesquisadores	TC.pdf	12/07/2017 13:47:32	JESSICA PAINKOW ROSA	Aceito

Situação do Parecer:

Aprovado

Necessita Apreciação da CONEP:

Não

Endereço: Prédio da Reitoria Térreo Cx. Postal 131 CEP: 74.001-970
 Bairro: Campus Samambaia GOIÂNIA
 UF: GO Município: GOIÂNIA
 Telefone: (62)3521-1215 Fax: (62)3521-1163 E-mail: oep.ppu@ufg@gmail.com

Página 01 de 04



UFG - UNIVERSIDADE
FEDERAL DE GOIÁS



Continuação do Parecer: 2.369.410

GOIÂNIA, 07 de Novembro de 2017

Assinado por:
João Batista de Souza
(Coordenador)

Endereço: Prédio da Reitoria Térreo Cx. Postal 131 CEP: 74.001-970
 Bairro: Campus Samambaia GOIÂNIA
 UF: GO Município: GOIÂNIA
 Telefone: (62)3521-1215 Fax: (62)3521-1163 E-mail: oep.ppu@ufg@gmail.com

Página 04 de 04